

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUÍS GUSTAVO MEZZARI**

**EFICÁCIA OU SIMBOLISMO?**

**Uma análise das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**

**São Leopoldo, RS**

**2019**

LUÍS GUSTAVO MEZZARI

**EFICÁCIA OU SIMBOLISMO?**

**Uma análise das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

São Leopoldo

2019



## RESUMO

Através da análise dicotômica entre a eficácia e o simbolismo das medidas protetivas de urgência, é possível constatar que tal instrumento, de cunho cautelar, demonstra determinadas fragilidades quando posto em prática, o que acaba por resultar em vulnerabilidade às vítimas de violência de gênero. Entretanto, embora demonstrem utopismo em suas disposições e objetivos, as medidas protetivas de urgência afiguram-se como método capaz de inibir novos acontecimentos violentos perpetrados pelo agressor contra sua companheira, ex-companheira e/ou familiar. Mas, para que se possa chegar a tal conclusão, torna-se necessário analisar as estatísticas levantadas, os ensinamentos doutrinários quanto ao tema e as opiniões prestadas por profissionais atuantes em procedimentos elencados ao rito da Lei Maria da Penha, como forma de minuciosamente responder ao questionamento cerne da presente pesquisa, que tem como objetivo primordial a compreensão das medidas protetivas de urgência como mecanismo capaz de proporcionar maior proteção às vítimas de violência de gênero que as detêm ou como elemento simbólico integrante da desenfreada onda de expansão do direito penal. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e de análise documental.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Eficácia. Simbolismo.

## **ABSTRACT**

By the dichotomous analysis between the efficacy and symbolism of the urgent protective measures, it is possible to verify that this precautionary instrument demonstrates certain weaknesses when put into practice, which results in vulnerability to the victims of gender-based violence. However, although they demonstrate utopianism in its dispositions and objectives, urgent protective measures appear as a capable method of inhibiting new violent events perpetrated by the aggressor against his partner, ex-partner and/or family member. But, in order to arrive at such a conclusion, it is necessary to analyze the statistics collected, the doctrinal teachings on the subject and the opinions given by professionals working in court lawsuits related to the rite of the Maria da Penha Law, as a way of meticulously answering the questioning, which is to understand the urgent measures of protection as a capable mechanism to provide greater protection to the victims of gender-based violence that holds them in their power or as a symbolic element integral to the unbridled wave of expansion of criminal law. The research method employed is hypothetical-deductive. The research technique used was bibliographical and documentary analysis.

**Key words:** Gender violence. Urgent protective measures. Maria da Penha Law. Efficiency. Symbolism.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Homicídios contra homens e mulheres em diferentes espaços .....	16
Tabela 2 – Números de mulheres vítimas de homicídios no Brasil (1980-2013).....	17
Gráfico 1 – Registros de ocorrências de atos violentos contra mulheres, por tipo de crime, no Brasil – Fonte Sinesp/MJ .....	31
Gráfico 2 – Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil – Fonte SINAN/MS .....	31
Gráfico 3 – Decisões concedendo medidas protetivas de urgência por cem mil mulheres em 2016.....	64
Gráfico 4 – Número de registros de ocorrências de atos violentos por 100 mil mulheres em 2016.....	65
Gráfico 5 – Percentual de vítimas de feminicídio portadoras de medidas protetivas de urgência no Estado de São Paulo entre março de 2016 e março de 2017: .....	67
Gráfico 6 – Percentual de vítimas de feminicídio com boletim de ocorrência anteriormente registrado contra o agressor no Estado de São Paulo entre março de 2016 e março de 2017: .....	68
Gráfico 7 – Quantidade de medidas protetivas de urgência deferidas em Duque de Caxias, RJ, entre 2 de fevereiro de 2012 a 13 de novembro de 2013. ....	69
Gráfico 8 – Motivos que levam a mulher a não denunciar a agressão.....	73
Gráfico 9 - Taxas de homicídio de mulheres a cada 100 mil, por Estado. ....	74
Gráfico 10 – Atitude em relação à última agressão.....	77

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>7</b>
<b>2 RELATO HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
2.1 O patriarcalismo como sistema social fomentador da violência doméstica	10
2.2 A importância do movimento feminista para a positivação de direitos fundamentais das mulheres .....	19
2.3 Os primeiros mecanismos legais de proteção às vítimas de violência doméstica no Brasil .....	24
<b>3 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E O ARROSTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL .....</b>	<b>29</b>
3.1 Importantes alterações legislativas: um olhar histórico para o nascimento da Lei Maria da Penha.....	30
3.2 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência.....	43
3.3 O descumprimento das medidas protetivas de urgência e a tipificação dada pela Lei nº 13.641/2018.....	57
<b>4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE A EFICÁCIA E O SIMBOLISMO .....</b>	<b>63</b>
4.1 Números e estatísticas das medidas protetivas de urgência.....	63
4.2 Entrevista com Promotora de Justiça e com Juíza de Direito atuantes em matéria de violência doméstica .....	76
4.3 O simbolismo penal na Lei Maria da Penha e na Lei nº 13.641/2018 .....	87
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>110</b>
<b>APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO 1.....</b>	<b>123</b>
<b>APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO 2.....</b>	<b>124</b>
<b>APÊNDICE C – TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS.....</b>	<b>125</b>
<b>ANEXO A – TABELAS .....</b>	<b>136</b>
<b>ANEXO B – GRÁFICOS .....</b>	<b>137</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do estudo histórico-social da violência doméstica e familiar contra a mulher e de seus ainda insuficientes mecanismos legais e sociais de proteção, sobretudo no que diz respeito à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), constata-se que os recursos de tutela e defesa das mulheres no desdobramento do processo judicial, por meio das chamadas “medidas protetivas de urgência”, são ineficazes no sentido de garantir às vítimas total bem-estar e segurança, necessários devido à relação afetuosa e perturbada entre os polos processuais.

Isso, por muitas vezes, acaba por gerar danos e/ou riscos maiores à mulher do que aqueles tutelados na própria ação. Dessa forma, preocupam-se os doutrinadores e juristas em dar maior efetividade a essas medidas de proteção imediata, indispensáveis para o pleno desenvolvimento do processo e proteção da mulher, o que se evidencia, no ordenamento jurídico brasileiro, com o surgimento de duas novas Leis (Lei nº 13.641/2018 e Lei nº 13.827/2019), que visam ampliar a eficácia dessas medidas, tornando crime específico o seu descumprimento e possibilitando maior facilidade à sua aplicação.

Nesse sentido, o tema da presente pesquisa consiste na análise da eficácia das medidas protetivas de urgência com o advento das Leis nºs 11.340/2006 e 13.641/2018 e seus efeitos no enfrentamento à reiteração da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a perspectiva de um sistema penal punitivista que, por muitas vezes, age através do simbolismo para encobrir questões sociais de difícil resolução.

Por outro lado, embora dotada de atenção, não será objeto de análise quanto à sua eficácia a Lei nº 13.827/2019, por se tratar de *novatio legis* ainda não estudada pela doutrina e, também, ainda incapaz de oferecer elementos estatísticos satisfatórios à presente pesquisa.

Assim, a problemática que conduzirá a pesquisa pode ser sintetizada da seguinte forma: até que ponto as medidas protetivas de urgência oferecem proteção e segurança às vítimas de crimes subsumidos ao rito da Lei Maria da Penha durante a fase investigatória e processual e até que ponto essas medidas podem acarretar restrições de direitos e punições desproporcionais aos supostos agressores?

A análise geral quanto ao tema, que visa dar uma resposta adequada à presente problemática, partirá da hipótese básica de que os mecanismos legais



legislados com a finalidade de assegurar a integridade física, psíquica e moral da vítima que recorre à justiça com o intuito de fazer cessar as agressões domésticas, não são capazes de resguardar à mulher seus direitos de proteção descritos na Constituição Federal e na Lei nº 11.340/2006, uma vez que são recorrentes os casos de agressão à vítima, por parte do acusado, no decorrer da investigação criminal e do processo judicial. Isso ocorre muito embora tenha o legislador se preocupado em ofertar à vítima e ao Ministério Público instrumentos legais/processuais que, quando postos em prática, demonstram certo utopismo.

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo consiste em demonstrar as imperfeições legislativas e práticas no que tange à proteção da mulher em sede de “pós-denúnciação” de violência sofrida no âmbito doméstico, bem como os avanços legais e sociais decorrentes de anos de aprimoramento dos aparatos de defesa e tutela dos interesses das mulheres, sobretudo no que diz respeito à sua segurança. Esta pesquisa também pretende realizar a análise crítica da vigência das medidas protetivas de urgência, utilizando-se dos argumentos e fundamentos da Criminologia em comparação com as diversas fontes estatísticas quanto ao tema e apontamentos doutrinários, para que se possa estabelecer um ponto entre a eficácia prática dessas medidas e o seu simbolismo penal.

Os objetivos específicos da pesquisa são:

- a) realizar aprofundamento histórico com o intuito de apurar os motivos que tornaram necessária a elaboração de normas de proteção especial ao gênero feminino na atualidade;
- b) realizar levantamento cronológico da violência doméstica e familiar contra a mulher, para que se possa verificar os primeiros mecanismos utilizados como forma de proteção à elas, bem como sua evolução com o advento da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.641/2018, que passou a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao acrescentar o art. 24-A à Lei Maria da Penha;
- c) especificar as diversas formas de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e à ofendida, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha;
- d) analisar a eficácia prática das medidas protetivas de urgência em nosso sistema legal, através da análise de estatísticas, entrevistas com profissionais da área e entendimentos doutrinários.

A relevância da presente pesquisa se justifica pela extrema importância das medidas protetivas de urgência como forma de garantir às mulheres proteção contra seus agressores, sobretudo na medida em que a maior parte destas agressões ocorre dentro do domicílio conjugal, local onde não há qualquer vigilância policial ou proteção direta do Estado.

O debate sobre o tema recebe maior ênfase a partir das recentes publicações das Leis nº 13.641/2018 e 13.827/2019, que ainda não apresentam na doutrina, e sequer na internet – instrumento de informação rápida –, uma análise contundente sobre seus benefícios e/ou malefícios práticos.

Por fim, a presente pesquisa também se justifica pela necessidade de garantir às mulheres sua dignidade, igualdade e isonomia, que por muitos anos restaram prejudicadas devido ao arcaico modelo de família patriarcal em que o homem atuava dentro do domicílio sob as próprias regras em uma sociedade que costumeiramente utilizava o bordão “em briga de homem e mulher, não se mete a colher” como forma de vedar os próprios olhos ao problema. Também se justifica em face da impunidade, que por diversas ocasiões resultou na morte da vítima, como forma de resolução do conflito menosprezado pela legislação e pelo Judiciário.

O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, uma vez que, através da análise doutrinária acerca do tema, bem como de artigos científicos, da jurisprudência de julgados quanto ao assunto, das estatísticas levantadas pelos órgãos competentes e das entrevistas com profissionais atuantes na área em questão, será analisada a proposição inicial, a qual integra o título do presente projeto, como forma de dar uma resposta fundamentada a esta problemática, qual seja, se as medidas protetivas de urgência são, de fato, eficazes ou simbólicas.

## **2 RELATO HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Para que se possa tecer uma análise crítica quanto aos vigentes instrumentos de proteção à mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar brasileiro, bem como compreender a indispensabilidade de legislação geral e específica de tutela dos direitos adquiridos pelas mulheres ao longo dos anos, é imprescindível a elucidação dos fatores histórico-sociais que provocaram a fragilização ao sexo feminino e o estabelecimento de uma hierarquia de gênero nas relações domésticas, familiares e, por muitas vezes, também nas relações íntimas de afeto. Esses fatores resultaram em

uma realidade social, forjada ao longo da história, que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas, aviltando-a à condição de cidadã de segunda categoria, rebaixando sua autoestima e, por consequência, afetando-lhe a dignidade humana (PORTO, 2014, p. 25).

Nesse sentido, torna-se necessário, para que se possa clarificar a origem deste empecilho social à mulher, realizar breve regresso histórico, de modo a potencializar a compreensão das raízes do problema.

### **2.1 O patriarcalismo como sistema social fomentador da violência doméstica**

A violência contra a mulher no âmbito doméstico tem suas raízes mais profundas fixadas no formato de família patriarcal que predominou, conforme aponta José Aldyr Gonçalves (2009), até o final do milênio passado, período este que “já marcava a contestação de suas bases fundamentais, especialmente pelos processos de transformação do trabalho feminino e pela repercussão da conscientização da mulher”. No período mencionado, a mulher já havia adquirido certos direitos devido à forte influência do movimento feminista no Brasil, conforme restará demonstrado nos tópicos 2.2 e 2.3.

Contudo, muito embora o reconhecimento dos direitos das mulheres estivesse positivado ao final do século – sobretudo o direito à igualdade –, o arcaico formato

de família patriarcal continuou a exercer efeitos nas relações domésticas da atualidade. Conforme refere Maria Berenice Dias (2012, p. 19),

durante a maior parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero diferenciado, nos valores a eles associados e em uma separação sexual entre as esferas pública e privada.

Porém, embora houvesse uma aceitação desse modelo por ambos os sexos no passado, inegável é que este sexismo, estruturado a partir do patriarcado, teve como resultado uma hierarquia decorrente da diferença biológica de gênero (WERMUTH; NIELSSON, 2016, p.10). Este modelo parece ter deixado sequelas permanentes nas relações domésticas e transformado o lar conjugal, entendido como a esfera privada na qual a mulher estava inserida, em um verdadeiro “campo de exceção” (WERMUTH; NIELSSON, 2016).

Para Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2015, p. 64)

a exceção é uma espécie de exclusão singular no que se refere à norma geral, em que aquilo que é excluído não permanece, em razão disso, fora de relação com a norma, mas mantém esse relacionamento sob a forma da suspensão.

“A figura da exceção, em determinadas circunstâncias, permite, [...] a suspensão do direito sobre certas pessoas ou grupos, transformando a sua vida em vida nua, ou seja, vida vulnerável, facilmente controlável” (WERMUTH, 2015, p. 83). A partir disto, é possível entender a relação doméstica entre o homem e a mulher (esfera privada) como a circunstância determinada e as mulheres como o grupo de direitos suspensos e de vida vulnerável – na medida em que expostas, dentro dos lares brasileiros, a todos os tipos de violência.

Desta forma, o homem passou a exercer, dentro deste “campo”, a função de soberano, que é aquele que toma as decisões como detentor do poder dentro do estado de exceção (WERMUTH; NIELSSON, 2016, p.16), restando à mulher o papel de simples cumpridora dos deveres domésticos e maternos, não obstante existir divergência doutrinária quanto à existência de período demarcado pela horizontalidade da relação íntima entre o homem e a mulher, que, no presente caso, nem sempre se poderá denominar como “relação domiciliar”, tendo em vista que no período pré-história os povos eram, em sua generalidade, nômades. Podemos

apontar, assim, acontecimentos históricos que verticalizaram e hierarquizaram a relação entre o homem e a mulher.

Durante o período paleolítico, conhecido como o período mais longo da história e comumente compreendido entre 2,7 milhões de anos a 10 mil anos atrás (PINTO, [2019?]),

o homem é nómada e caçador, mas apanha já o gado. Tenta conseguir, sem dúvida, uma reserva de carne, mas parece que não pensava ainda em domesticá-lo. É a época florescente das estatuetas femininas, homenagens à fecundidade, que não é ainda nem dominada nem conhecida. (D'EAUBONNE, 1977, p. 20)

Desta forma, o período fora marcado pelo endeusamento da mulher, símbolo, à época, de fecundidade, motivo pelo qual deusas das mais variadas crenças, como Istar, Cibele, Deméter, Ceres, Afrodite, Vénus e Freia, figuram-se como representações modernas das mais antigas divindades da terra, cuja fecundidade estava estritamente ligada à fertilidade nos campos, o que demonstra que na sua origem a mulher estava estritamente associada à agricultura e quando esta se tornou a principal atividade da humanidade, estas deusas reinaram sobre as demais. (DURANT, 1965).

Assim, como a mulher exercia no período paleolítico a função de agricultora – uma vez que os homens ainda apresentavam comportamentos nômades, na medida em que se ocupavam da caça –, tinha sua função reprodutora associada com a sua função agrícola. O ponto de ligação entre uma e outra função era a “fertilidade”, que era entendida tanto como a capacidade de cultivar frutos e alimentos naturais, quanto a aptidão para conceber descendentes, a qual, devido ao pouco conhecimento do ser humano quanto à sua própria fisiologia, era entendida como algo divino.

Nesse sentido, é importante destacar que historiadores, assim como antropólogos e etnólogos, reconhecem que a agricultura foi uma descoberta das mulheres e exercida quase que exclusivamente por elas durante muito tempo, de modo a criarem um novo “sistema de sobrevivência e alimentação”, que ensinou a própria espécie a cultivar, distinguir plantas comestíveis e provocar sua germinação (D'EAUBONNE, 1977, p. 27). Conforme refere Simone de Beauvoir (1970, p. 74), “nessa divisão primitiva do trabalho, os dois sexos já constituem, até certo ponto, duas classes; entre elas há igualdade”.

Contudo, ao desenvolverem um novo método de subsistência, as mulheres, conforme aponta Françoise d'Eaubonne (1977, p.24), “interromperam o nomadismo em mais de uma cultura, incitando os homens à vida sedentária”.

Desse modo, uma vez inseridos naquilo que pode ser reconhecido como “as primeiras formas de domicílio” – na medida em que passaram a apresentar *animus manendi* em se estabilizar em determinadas áreas, sobretudo, nos territórios de solo fértil, em virtude da dominação humana da agricultura –, os homens passaram a dividir certas tarefas com as mulheres, ainda durante o período paleolítico.

No entanto,

este ciclo termina em duas fases numa época que se pode fixar entre 5000 e 3000 anos A.C., conforme se trata da Europa, da África ou do Oriente, com a agricultura de charrua que marca o poder masculino sobre esta técnica, e depois, muito mais tarde, na idade dos metais, é o golpe definitivo dado na antiga importância feminina! Com efeito, o homem descobre que é ele e não qualquer divindade que fecunda a mulher, à semelhança do macho do seu gado que fecunda a fêmea; e atribui a si próprio imediatamente o papel primordial, o de semeador de grão num terreno inerte (D'EAUBONNE, 1977, p. 27).

Verifica-se, dessa forma, que durante o período neolítico, posterior ao paleolítico, uma vez inseridos no ambiente aqui denominado “doméstico”, o homem passou a se ocupar, assim como a mulher, da agricultura e da pecuária de subsistência, tendo desenvolvido novas técnicas agrícolas que facilitaram seu trabalho e ampliaram sua produtividade. Dentre elas, estavam a criação da charrua, instrumento que utilizava a tração animal para lavrar o solo, afastando, deste modo, a excelência das mulheres em relação à fertilidade da terra, que servia como uma das fontes de atributo de endeusamento feminino.

Todavia, a total degradação da importância atribuída à mulher ganhou maior ênfase com a descoberta da paternidade (D'EAUBONNE, 1977, p. 9), na medida em que, conforme suprarreferido, o homem, através da observação e da criação do gado, passou a se assemelhar com o macho daquela espécie e interpretar a figura do “macho” como também responsável pela fecundação e fertilidade humana, afastando, assim, o segundo atributo exclusivo de fertilidade relacionado às mulheres, qual seja, a procriação.

Dessa forma, “o direito paterno substitui-se então ao direito materno; a transmissão da propriedade faz-se de pai a filho e não mais da mulher a seu clã. É o

aparecimento da família patriarcal baseada na propriedade privada” (BEAUVOIR, 1970, p. 75).

Conforme aponta Françoise d'Eaubonne (1977, p. 9),

antes desta certeza biológica, até a posse das técnicas agrícolas, depois da terra, não ocasionou a queda total do poder e da sacralização do sexo feminino. Mesmo que não tenha reinado senão rara e localmente de maneira absoluta como julgou Bachofen, a mulher não foi precipitada de repente na escravatura patriarcal nesta mesma época de agricultura masculina, nem em todo o lado ao mesmo tempo. Bebel, no seguimento de Bachofen, frisou bem o grave prejuízo causado às mulheres por esta penhora masculina sobre os bens da terra; mas não a distinguiu da etapa seguinte. Julgou determinante esta apropriação económica a que chama “a grande derrota” das mulheres.

Como resultado, houve a “promoção de divindades masculinas à mesma categoria” (D’EAUBONNE, 1977, p. 11) das divindades femininas e que tiveram como reflexo a verticalização da hierarquia familiar, embora alguns autores, como Simone de Beauvoir (1970, p. 81), afirmem que, inobstante a possibilidade de ter havido igualdade na divisão de tarefas durante determinado período, “o mundo sempre pertenceu aos machos”. Todavia, mesmo se levarmos como verdade esta afirmação, resta claro que tais fatores históricos, reconhecidos por historiadores, antropólogos e etnólogos, acarretaram maior fragilização da mulher em relação ao homem e que, como resultado, influenciaram para que a hierarquização familiar e doméstica resultasse em um modelo familiar patriarcal.

Em últimas considerações, importante destacar a lição de Françoise d'Eaubonne (1977, p. 16), ao referir que

actualmente o esquema universal de toda a comunidade humana, ou quase, a despeito das atenuações e compromissos nos países de indústria desenvolvida, quer sejam capitalistas de Monopólio (Ocidente-América) ou de Estado (países ditos socialistas). Mantém-se mais rigorosamente nos países pobres (Terceiro Mundo). Mas por toda parte é o resultado das duas descobertas, que o estabeleceram: a de atribuir ao homem a fertilização da terra, até então reservada às agricultoras, e a de dominar a fecundação animal e humana pelo conhecimento do processo de paternidade que retirava às mulheres o seu poder de agente exclusivo da procriação e de intermediária entre humanidade e divindade.

Resta, assim, às mulheres, pela ótica masculina construída através destes elementos pré-históricos e históricos, meras funções domésticas e reprodutivas, que

acabaram por submetê-las a um modelo familiar patriarcal, uma vez inferiorizadas socialmente em relação às suas antigas atribuições.

Ocorre que, uma vez submetidas ao poder e às vontades dos patriarcas, as mulheres tiveram suas vidas restringidas à esfera privada, no qual eram desprovidas de seus direitos e isoladas do mundo externo. Mais ainda, elas eram afastadas de suas próprias famílias pelo patriarca, como forma de domínio (DIAS, 2012, p. 21), o que resultou em uma espécie de lei do silêncio dentro do âmbito doméstico-familiar.

Conforme aponta Maria Berenice Dias (2012, p. 20),

acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, o centro de gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio.

O silêncio fez com que por muitos anos a impunidade reinasse na violência de gênero. Isto porque,

em seu íntimo, [a mulher] se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa [que] a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão (DIAS, 2012, p. 20).

Como resultado histórico, temos o atual baixo número de queixas prestadas por ato cometido. Conforme aponta Damásio de Jesus (2015, p. 14), que dá ao assunto nomenclatura distinta, ao tratá-lo como “pacto de silêncio”, estudo realizado por “especialistas no atendimento às vítimas estimam que, para 20 casos de violência no País, apenas um é denunciado”, o que demonstra que esta “lei” ou “pacto” de silêncio continua a produzir danos nas relações modernas.

Todavia, devemos ressaltar que não só os baixos índices de queixas acarretaram por muitas vezes a impunidade, mas também o próprio procedimento ao qual o agressor era/é submetido e facilmente liberado a retornar ao seu lar e que serão melhor analisados posteriormente.

Há de se destacar que o silêncio não é o problema fim, como aparenta ser, mas sim o ponto inicial da violência doméstica, na medida em que, conforme aponta Maria Berenice Dias (2012, p. 21),



primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim.

Desta forma, o silêncio, inserido no lar entendido como um “campo de exceção” controlado pelo “soberano”, fez com que a violência doméstica se tornasse um verdadeiro empecilho à vida das mulheres, na medida em que incessantemente introduzia ao seu já conturbado cotidiano uma dose desmesurada de medo e insegurança. Isso constituiu um obstáculo a seus direitos já positivados, uma vez que raramente os fatos chegavam às autoridades competentes, que pouco faziam e pouco podiam fazer quando tentavam dar uma resolução adequada ao fato. Assim, o lar conjugal passou a ser um dos principais locais em que a violência contra a mulher ocorria e nos quais ainda continua ocorrendo.

Conforme dados levantados por Julio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 39), 27,1% dos homicídios cometidos contra mulheres no ano de 2015 ocorrem em domicílio. Trata-se de um número expressivo se for levado em conta que no caso dos homens a porcentagem do mesmo dado atinge apenas 10,1%, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Homicídios contra homens e mulheres em diferentes espaços

Local	Fem.	Masc.
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Como os dados estimam apenas os delitos de homicídios, não levando em conta outros crimes cometidos contra a mulher, bem como por não se referirem apenas a delitos praticados por companheiros ou ex-companheiros, mas sim, por qualquer pessoa, homem ou mulher, o número de homicídios cometidos contra mulheres em via pública é superior aos cometidos em domicílio, uma vez que estimados em 31,2%. Ocorre que, se for levada em conta a ausência destas especificações, pode-se constatar a alta domesticidade dos delitos praticados contra

a mulher em comparação aos homens. Sobretudo, se levados em conta os dados do Sistema Único de Saúde, que estipulou que, das mulheres atendidas em 2011, 68% declaram que o agressor se encontrava dentro do lar (BIANCHINI, 2014. p. 78).

Se fosse realizada uma análise superficial, seria possível concluir que o enfraquecimento do modelo familiar patriarcal, resultado da progressiva inserção da mulher na esfera pública, na medida em que “ao se integrar no mercado de trabalho, saiu do lar, impondo ao homem a necessidade de assumir responsabilidades domésticas e de cuidado com a prole” (DIAS, 2012, p. 20), acarretaria a redução, também progressiva, da violência contra a mulher, uma vez que ela estaria se distanciando da vida privada, onde sofria com o silêncio e com a restrição de seus direitos, e se aproximando do mundo externo, onde detentora de direitos já positivados. Contudo, os dados estatísticos divergem dessa afirmação lógica, porém precipitada.

Conforme se verifica pela tabela abaixo, desde o ano de 1980 até 2013, houve um aumento de 252% no número de mulheres vítimas de homicídios, passando de 1.353 vítimas, em 1980, para 4.762, em 2013. É possível verificar, também, que o aumento do número de casos progride anualmente, havendo o aumento de 7,6% ao ano de 1980 a 2006, ano que passou a vigorar a Lei Maria da Penha, vindo esse número a diminuir de 2006 a 2013, quando passou a aumentar 2,6% ao ano, o que demonstra o efeito positivo desta Lei no combate à violência doméstica (WAISELFISZ, 2015, p. 39). Embora também haja um aumento anual do número de mulheres no país, as taxas para cada 100.000 mulheres, também presentes na tabela, não deixam dúvidas quanto ao progressivo aumento de casos.

Tabela 2 – Números de mulheres vítimas de homicídios no Brasil (1980-2013)

Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3
1981	1.487	2,4
1982	1.497	2,4
1983	1.700	2,7
1984	1.736	2,7
1985	1.766	2,7
1986	1.799	2,7
1987	1.935	2,8
1988	2.025	2,9
1989	2.344	3,3
1990	2.585	3,5
1991	2.727	3,7
1992	2.399	3,2
1993	2.622	3,4
1994	2.838	3,6
1995	3.325	4,2
1996	3.682	4,6
1997	3.587	4,4
1998	3.503	4,3
1999	3.536	4,3
2000	3.743	4,3

Ano	n.	Taxas
2001	3.851	4,4
2002	3.867	4,4
2003	3.937	4,4
2004	3.830	4,2
2005	3.884	4,2
2006	4.022	4,2
2007	3.772	3,9
2008	4.023	4,2
2009	4.260	4,4
2010	4.465	4,6
2011	4.512	4,6
2012	4.719	4,8
2013	4.762	4,8
1980/2013	106.093	
$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Dessa forma, é possível constatar numericamente que a contestação dos paradigmas da família patriarcal, ocorrida, sobretudo, no “final do milênio passado”, conforme referido por José Aldyr Gonçalves (2009), e, logicamente, no início deste século, não é caracterizada pela redução dos casos de violência doméstica e sim pelo seu aumento. Isso porque, segundo Anthony Giddens (apud DIAS, 2012, p. 19), “a dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres [...] é resultado da desintegração parcial desse poder patriarcal”. Ou seja, não só o patriarcalismo atua como fonte de violência contra a mulher, como também a sua gradativa quebra paradigmática acarreta a “ira” do “soberano”, fazendo com que esse se utilize de todos os empecilhos criados através de anos de patriarcalismo como forma de manter sua dominação sólida, tendo em vista que a horizontalização da relação lhe acarretaria maiores responsabilidades e deveres, bem como a perda de sua imagem social de “homem soberano”.

Além de demonstrar a gradatividade anual da violência contra a mulher, a tabela acima é reveladora no sentido de demonstrar que a publicação de leis de proteção à mulher é uma forma eficaz de combater este mal, uma vez que a simples (ou talvez nem tão simples assim, devido ao seu atraso e complexidade) publicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) resultou na expressiva redução das taxas

de casos de homicídio contra a mulher no ano seguinte à sua vigência, qual seja, o ano de 2007. Infelizmente, já no ano de 2008 a taxa voltou a se igualar ao ano da publicação da Lei e continuou a aumentar, devido à provável ineficácia de alguns dispositivos nela presentes, mormente, as medidas protetivas de urgência.

Isso posto, constata-se que a positivação de direitos de caráter protetivo às mulheres pode ser utilizada como utensílio eficaz para mutação das relações privadas patriarcais, acarretando redução expressiva nos casos de violência doméstica, ainda que por curto lapso temporal. Todavia, tal concretização legal não foi um processo espontâneo, uma vez que marcado por episódios trágicos, rebeliões e diversas contestações encabeçadas, em sua maioria, pelo movimento feminista, tema com o qual se ocupa o tópico seguinte.

## **2.2 A importância do movimento feminista para a positivação de direitos fundamentais das mulheres**

Os diversos mecanismos legais de proteção à mulher, presentes no atual Ordenamento Jurídico, tanto de caráter penal, quanto cível, trabalhista, previdenciário, etc., não surgiram apenas daquilo que se pode denominar como “vontade do legislador”, ou seja, da mera iniciativa de um agente político incumbido democraticamente de preencher as lacunas legislativas do Ordenamento Jurídico, bem como atualizá-lo para melhor adequação social. Eles surgem como decorrência de um ilustre e distinto movimento social, enriquecido por específicos fatos históricos que geraram clamor social e empatia para com a causa, e que tiveram como reflexo o estímulo a certos acréscimos e/ou modificações legislativas, bem como a introdução de representantes desse movimento no cenário político-nacional.

Quanto à categorização do feminismo como movimento social, cabe apontar que, segundo os ensinamentos de Maria da Glória Gohn (2012, p. 14), um movimento social

é sempre expressão de uma ação coletiva e decorre de uma luta sociopolítica, econômica ou cultural. Usualmente ele tem os seguintes elementos constituintes: demandas que configuram sua identidade; adversários e aliados; bases, lideranças e assessorias – que ao se organizarem em articuladores e articulações formam redes de mobilizações-; práticas comunicativas diversas que vão da

oralidade direta aos modernos recursos tecnológicos; projetos ou visões de mundo que dão suporte a suas demandas; e culturas próprias nas formas como sustentam e encaminham suas reivindicações.

Contudo, Mariana Diôgo de Lima Costa, Alba Jean Batista Viana e Eduardo Sérgio Soares Sousa ([2012?], cap. 1), vão mais longe ao categorizar o feminismo como um “movimento social alternativo”, ao destacarem que

no paradigma da Teoria dos Novos Movimentos Sociais com destaque no elemento cultural e no ator social, na politização do cotidiano e na ênfase no processo de formação de novas identidades coletivas e novos tipos de solidariedade, o movimento feminista foi estudado na ótica dos movimentos sociais alternativos, juntamente com o ecológico, homossexuais, sendo estudados pelos novos teóricos contemporâneos (Foucault, Guattari, Deleuzi e os frankfurtianos Adorno e Habermas).

Os autores citados reconhecem que, em um sentido mais amplo, o feminismo pode ser compreendido como “todo gesto ou ação que resulte em protesto contra a opressão e a discriminação da mulher, ou que exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, seja por iniciativa individual, seja de grupo”. (COSTA; VIANA; SOUSA). Ou seja, desta forma, reconhece-se o feminismo não apenas como um movimento social fruto de uma atuação coletiva, mas também todo e qualquer “gesto ou ação” individual que tenha como finalidade a perpetração dos objetivos específicos do movimento em sentido amplo.

Nesse mesmo sentido, aponta Carla Cristina Garcia (2011, p. 13) que

em um sentido amplo, pode-se afirmar que sempre que as mulheres - individual ou coletivamente - criticaram o destino injusto e muitas vezes amargo que o patriarcado lhes impôs e reivindicaram seus direitos por uma vida mais justa estamos diante de uma ação feminista.

Pois bem, uma vez categorizado como um “movimento social alternativo”, cumpre salientar que sua denominação como “feminismo”, foi utilizada primeiramente nos Estados Unidos, por volta do ano de 1911, como substituto das expressões “movimento das mulheres” e “problemas das mulheres”, utilizadas no século XIX, como melhor forma de relacionar e identificar o movimento de luta pela positivação de direitos referentes à liberdade e à igualdade da mulher. (GARCIA, 2011, p. 12).

Em caráter universal, a importância do feminismo apresenta exemplos de diversos casos, tendo agido positivamente inclusive em países reconhecidos internacionalmente pela desigualdade no tratamento dado às mulheres em relação aos homens, e que ocorrem, na maioria das vezes, devido ao caráter intensamente religioso e conservador dessas sociedades delimitadas.

Um ótimo exemplo é a reafirmação ao direito de livre acesso às mulheres muçulmanas às mesquitas, decorrente da Primeira Conferência sobre o Feminismo Islâmico, ocorrida em outubro de 2005, em Barcelona, e organizada pela Junta Islâmica Catalana (SANTOS, 2014, p. 213).

Desta forma, podemos verificar uma importante conquista de caráter religioso decorrente do movimento feminista, especificamente, o movimento feminista islâmico, que obteve significativo progresso na luta pela igualdade das mulheres frente a esta crença que fora desde sempre marcada pela desigualdade de tratamento de gênero.

No Brasil, por outro lado, as manifestações feministas em prol da positivação de direitos fundamentais às mulheres tiveram início no século XIX, período este que restou reconhecido como a “primeira onda do feminismo no Brasil” e que abrangeu as primeiras reivindicações referentes aos direitos políticos, sobretudo, o direito ao voto, e o direito à liberdade, marcado, em sentido mais amplo, pelas reivindicações referentes ao direito à “vida pública”. Como fruto desse movimento inicial, no ano de 1922 foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (RIBEIRO, 2014). Tal entidade “tinha como objetivo lutar pelo sufrágio feminino e o direito ao trabalho sem a autorização do marido”. (RIBEIRO, 2014).

O período conhecido como a “segunda onda do feminismo no Brasil” “teve início nos anos 1970, em um momento de crise da democracia” (RIBEIRO, 2014), resultado de anos de regime ditatorial no país e, assim como a “primeira onda”, não se pode aferir um dia, sequer um ano, como sendo seu ponto inicial, uma vez que não fora um fato isolado que o delimitou, mas sim, uma série de reivindicações, conquistas e acontecimentos que serviram como pavio para que este segundo período fosse distinguido.

Conforme aponta Djamila Ribbeiro (2014), neste período, o movimento feminista “além de lutar pela valorização do trabalho da mulher, o direito ao prazer, [e] contra a violência sexual, também lutou contra a ditadura militar”.

Aqui podemos citar, para diferenciar o movimento feminista brasileiro do movimento feminista islâmico, supramencionado, o caráter de cunho político daquele, ao se opor ao regime ditatorial, que era basicamente estruturado por homens, sobretudo tratando-se dos agentes militares que combatiam as manifestações públicas, realizavam as torturas e que, por muitas vezes, entravam em confronto físico com as manifestantes.

Conforme aponta Glenda Mezarobba (apud SANCHES, 2016), “as mulheres sofreram [durante o regime ditatorial] violências específicas, sexuais, motivadas também por machismo, que buscavam destruir a feminilidade e a maternidade delas”.

Desta forma, “quando eram presas, as mulheres tinham pela frente não apenas a tortura, mas também o sexismo e a violência sexual” (SANCHES, 2016), afirmação esta que se ratifica pelo relato de Ieda Seixas (apud SANCHES, 2016), torturada durante o regime militar, ao prestar a seguinte declaração:

Levaram-me para um banheiro durante a noite, no DOI-Codi, eram uns dez homens. Fiquei sentada em um banco com dois deles me comprimindo, um de cada lado. Na minha frente, em uma cadeira, sentou um cara que chamavam de Bucéfalo. Ele me dava muito tapa na cara, a minha cabeça virava de um lado para o outro, mas eu nem sentia, porque um dos homens que estava sentado ao meu lado não parava de passar a mão em mim, colocou os dedos em todos os meus orifícios. Era tão terrível que eu pedia: ‘Coloquem-me no pau de arara’. Mas aquele homem dizia: ‘Não, gente. Não precisa levar essa aqui para o pau de arara. Comigo ela vai gozar e vai falar’. Todos riam. Naquela noite, se eu tivesse tido meios, teria tentado me matar.

Inobstante a represália sofrida pelas mulheres naquela época, em diversas situações foi possível observar passeatas exclusivamente femininas, sendo esta uma das partes mais lembradas do movimento naquele período. (SANCHES, 2016).

Importante destacar que no ano de 1972, ou seja, durante o período reconhecido como “segunda onda”, em questão, surgiu o primeiro grupo feminista brasileiro de que se tem notícia, formado, sobretudo, por professoras universitárias, sendo que, três anos após sua formação, no ano de 1975, surgiu o jornal “Brasil Mulher”, bem como se formou o “Movimento Feminino pela Anistia” (RIBEIRO, 2014), que representaram um marco importante para a propagação do feminismo no

Brasil e que ganharam maior destaque através da intitulação, por parte da ONU, como sendo o ano de 1975 o “Ano Internacional da Mulher”.

Em últimas considerações a respeito desse período, cumpre destacar a existência de dois fatos históricos que conquistaram o clamor social e que alavancaram a discussão relativa à violência doméstica, sendo eles: a) o “caso Doca Street”, consistente no assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, no ano de 1976, na Praia dos Ossos, em Cabo Frio, no Rio de Janeiro, perpetrado pelo seu companheiro Raul Fernando do Amaral Street, devido à não aceitação do rompimento do relacionamento por parte de Ângela (O CASO..., [2019?]), e que estimulou a ida das feministas cariocas às ruas para protestar em favor da condenação do assassino (TELES, 1999, p. 332); e b) a tentativa de assassinato de Maria da Penha Maia Fernandes, no ano de 1983, também perpetrada por seu companheiro, Marco Antonio Heredia Viveros (QUEM..., [2019?]), e que se tornou um marco na história da luta contra a violência doméstica no Brasil, conforme restará demonstrado no tópico 2.3.

Enfim, o período denominado como “terceira onda feminista”, assim como a primeira e a segunda onda, não possui uma data específica para seu surgimento, e conquanto aponte Veronica Homsí Consolim (2017) como tendo este movimento iniciado na década de 1980, alguns outros autores, como Djamilia Ribeiro (2014), apontam seu surgimento no início da década de 1990, sendo unânime que este período perdura até os dias de hoje.

Conforme aponta Veronica Homsí Consolim (2017),

nessa fase, o movimento repensa as suas ações e aprofunda discussões já travadas nas gerações anteriores, como o papel e a função da mulher na sociedade. Como visto, a segunda onda foi responsável pela conquista de diversos direitos para as mulheres. A partir disso, as feministas da terceira onda se focaram na mudança de estereótipos, nos retratos da mídia e na linguagem usada para definir as mulheres. O objetivo passou a ser o reconhecimento de diversas identidades femininas e o abandono da ideologia do “feminismo vítima”, aplicada ao feminismo da segunda onda, em uma interpretação pós-estruturalista do gênero e da sexualidade.

A década de 1990, em relação à violência contra a mulher, também fora marcada pela adoção, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, como forma



de resposta à grave situação de violência contra a mulher em todo território interamericano (CONSOLIM, 2017).

Importante destacar o conteúdo do art. 1º, da referida Convenção, que tratou de definir a violência contra a mulher e que possui a seguinte redação:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Além da promulgação do referido Tratado, a “terceira onda do feminismo brasileiro” foi e está sendo marcada pelo advento de leis específicas quanto ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta legislação surge, sobretudo, no decorrer do início do presente século e que restará demonstrada no decorrer dos capítulos seguintes deste trabalho.

Assim, resta demonstrada a importância do movimento feminista, baseado, mormente, em manifestações e reivindicações públicas, não apenas para a positivação dos direitos fundamentais das mulheres, mas também como instrumento de quebra de paradigmas de cunho político, e até mesmo religioso, e de fomento social em matéria relativa ao combate à violência doméstica, no decorrer desses três períodos, distintos em vista dos objetivos e metas alcançadas por cada um. Tais movimentos serviram de estímulo para as mulheres que atualmente se ocupam com a militância feminista em busca da positivação de outros direitos que tardam em advir em nosso Ordenamento Jurídico e que acentuam os direitos fundamentais em igualdade de gênero.

### **2.3 Os primeiros mecanismos legais de proteção às vítimas de violência doméstica no Brasil**

Embora não contemplassem especificamente matéria de violência doméstica e familiar, diversas leis garantidoras de direitos às mulheres foram promulgadas no decorrer do século passado e serviram como marco inicial à conquista de seus direitos fundamentais, como bem enumera Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 19): a)

conquista dos direitos políticos, em 1932<sup>1</sup>, formalmente reconhecidos pela Constituição Federal de 1934<sup>2</sup>; b) a igualdade de gêneros, reconhecida em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>; e, de um modo mais amplo, c) o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no direito interno por meio da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

Todavia, foi no decorrer do presente século que os primeiros mecanismos legais de proteção específica às vítimas de violência doméstica e familiar passaram a surgir e a surtir maiores efeitos práticos, sobretudo, no ano de 2003, com a promulgação da Lei nº 10.778/2003, que estabeleceu “a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados” (BRASIL, 2003a), e da Lei nº 10.714/2003, que autorizou “o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher” (BRASIL, 2003b). Dessa forma, as Leis nº 10.778/2003 e nº 10.714/2003 podem ser reconhecidas como medidas preliminares ao combate específico e direto à violência contra a mulher, na medida em que o conteúdo de ambas as Leis tem por finalidade o incentivo à denúncia dos agressores. Foi, no entanto, apenas no ano de 2004 que se vislumbra a ação de significativa alteração de caráter penal, com o advento da Lei nº 10.886/2004, que acresceu o §9º, qualificando a pena, e o §10º, majorando a pena, do art. 129, do Código Penal, criando o tipo especial “violência doméstica” ao crime de Lesão Corporal.

O advento de tais Leis promulgadas no decorrer dos anos de 2003 e de 2004 demonstrou significativo avanço no combate à violência contra a mulher, tanto em caráter doméstico ou familiar, quanto em caráter geral, na medida em que, conforme se pode verificar pela Tabela 2, *supra*, houve expressiva redução do número de mulher vítimas de homicídios no Brasil entre o primeiro e o segundo ano em apreço, sendo registrados 3.937 casos no ano de 2003 e 3.830 casos no ano de 2004, apresentando, o ano de 2004, a menor taxa desde o ano de 1995, que também indicava 4,2 casos para cada 100 mil mulheres.

Contudo, dois anos após a promulgação da Lei 10.886/2004, que provocou os acréscimos supradescritos ao art. 129, do Código Penal, sobreveio nova Lei que,

---

<sup>1</sup> Art. 2º, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

<sup>2</sup> Art. 108, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

<sup>3</sup> Art. II, parágrafo 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

<sup>4</sup> Art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

não só provocou novas alterações no referido artigo, como também se tornou o principal mecanismo legal, em âmbito nacional, de combate à violência doméstica, sendo popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, como forma de homenagem, prestada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando da promulgação desta, à Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha Maia Fernandes, popularmente conhecida como “Maria da Penha”, é uma farmacêutica bioquímica, nascida no dia 1º de fevereiro de 1945, em Fortaleza, CE (QUEM..., [2019?]).

No ano de 1974, Maria da Penha conheceu Marco Antonio Heredia Viveros na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, onde morou enquanto cursava mestrado, e logo passaram a namorar, vindo a se casarem dois anos após o início do relacionamento. Contudo, com o nascimento da primeira filha e com o término do mestrado, resolveram se mudar para a cidade natal dela (QUEM..., [2019?]).

Após conseguir a cidadania brasileira e se estabilizar profissionalmente e economicamente, Marco Antonio passou a apresentar comportamentos agressivos contra Maria da Penha e suas filhas, visto que, em Fortaleza, CE, tiveram outras duas filhas (QUEM..., [2019?]).

Entretanto, as agressões perpetradas por Marco Antonio contra Maria da Penha tiveram seus ápices em dois momentos distintos. O primeiro deles, em 29 de maio de 1983, ocasião em que Marco Antonio, utilizando-se de uma espingarda, simulou um assalto com o intuito de matá-la (DIAS, 2012, p. 15), desferindo um tiro em suas costas, enquanto ela dormia. Como resultado, Maria da Penha restou paraplégica (QUEM..., [2019?]).

O segundo, por volta de 4 meses após a primeira tentativa de homicídio, quando Maria da Penha havia recém retornado para casa após diversas internações, tratamentos e duas cirurgias. Na ocasião, Marco Antonio a manteve em cárcere privado durante quinze dias, vindo a tentar eletrocutá-la durante o banho (QUEM..., [2019?]).

A partir de então, Maria da Penha passou a denunciar as agressões que sofrera, tendo as investigações tomado início no ano de 1983. Contudo, Marco Antonio apenas foi condenado pelo tribunal do júri no ano de 1991, cerca de 8 anos após o início das investigações. O então condenado pôde recorrer em liberdade, sendo o julgamento anulado cerca de um ano após a prolação da sentença e

novamente julgado no ano de 1996, oportunidade em que lhe fora imposta pena de dez anos e seis meses de prisão, podendo novamente recorrer em liberdade, vindo a ser efetivamente preso após dezenove anos e seis meses após a data dos fatos que lhe foram imputados. Entretanto, após cumprir apenas 2 anos de sua pena, foi posto em liberdade, no ano de 2002 (DIAS, 2012, p.15-16).

Conforme aponta Maria Berenice Dias (2012, p. 16),

a repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

O acontecimento também é marcado e valorado pelo motivo de ter sido “a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica” (DIAS, 2012, p. 16), sendo que o respectivo órgão, através de seu Relatório de nº 54,

além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2012, p. 16).

Desta forma, através da recomendação dada pela OEA, o Estado brasileiro preocupou-se em legislar em favor do combate à violência doméstica e

após análise das propostas de leis que tramitavam no Congresso, assim como das convenções e acordos ratificados pelo País, a frente – formada por advogadas, ONGs e demais envolvidos com a causa feminista – elaborou um esboço de proposta compatível com a legislação brasileira. Estava sendo gestada o que viria a ser a Lei n. 11.340. O texto ainda passou pelo crivo de processualistas cíveis e criminais antes de ser aprovado pelo Legislativo e, só então, encaminhado à sanção presidencial. Nascia, em 2006, a Lei Maria da Penha – 23 anos depois do caso que lhe deu origem. (BANDEIRA, 2018).

Quanto ao tema, importante destacar que o próprio livro escrito por Maria da Penha em 1994, intitulado “Sobrevivi, posso contar”, foi utilizado como prova, frente à Corte Internacional, pelas Organizações não Governamentais CEJIL-Brasil e

CLADEM-Brasil, de que o Brasil pouco fazia legalmente e juridicamente para combater a violência doméstica (BANDEIRA, 2018).

Para concluir o presente capítulo, há de ser ratificado o longo processo de fragilização da figura feminina dentro da relação, não só doméstica, mas também, de uma forma mais ampla, entre ambos os sexos, que teve sua origem demarcada, conforme já referido, no período pré-histórico, através do domínio da agricultura feminina, uma vez que é “singularmente difícil ter uma ideia da situação da mulher no período que precedeu o da agricultura” (BEAUVOIR, 1970, p. 81).

Devemos nos remeter, ainda, ao conseqüente sistema patriarcal instaurado nas relações familiares, decorrente também da maximização da propriedade privada, que fez com que o homem, que passou a considerar-se senhor das terras, do serviço de outros homens e, por conseguinte, “proprietário” da mulher (BEAUVOIR, 1970, p. 74), gozasse daquilo que Simone de Beauvoir (1970, p. 91) chamou de “a grande derrota histórica do sexo feminino”.

Esse paradigma resultou na suspensão de direitos e na degradação sociopolítica da mulher, que restou subalterna socialmente, dando ensejo, sobretudo a partir do início do século XX, aos movimentos das redes de mobilizações femininas, que possuíam, e até hoje possuem, a finalidade de equiponderar o tratamento singularizado a cada gênero, buscando através da positivação legislativa, além das medidas sociais, resultados que possam apresentar eficiência à igualdade de gêneros. Contudo, por ser objeto da presente pesquisa, deve-se analisar até que ponto os direitos alcançados até aqui por esses movimentos sociais possuem capacidade de alterar o contexto histórico e a insatisfatória situação jurídica e legal no que diz respeito à proteção da mulher.

### **3 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA E O ARROSTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Muito embora existissem normas como as de incentivo à denúncia da violência doméstica (Lei nº 10.778/2003 e Lei nº 10.714/2003) em nosso ordenamento jurídico até o ano de 2006 que, assim como as demais, apresentam nítido caráter repressivo, poucos instrumentos legais apresentavam elementos de prevenção, motivo pelo qual o combate à violência doméstica se sucedia, em regra, após a perpetração da agressão.

A indisponibilidade de mecanismos preventivos à atuação dos juízes, promotores e defensores, tanto públicos como privados, não era capaz de inibir qualquer cometimento de nova agressão, motivo pelo qual a reincidência se tornou um dos principais empecilhos no que tange ao combate à violência doméstica.

Desta forma, mostrou-se imprescindível que os legisladores se ocupassem com a positivação de um novo modelo de proteção às mulheres, sobretudo após a perpetração de trágicos acontecimentos de clamor social e do envolvimento de órgãos internacionais em determinadas causas, que demonstraram a toda população a ineficiência das leis de prevenção à violência doméstica no Brasil. E assim o fizeram, nascendo no ano de 2006 a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que, além de buscar a prevenção, a repressão e a melhoria de condições policiais e judiciais no combate à violência doméstica,

tem por objetivo concretizar, no plano infraconstitucional, o preceito contido no art. 226, § 8º, da CF, que impõe ao Estado a obrigação de coibir a violência no âmbito das relações domésticas. O princípio da não discriminação encontra-se vertido em diversas passagens do texto constitucional e impõe ao Estado atitudes não apenas absenteístas, mas também protagonistas no sentido de, mediante ações afirmativas, equilibrar a desigualdade existente no plano fático entre diversos agentes sociais, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada na dignidade da pessoa humana, no pleno exercício da cidadania, livre de preconceitos de qualquer natureza. (PORTO, 2014, p. 26)

Nesse sentido, é importante trazer à vista a redação dada ao art. 226, §8º, da Constituição Federal, tal qual Pedro Rui da Fontoura Porto aponta como assento

constitucional da Lei Maria da Penha, e que não sofreu qualquer alteração desde a data da publicação da Carta Magna, transcrevendo-o *in verbis*;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Verifica-se por sua leitura que tal artigo não faz menção alguma ao gênero feminino, ou, melhor dizendo, não utiliza a expressão “mulher”, tampouco em seu *caput*, tampouco em seu próprio parágrafo oitavo. Isso porque, inserido no “Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” da Constituição Federal. Todavia, aqui se mostra necessário analisar os fatores históricos até então narrados para rememorar que a mulher, ao longo da existência humana, restou fragilizada nas relações privadas, motivo pelo qual a criação de uma lei específica para o combate à violência doméstica contra a mulher se tornou essencial para “coibir a violência no âmbito de suas relações”, conforme refere o próprio parágrafo em questão, sendo indispensável, dessa forma, para que se tenha a efetiva concreção do dispositivo constitucional, a existência da Lei nº 11.340/2006.

A partir desta constatação inicial, construir-se-á no presente Capítulo análise quanto às principais alterações provocadas pela promulgação da Lei nº 11.340/2006, aqui denominada “Lei Maria da Penha”, através de exame temporal demonstrativo da elaboração da rede legal de combate à violência doméstica, anunciando-se, desde já, que será objeto de especial estudo o instrumento das medidas protetivas de urgência, principal mecanismo legal de prevenção à violência doméstica e à reincidência e sabido elemento cerne da presente pesquisa.

### **3.1 Importantes alterações legislativas: um olhar histórico para o nascimento da Lei Maria da Penha**

Para melhor compreensão das alterações provocadas pela Lei Maria da Penha, tanto legislativas quanto judiciárias, é necessário, antes de realizar uma análise mais profunda de suas características, examinar o panorama procedimental

anterior ao seu advento, como forma de constatar os principais pontos modificados e benefícios decorrentes de sua publicação.

Inicialmente, deve-se levar em consideração o fato de que a competência para julgar os casos de violência doméstica pertencia, quase que exclusivamente, aos Juizados Especiais Criminais, uma vez que os delitos comumente elencados à Lei Maria da Penha não possuem pena máxima superior a 1 (um) ano.

Neste sentido, o levantamento realizado pelo Senado Federal (2018, p. 16), destacado abaixo, demonstra que os dois crimes com maior número de ocorrências de atos violentos contra as mulheres, nos anos de 2014, 2015 e 2016, são a ameaça (art. 147, do Código Penal) e a lesão corporal (art. 129, do Código Penal), conforme se verifica a partir da análise do gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Registros de ocorrências de atos violentos contra mulheres, por tipo de crime, no Brasil – Fonte Sinesp/MJ

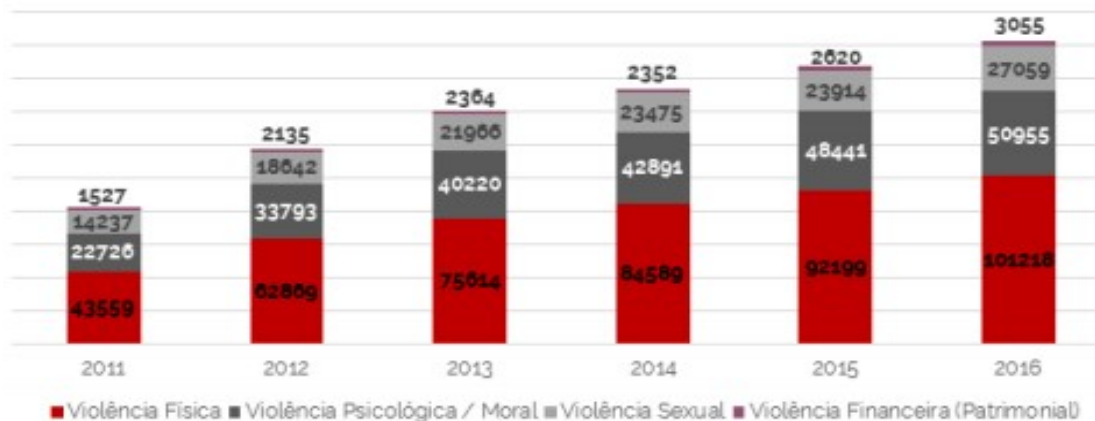


Fonte: Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

Ainda, quanto aos tipos de violência sofridos pelas mulheres, o Senado Federal (2018), com base nas informações prestadas pelo SINAN/MS, publicou o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil – Fonte SINAN/MS





Fonte: Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

Desta forma, através do Gráfico 1, *supra*, pode-se verificar que os dois delitos com maior número de ocorrências registradas (ameaça e lesão corporal), relacionados à Lei Maria da Penha, não possuem, de fato, pena máxima superior a 1 (um) ano. Contudo, ao se comparar o Gráfico 1 com o Gráfico 2, *supra*, é possível verificar que, embora o delito de ameaça seja o mais corriqueiro em termos de violência contra a mulher, os delitos de violência física apresentaram maior número de incidência naqueles anos.

Assim, permite-se logicamente concluir que delitos como vias de fato (art. 21, da Lei de Contravenções Penais), que também possui pena máxima não superior a 1 (um) ano e que também pode ser elencado ao rito da Lei Maria da Penha, são igualmente corriqueiros, resultando em um aumento do número de casos de violência física, conforme demonstra o Gráfico 2, *supra*.

Cabe destacar, aqui, que se fala em “pena máxima não superior a 1 (um) ano”, tendo em vista que o art. 61, da Lei nº 9.099/1995, que define as infrações de menor potencial ofensivo, de competência do Juizados Especiais Criminais, por força das disposições do art. 60, também da Lei nº 9.099/1995, ainda não havia sido alterado por força da Lei nº 11.313/2006, que alterou o referido art. 61, prevendo, agora, que a pena máxima não pode ser superior a 2 (dois) anos para que se considere infração penal de menor potencial ofensivo.

Ainda quanto à competência dos Juizados Especiais Criminais, convém destacar que a promulgação da Lei nº 10.886/2004, que criou o tipo especial “violência doméstica” no delito de lesões corporais, inserindo o §9º ao art. 129, do Código Penal, aumentou em 3 (três) meses a pena mínima do delito em relação à

sua forma simples, não havendo modificações em sua pena máxima, passando a vigor da seguinte forma:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (BRASIL, 1940)

Conforme bem aponta Damásio de Jesus (2015, p. 51),

com a agravação da pena mínima de detenção, de 3 para 6 meses, não ficara afastada a aplicação da transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95) nem do *sursis* processual (art. 89 da mesma lei), sendo cabíveis as penas restritivas de direitos (art. 44 do CP). Quanto à ação penal, tratando-se de lesão corporal leve (§9º), a iniciativa da autoridade policial e do Ministério Público dependia da representação da ofendida (art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais).

Dessa forma, os acusados por lesões corporais contra a mulher, nos mesmos termos que os acusados por delitos como ameaça e vias de fato, eram facilmente liberados a retornarem ao domicílio comum em virtude da possibilidade de transação penal e *sursis* processual, não havendo, via de regra, qualquer possibilidade de decretação de medidas de proteção à mulher e, tampouco, prisão preventiva, uma vez que consolidado o entendimento de que a excepcionalidade da prisão preventiva se faz ultrapresente no Juizado Especial Criminal, sobretudo, tratando-se de delitos em que o réu sequer receberá pena privativa de liberdade caso condenado.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE. Prisão preventiva é medida especial e excepcional, ainda mais em delitos afetos ao Juizado Especial Criminal. O descumprimento de medida cautelar não pode figurar como único motivo ensejador da custódia preventiva, notadamente quando não estão presentes os requisitos do art. 313 do CPP. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005860812, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 21/03/2016)*

*Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE. Paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, não encontrado para ser citado, teve decretada sua prisão preventiva, pois não foi localizado também em outros processos a que responde. Impositiva a ratificação da decisão liminar de revogação da prisão decretada. Prisão preventiva é medida especial e excepcional, ainda mais em delitos afetos ao Juizado Especial Criminal. Na espécie, o paciente é primário, pois, embora registre sentenças condenatórias, não há trânsito em julgado das decisões. O fato de não ter sido encontrado para ser citado não pode figurar como único motivo ensejador da custódia preventiva, notadamente quando se trata de delito de menor potencial ofensivo, que não ensejaria a prisão, ainda que condenado o paciente. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71005091327, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 06/10/2014)*

Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao conceder liberdade ao réu preso preventivamente por constatar que o delito não se aplicava ao rito da Lei Maria da Penha, mas sim, do Juizado Especial Criminal:

*EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RELAXAMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE A VÍTIMA E O PACIENTE - DECISÕES PROFERIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - DELITOS CUJA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS IN ABSTRATO DETERMINAM A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - NULIDADE ABSOLUTA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Conforme disposto no artigo 5º da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha só é aplicada nos casos em que há violência no âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima. No caso sob exame, nunca houve relação de afeto entre o paciente e a suposta vítima. Sendo assim, não é possível a imposição de medidas protetivas em desfavor do paciente e a decretação de prisão preventiva por seu descumprimento. Ademais, verificado que a soma das penas dos delitos imputados ao paciente não superam dois anos, a competência para o processamento e o julgamento é do Juizado Especial Criminal. E, uma vez que as decisões foram proferidas por juiz absolutamente incompetente, elas devem ser declaradas nulas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.014421-4/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).*

Por outro lado, o juiz, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, não podia agir de ofício, tampouco a autoridade policial e o Ministério Público podiam dar continuidade ao procedimento acusatório sem a anuência da vítima, salvo nos casos de “lesão corporal grave, gravíssima ou seguida da morte (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º), praticada em qualquer das circunstâncias definidoras da violência doméstica contra a mulher (§9º)” (JESUS, 2015, p. 51), sendo que esta ação penal já possuía a forma pública e incondicionada à representação.

Verifica-se, assim, que os delitos que envolviam violência contra a mulher e ou violência doméstica familiar eram submetidos ao mesmo rito que os crimes comuns, sem nenhuma diferenciação em seu procedimento. Desta forma, uma ameaça de morte proferida por um homem que residia com sua mulher possuía tratamento similar a uma ameaça de morte proferida entre dois desconhecidos, o que gerava, sem sombra de dúvidas, impunidade, tendo em vista a possibilidade de aplicação dos benefícios legais apontados acima por Damásio de Jesus, que permitiam e facilitavam o retorno do agressor ao lar.

Sob a ótica da impunidade, é importante destacar que até o ano de 1990 subsistiu nos tribunais brasileiros a tese da “legítima defesa da honra” (BASTOS, 2013, p. 64). Tratava-se de um

artifício [...] criado por brilhantes advogados, que exerceram o mandato de defensores dos inúmeros réus que, com isso, se livraram da cadeia, conspurcando muitas vezes de forma execrável a memória das vítimas, para que estas, aparecendo como traidoras, infiéis, ninfomaníacas, ou o que seja, transformassem o réu em vítima e a vítima em ré (TELES, 1999, p. 132).

Neste panorama, a tese da “legítima defesa da honra” era utilizada como forma de justificar as agressões perpetradas pelos homens contra as mulheres com as quais possuíam relações afetivas, através da “proteção” de sua imagem social, ou, conforme já referido na presente pesquisa, de “homem soberano”, com fundamento em alegado ato de traição por parte da vítima. Neste sentido, Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 64) salienta que esta tese era “incentivada pelo Código Penal de 1940, que, embora tenha excluído o tratamento diferenciado por gênero para o crime de adultério, favoreceu essa tese”.

Como se sabe, a proteção da honra como bem jurídico está explicitada em nosso Código Penal, que reserva seu capítulo V para tipificar os “crimes contra a

honra”, quais sejam, calúnia (art. 138), injúria (art. 139) e difamação (art. 140). Contudo, a tese de “legítima defesa da honra”, nos casos de defesa contra acusações de violência contra a mulher, buscava amparo legal no art. 240, do Código Penal, que previa o crime de adultério, vigente à época e revogado por força da Lei nº 11.106/2005.

Por esse ângulo,

o delito de adultério tinha por objetivo tutelado não só a entidade familiar, mas também a honra do cônjuge traído. Nossa legislação penal, ao admitir a legítima defesa em relação a qualquer direito posto em risco, por óbvio também a estendeu em relação à honra, atributo da personalidade (BASTOS, 2013, p. 64).

Nesse sentido, um dos casos mais lembrados pela aplicação da tese de legítima defesa da honra é o denominado “caso de Doca Street”, já descrito no tópico 2.2 do capítulo precedente da presente pesquisa.

Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 65) narra que

no dia do julgamento [do “caso de Doca Street”], no ano de 1979, formou-se um grande alvoroço em frente ao Fórum de Cabo Frio, quando o mestre Evandro Lins e Silva defendeu com êxito a tese de legítima defesa da honra, o que horrorizou toda sociedade e os juristas do país inteiro. A acusação recorreu e, em 1981, o réu foi levado a novo júri, influenciado pela forte pressão de grupos feministas, indignados com o resultado do primeiro julgamento, fato que foi decisivo para a condenação do réu a uma pena de 15 anos.

Contudo, a utilização da tese defensiva de legítima defesa da honra, como ferramenta absolutória, se faz contrária à legislação brasileira, isso porque expresso no art. 28, inc. I, do próprio Código Penal, que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal, embora haja o reconhecimento da atenuante de ter o réu cometido o crime sob a influência de violenta emoção, por força da disposição do art. 65, inc. III, alínea c, do Código Penal.

Nesse sentido, Dorothy Thomas (apud BASTOS, 2013, p. 65) aponta que

a tese de legítima defesa da honra é resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera, bem como seu amante. Embora vários doutrinadores e tribunais tenham refutado a tese da legítima defesa da honra, acreditando que restava superada pelo privilégio da violenta emoção, trazida pelo legislador de 1940, muitas decisões de tribunais brasileiros,

sobretudo até a década de 1990, inclinaram-se no sentido de reconhecer essa excludente de ilicitude.

Todavia, no ano de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1517/PR, rejeitou a aplicação da tese de legítima defesa da honra em um caso de homicídio perpetrado pelo marido contra sua companheira adúltera, entendendo o Relator Ministro José Cândido que o

art. 25, do Código Penal [que dispõe sobre a legítima defesa], apresenta regras inflexíveis, e só se efetiva, quando o fato concreto revela a ação do agente, que, 'usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.' Hora a hipótese dos autos jamais comportaria a reação de quem, supondo ofendido em sua honra, deixa de recorrer aos atos civis da separação e do divórcio, preferindo abater a mulher [...].

Ainda, antes de adentrarmos nas alterações provocadas pela Lei Maria da Penha, há de se listar algumas modificações legais trazidas pela Lei nº 11.106/2005, promulgada cerca de um ano antes da Lei nº 11.340/2006, que acresceu e alterou dispositivos legais no Código Penal, alguns deles, com o caráter de proteção à mulher, senão vejamos:

- a) a redação dada ao inc. I, do §1º, do art. 148, do Código Penal, que qualifica a pena do crime de sequestro e cárcere privado, a pena de reclusão, de dois a cinco anos, "se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos" (BRASIL, 2005);
- b) a redação dada ao art. 215, do Código Penal, que removeu a palavra "honesta" de seu antigo texto, que descrevia o crime de posse sexual mediante fraude, atual crime de violação sexual mediante fraude, como "ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude" (BRASIL, 1940), lembrando, ainda, que o referido artigo sofreu nova alteração em virtude da promulgação da Lei nº 12.015/2009;
- c) a redação dada ao art. 226, do Código Penal, que em seu inc. II, refere que a pena deverá ser aumentada "de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela" (BRASIL, 2005), nos crimes descritos no Capítulo I e

II, do Título VI, do Código Penal, lembrando que o referido inciso também sofreu nova alteração, por força da promulgação da Lei nº 13.718/2018, que substituiu a expressão “tem” pela expressão “tiver” em sua redação, e;

d) a redação dada ao §1º, do art. 227, do Código Penal, que qualifica a pena do crime de mediação para servir a lascívia de outrem, a pena de reclusão, de dois a cinco anos, “se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda” (BRASIL, 2005).

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 11.106/2005 “preparou o terreno” para a promulgação da Lei nº 11.340/2006, uma vez que passou a dar tratamento diferenciado a determinados delitos quando praticados contra aquele(a) com quem o(a) agente possuía relação íntima de afeto, como forma de qualificar a pena dos crimes de sequestro e cárcere privado e de mediação para servir à lascívia em casos praticados contra o cônjuge ou companheiro do autor, ou ainda, como forma de majorar a pena dos crimes descritos nos Capítulos I e II, do Título VI, do Código Penal, que trata “dos crimes contra a dignidade sexual” (BRASIL, 2009), em caso de delitos praticados também contra o cônjuge ou companheiro.

Ainda, conforme descrito no item *b*, a Lei nº 11.106/2005 afastou do texto da norma do atual crime de violação sexual mediante fraude (art. 215, do Código Penal) a expressão “honesto”, que “constituía elemento normativo do tipo, [sendo que] [...] a exigência de honestidade impunha tratamento de natureza nitidamente discriminatória” (MARCÃO, 2005) que, por vezes, absolvía praticantes de crimes sexuais perpetrados contra prostitutas e mulheres adúlteras, além de gerar um imenso debate desnecessário quanto à aplicação da norma, uma vez que a honestidade possui caráter nitidamente subjetivo de difícil conceituação.

Desse modo, podemos apontar que uma das principais medidas tomada pela referida Lei, no que tange ao combate à violência contra a mulher, foi o aumento da pena aos agressores nos crimes por ela descritos, seja em virtude de qualificadora, seja em virtude de majorante, mesmo que essas ocorressem graças a uma norma visivelmente indireta no combate à violência contra a mulher, que não objetivava apenas a proteção dessas, mas sim, de todas as pessoas com que o agente do delito tivesse relação, elencando, entre essas, a companheira e a cônjuge do autor.

Contudo, conforme restará demonstrado na presente pesquisa, o aumento da pena não passa de uma “antiga política ultrapassada de criminalizar cada vez mais condutas, aumentar as penas das já existentes e sujeitar cada vez mais o indivíduo à pena de prisão” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 10), sendo necessário, para que haja a efetiva proteção da mulher, a criação de redes de proteção, o aprimoramento de programas sociais e o aperfeiçoamento no tratamento dado aos procedimentos relacionados aos delitos de violência doméstica.

Podemos concluir, desde já, que o procedimento ao qual os agressores de violência doméstica e violência contra a mulher eram submetidos gerava verdadeira impunidade, uma vez que os recursos de exoneração das penas eram abundantes em nossa legislação, tais como a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95, a regra da isenção de prisão preventiva nos inúmeros casos levados ao Juizado Especial Criminal e a aplicação da tese da legítima defesa da honra, sendo o aumento de determinadas penas ineficazes no combate à violência contra a mulher, conforme se pode perceber pelo crescimento progressivo de delitos praticados contra as mulheres ao longo dos anos, sobretudo, o crime de homicídio de mulheres, conforme se verifica pela Tabela 2, *supra*.

Tal panorama de impunidade e de desconsideração com a proteção da mulher restou por demonstrar significativo avanço apenas com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, que possui como objetivo, conforme se extrai de seu art. 5º, “coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI, 2014, p. 30).

Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 56) conceitua a violência de gênero como “um fenômeno pluricausal que se origina das relações de poder e dominação existentes entre homens e mulheres”. Nesse mesmo sentido, Alice Bianchini (2014, p. 31), aponta que “a violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculinos e femininos”, o que faz com que seja de extrema valia as considerações iniciais quanto ao longo processo de fragilização da mulher, como forma de melhor compreender a conceituação da violência de gênero, que deve ser entendida como aquela decorrente de uma relação hierarquizada entre ambos os sexos.

Contudo, a terminologia “gênero” não pode ser confundida com “sexo”, uma vez que o “sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, [enquanto]



gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade” (DIAS, 2012, p. 44).

Ainda, quanto à definição de “âmbito doméstico, familiar e de relação íntima de afeto”, é possível fazer remissão ao próprio art. 5º, da Lei Maria da Penha, que tratou de conceituá-los nos seguintes termos:

I. Âmbito da Unidade Doméstica: “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006);

II. Âmbito da Família: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006);

III. Qualquer Relação Íntima de Afeto: “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

Percebe-se que o parágrafo único do art. 5º, da Lei Maria da Penha, enuncia que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006), o que evidencia, segundo Alice Bianchini (2014, p. 58-61), que a Lei Maria da Penha também se estende aos transexuais, inobstante a alteração no registro de nascimento, e homossexuais, em ambos os casos quando a violência for baseada no gênero da vítima. Entretanto, continuar-se-á a utilizar o termo “mulher” no presente trabalho, podendo este ser entendido como “gênero feminino”.

Uma vez compreendidas as situações de incidência da Lei Maria da Penha, deve-se trazer à tona os principais benefícios à efetiva defesa contra a violência doméstica trazidos por ela, conforme se pode verificar:

- a) a criação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e à ofendida (art. 18 a 24);
- b) o descabimento da suspensão condicional do processo aos crimes praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica (art. 41);
- c) o aumento da pena máxima de detenção do §9º, do art. 129, do Código Penal, de 1 (um) ano para 3 (três) anos (art. 44), afastando-se, assim, a competência dos Juizados Especiais Criminais e a possibilidade de transação penal ou acordo civil extintivo de punibilidade (JESUS, 2015, p. 76);

- d) a admissão de prisão preventiva em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, com a inserção do inc. IV, ao art. 313, do Código de Processo Penal (art. 42);
- e) a inclusão da violência contra a mulher no rol de agravantes genéricas de pena do art. 61, do Código Penal (art. 43);
- f) a criação de medidas integradas de prevenção, de assistência e de atendimento pela autoridade policial à mulher (título III);
- g) a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), e;
- h) o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista” (BRASIL, 2006).

Ante tais inclusões e alterações legislativas, o combate à violência doméstica contra a mulher recebeu instrumentos capazes de suprirem certas lacunas normativas, no que diz respeito à proteção da vítima, e de darem maior efetividade àquelas já existentes, possibilitando, também, que o juiz e o Ministério Público utilizassem tais instrumentos de forma menos restrita, promovendo uma atuação mais insistente do Estado.

Como resultado, no ano de 2007, ou seja, um ano após a publicação dessa Lei, houve significativa redução no número de casos de homicídios praticados contra mulheres, bem como uma redução no percentual de aumento anual dos casos, conforme se verifica pela Tabela 2, *supra*, o que demonstra que tais inclusões e alterações provocadas pela Lei Maria da Penha surtiram tanto efeitos sociais como jurídicos, capazes de inibir a ocorrência de algumas novas agressões, em seus diversos modos, de afastar a reincidência e de solucionar o problema quanto à excessiva impunidade dos agressores.

No que diz respeito à decretação da prisão preventiva, importante destacar que

apesar de o Código de Processo Penal não mais admitir a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, na fase do inquérito policial, em sede de violência doméstica esta restrição não vinga, pois expressamente tal possibilidade é prevista na Lei Maria da Penha (art. 20). Por ser lei especial, prevalece sobre a regra geral. (DIAS, 2012, p. 80)

Contudo, deve-se, nesse sentido, ressaltar que, embora afirme Maria Berenice Dias (2012, p. 80) que “o Código de Processo Penal não mais [admite] a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, na fase do inquérito policial”, o que é corroborado pelo entendimento de Norberto Avena (2013, p. 452), ao afirmar que se o juiz decretar, *ex officio*, a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial estará “violando o sistema acusatório, consolidado em nosso sistema processual penal pela Constituição Federal de 1988” (AVENA, 2013, p. 452), o próprio Superior Tribunal de Justiça divergiu sobre o tema, conforme se verifica:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes. 2. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 42304 MG 2013/0370174-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

De qualquer sorte, a referida inserção do inc. IV, ao art. 313, do Código de Processo Penal, revogado pela Lei nº 12.403/2011, que lhe deu nova redação, descrevendo-o no atual inc. III, do referido artigo, tornou explícita a possibilidade de aplicação de prisão preventiva ao agressor como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Contudo, conforme salienta Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 125), são requisitos cumulativos essenciais à decretação da prisão em flagrante em caso de violência doméstica:

- a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP);
- b) os pressupostos tradicionais do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; e
- c) necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda, cumpre destacar que em virtude da promulgação da Lei nº 13.827/2019, publicada em 13 de maio deste ano, em havendo prisão preventiva do agressor, “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso” (BRASIL, 2019), conforme redação dada ao §2º, do art. 12-C, inserido à Lei Maria da Penha, em decorrência de sua entrada em vigor.

Por fim, há de se frisar que, embora a Lei Maria da Penha tenha constituído “avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher” (JESUS, 2015, p. 52), esta merece ser objeto de críticas, uma vez que apresenta “impressionantes inconstitucionalidades, contradições e confusões, péssima técnica e imperfeições de redação” (JESUS, 2015, p. 52). No entanto, por serem objeto do presente estudo as medidas protetivas de urgência, por ora serão enfocadas as análises e críticas no que diz respeito ao instrumento.

### **3.2 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência**

Entre os diversos mecanismos de proteção à mulher criados pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência merecem especial consideração, tendo em vista seu caráter amplamente cautelar.

Conforme já mencionado no presente Capítulo, até o momento da promulgação da Lei Maria da Penha e a consequente disponibilidade das medidas protetivas de urgência, pouco se podia fazer judicialmente para prevenir o acontecimento de novos delitos no âmbito doméstico e familiar, sendo a esmagadora parte da legislação brasileira voltada apenas à penalização do agressor. Entretanto, a mera aplicação de sanções não impedia que o agressor voltasse a dar continuidade ao ciclo de violência, senão em virtude da decretação de

prisão preventiva que, como se sabe, deve ser sempre aplicada como *ultima ratio*, restando a mulher desamparada e desprotegida nos numerosos e justificados casos de não privação da liberdade do agressor.

Desta forma, restou cediço entre os doutrinadores brasileiros a importância das medidas protetivas de urgência como forma de quebrar o ciclo de violência instaurado nos lares brasileiros, entre os quais Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 103), que preleciona que

o legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade.

No mesmo sentido, Alice Bianchini (2014, p. 178) salienta que “as medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Isso porque, “até então, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção da mulher”, de modo que “as medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência” e, do mesmo modo, “também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação”.

Consoante se depreende da análise de Alice Bianchini, o juiz, antes da criação do instituto das medidas protetivas, possuía uma limitação muito forte em sua atuação na proteção da mulher. Isso porque se restringia quase que exclusivamente à tentativa de conciliação entre as partes no Juizado Especial Criminal, à aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 ao agressor, à possibilidade de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (presente no parágrafo único, do art. 69, também da Lei nº 9.099/1995, desde a inclusão desta alternativa, por força da Lei nº 10.455/2002) e à prisão

preventiva, quase como uma *primus ratio*, em virtude da ausência, até então, das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal.

Para melhor compreensão, cabe destacar que as referidas medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, foram implementadas apenas em 2011, ou seja, 5 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em virtude da promulgação da Lei nº 12.403/2011, que deu nova reação ao referido artigo. Desta forma, por não poder o juiz aplicá-las, optava muitas vezes por decretar a prisão preventiva do agressor. Contudo, esta decisão era facilmente derrubada em segundo grau de jurisdição, tendo em vista a pena em abstrato dos delitos e a ausência de previsão legal para determinados casos.

Nesse sentido, cabe destacar que o art. 319, do Código de Processo Penal, a anteceder a promulgação da Lei nº 12.403/2011, tratava das hipóteses de prisão administrativa, vindo, após sua entrada, listar as possibilidades de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme se verifica:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011).

Veja-se que o referido artigo, em verdade, ampliou a possibilidade de decretação de proibição de manter contato com pessoa determinada, até então prevista exclusivamente na Lei Maria da Penha, em seu art. 22, inc. III, alínea *b*,

bem como relacionou em um só artigo algumas medidas já presentes na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Dessa forma, a criação das medidas protetivas de urgência teve especial relevância no que diz respeito à atuação do juiz competente, que passou a se municiar de diversos instrumentos capazes de alcançar a solução mais adequada a cada caso concreto, possibilitando ainda que, além do Ministério Público, as medidas protetivas possam ser requeridas pela própria ofendida, conforme se verifica pelo art. 19, da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, deve-se destacar, desde já, que as medidas protetivas de urgência se dividem em: a) medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; e b) medidas protetivas de urgência à vítima.

A primeira modalidade se encontra disposta no art. 22, da Lei Maria da Penha, e possui a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.  
§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Inicialmente, cumpre destacar que as medidas descritas nos incisos I, II e III, possuem natureza penal e apresentam caráter cautelar satisfativo, uma vez que não necessitam para sua aplicação de ação principal, enquanto as medidas descritas nos incisos IV e V possuem natureza cível, mais precisamente de direito de família, motivo pelo qual dependem da existência de uma ação principal, que deverá ser ajuizada no prazo de 30 dias, sob pena de perda da eficácia da medida imposta (BASTOS, 2013, p. 143-144).

Conforme se pode verificar, em ambas matérias essa modalidade de medidas protetivas de urgência impõe uma ação negativa ao agressor, ou seja, uma abstenção a praticar determinados atos, como se aproximar ou manter contato com a vítima e frequentar determinados lugares, bem como suspende e restringe determinados direitos, como a posse e o porte de arma de fogo. Ainda, percebe-se que tais determinações não se limitam à pessoa da vítima, podendo o agressor ser afastado ou obrigado a deixar de manter contato com os familiares da vítima e com as testemunhas, como forma de garantir a instrução criminal e, até mesmo, ter restringido ou suspenso o direito de visitar os dependentes menores.

Importante destacar que o legislador fez constar expressamente, no §1º, do referido artigo, a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação, como forma de evitar possível discussão quanto à utilização de instrumentos diversos das medidas protetivas de urgência em sede de procedimento de delito elencado ao rito da Lei Maria da Penha, podendo, desta forma, serem aplicadas as medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, além da prisão provisória, as demais formas de prisão cautelar, entre outras.

Ainda, o referido artigo positivou a possibilidade de restrição do porte de armas de fogo aos integrantes das Forças Armadas que possuam tal medida contra si, em seu §2º, fazendo constar a responsabilidade do superior deste a cumprir a determinação judicial, sob pena de incorrer este segundo aos crimes de prevaricação e desobediência.

Sob o tema, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 111) ressalta a diferença entre suspensão da posse e restrição do porte de arma de fogo, apontando que



*suspensão* pressupõe vedação total, enquanto *restrição* significa vedação parcial, limitação do direito. Como a *suspensão é da posse*, enquanto a *restrição é do porte de arma*, pressupõe-se que apenas a posse, ou seja, a guarda no domicílio ou local próprio de trabalho é que pode ser integralmente vedada, ao passo que o porte pode ser apenas restringido. [...] Por isso que o porte, como regra, pode ser apenas restringido, por exemplo, nos casos de profissionais cujo porte seja necessário ou útil ao desempenho da função, como policiais, agentes penitenciários, juizes, membros do Ministério Público, militares, funcionários de empresas de segurança. Em tais casos, poderá o juiz determinar restrições como a autorização para uso apenas durante o expediente de trabalho e em determinado perímetro, entregando a arma ao superior ao final do expediente, bem como a proibição de aproximar-se da vítima portando armas, inclusive fixando metragem para tanto.

Desse modo, embora o art. 22, §2º, da Lei Maria da Penha, assim não o preveja, “deverá o juiz levar em consideração os comemorativos concretos e provados do caso, como antecedentes do agressor, anteriores tentativas de agressão com o uso de arma, gravidade das ameaças etc.” (PORTO, 2014, p. 112), para que aplique a medida de restrição de porte de arma de fogo da forma mais adequada, especificando exatamente como esta restrição se dará.

Entretanto, embora a regra aplicável aos profissionais mencionados no art. 6º, da Lei 10.826/2003, seja a de restrição do porte, o poder de cautela conferido aos magistrados pressupõe a aplicação também da suspensão do porte, em situações excepcionais de maior periculosidade (PORTO, 2014, p. 111-112). Todavia, Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 144) aponta que

se faz necessária a regulamentação da norma, visto que a suspensão do porte de arma também requer uma decisão administrativa da instituição a que pertence o servidor, no que concerne à sua situação funcional, já que a arma é seu instrumento de trabalho.

Por outro lado, algumas outras incongruências também devem ser levantadas quanto às medidas descritas no referido artigo. Primeiramente, quanto à possibilidade de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na medida em que tal alternativa dada ao juiz, tida como medida cautelar e aplicada, via de regra, antes do encerramento da instrução, é geralmente decretada em momento em que as provas ainda não são tão clarividentes, não prevendo qualquer instrumento de apoio ao afastado, até então mero suposto

agressor. Nesse sentido, é possível verificar hipóteses em que a saída da vítima do domicílio seria a melhor alternativa.

Como exemplo, podemos citar um homem que se muda para a longínqua cidade de sua companheira, para com ela residir, sendo, posteriormente, afastado do lar em virtude de medidas protetivas de urgência decorrentes de um fato ainda não comprovado. Nesse caso, o suposto agressor poderá se encontrar em situação de difícil solução, pois domiciliado em cidade onde não possui familiares e amigos, devendo arcar com despesas relativas a aluguel ou diária em hotel/motel para que tenha seu direito social a moradia, explícito no art. 6º, da Constituição Federal, garantido. Ainda, deve-se sempre levar em conta a possibilidade de absolvição desse suposto agressor, seja por ausência de provas ou por comprovada inocorrência do delito. Nesse caso, não será ressarcido por despesas decorrentes de seu afastamento do lar, sendo que havia, desde o princípio, a possibilidade de a suposta vítima ir residir temporariamente com algum familiar seu que lhe oferecesse auxílio. Entretanto, o afastamento da vítima do lar não pode compreender a aplicação dessa medida protetiva em especial, pois tal instrumento é voltado apenas para a figura do agressor, mas sim, decorrer de decisão consensual entre as partes ou da aplicação da medida protetiva descrita no art. 23, inc. III, também da Lei Maria da Penha, que será vista a seguir.

Nesse sentido, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

***Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DA VÍTIMA DO LAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. PROCESSO ORIGINADO NO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL TRANCADO. Autoridade apontada como coatora que, quando da realização de audiência para análise das medidas protetivas de urgência postuladas pela vítima paciente deste habeas corpus -, determinou o seu afastamento da residência comum do casal. Decisão cassada. Paciente que registrou ocorrência policial e buscou a concessão de medidas protetivas de urgência. Impossibilidade de o juiz, em rito totalmente anômalo, sem que houvesse qualquer pedido da parte contrária, determinar que a paciente deixe a residência. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.343/2006 Lei Maria da Penha que visam exclusivamente a proteção da mulher. Processo originado em razão do descumprimento da decisão judicial ora cassada, na medida em que a paciente não deixou a residência no prazo determinado, que deve ser trancado. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus***

*Nº 70077812998, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 18/07/2018). [grifo nosso]*

Dessa forma, deve sempre ser analisado o caso concreto, abstendo-se o juiz de aplicar medidas protetivas sem que haja prévia análise dos fatos.

Em última análise quanto à medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, embora seu deferimento seja legitimado, em regra, ao juiz competente, a promulgação da já mencionada Lei nº 13.827/2019, publicada no dia 13 de maio deste ano, passou a possibilitar, através da inserção do art. 12-C, à Lei Maria da Penha, que em casos de

risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019).

Ou seja, a referida Lei possibilitou, exclusivamente na medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, a possibilidade de ser deferida não só pelo juiz competente, mas também pelo delegado de polícia ou até mesmo pelo próprio policial quando preenchidos os requisitos descritos no próprio artigo. Não obstante, essa nova Lei preocupou-se em não retirar do magistrado o juízo final, ao prever no §1º, do artigo em questão, que no caso de aplicação dessa medida por parte do delegado de polícia ou pelo próprio policial, deverá o juiz competente ser comunicado em 24 (vinte e quatro) horas para decidir em outras 24 (vinte e quatro) horas “sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente” (BRASIL, 2019).

Veja-se que a intenção da inserção do art. 12-C, à Lei Maria da Penha, é a de agilizar o afastamento do agressor da esfera de convivência com a vítima em casos em que o perigo a ela reste evidente, não se podendo aguardar sua solicitação judicial de deferimento e posterior análise pelo magistrado para que se possa garantir sua proteção, o que tanto possibilita maior segurança à integridade da

ofendida, como também pode aumentar as chances de uma aplicação injustificada, tendo em vista a breve análise que deverá ser realizada por um dos três agentes competentes, que deverão sempre relevar a existência de “risco atual ou iminente”.

Noutro sentido, quanto à possibilidade de proibição de contato com a vítima, deve-se também analisar o caso concreto, pois, novamente, em uma situação hipotética, podemos imaginar um suposto agressor que possui filho comum com a suposta vítima e, após a decretação dessa medida, precisa contatá-la para fins de tomar decisões importantes quanto ao filho comum. Nesse caso, o simples contato com a ofendida poderia ser entendido como descumprimento da medida, não se levando em consideração o teor do contato que, por muitas vezes, pode-se fazer necessário e urgente para garantir direitos de terceiros e que também pode ocorrer no caso de proibição de aproximação com a suposta vítima.

Nessa perspectiva, a aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, embora reste evidente seu caráter ampliativo no que tange à atuação do juiz em casos de violência doméstica, deverá sempre considerar o caso em concreto, sob pena de violar princípios como da proporcionalidade, da necessidade, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que aparenta ser relativizado em se tratando de possibilidade de perigo à vítima, consequentemente dando margem à aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, que, conforme aponta Aury Lopes Jr. (2014, 567), não possui qualquer previsão constitucional.

Há de se destacar, quanto às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que, “por terem a natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença de *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*” (BASTOS, 2013, p. 143), e só poderão “ser solicitadas pelas vítimas ou pelo Ministério Público em fatos revestidos de tipicidade e justa causa, pois possuem o objetivo de antecipar a tutela penal à vítima em situação de risco” (BASTOS, 2013, p. 144).

Em última análise quanto às disposições do art. 22, nota-se que o §4º elenca a possibilidade de aplicação das “hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§5º e 6º do art. 461, da Lei nº 5.869” (BRASIL, 2006), ou seja, no antigo e não mais vigente Código de Processo Civil, não havendo alteração no texto quanto à aplicação dessas normas no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), assim atualmente encontradas, conforme quadro comparativo

*abaixo*, realizado em atenção às aferições realizadas por Paulo Rubens Salomão Caputo (2015, p. 162-163):

<b>Lei nº 5.869 (Antigo Código de Processo Civil)</b>	<b>Lei nº 13.105 (Novo Código de Processo Civil)</b>
<p>Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p>	<p>Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.</p> <p>Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.</p>
<p>Art. 461, §5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.</p>	<p>Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.</p> <p>Art. 536, §1º - Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.</p>
<p>Art. 461, §6º - O juiz poderá, de ofício, modificar</p>	<p>Art. 537, § 1º - O juiz poderá, de ofício ou a</p>

o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
--	---

Dessa forma, entende-se logicamente que, até possível readequação do §4º, do art. 22, utilizar-se-ão as regras contidas nesses novos dispositivos.

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida, estão dispostas nos arts. 23 e 24, da Lei Maria da Penha, e possuem a seguinte redação:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Pode-se constatar que o art. 23 possui caráter de proteção à pessoa da vítima, enquanto o art. 24 possui caráter de proteção aos bens desta ou ao patrimônio do casal. Sobre o tema, Alice Bianchini (2014, p. 185-186) salienta que,

dentre as medidas protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com as

outras, a depender da complexidade e das peculiaridades do caso concreto”

Assim, podemos verificar que as medidas protetivas de urgência dirigidas à mulher, por não possuírem natureza criminal, podem apresentar atributos sociológicos, tal como a possibilidade elencada ao inc. I, do artigo em questão, que trata do encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Contudo, a referida Lei não especifica como se dará esta proteção ou este atendimento, bem como a redação dada ao referido inciso, por si só, não cria qualquer programa oficial especializado, restando a criação destes programas de apoio à mulher, muitas vezes, à própria iniciativa privada. Ainda,

em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para as vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (PORTO, 2014, p. 119)

Por outro lado, a medida de recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar, após o afastamento do agressor, descrita no inc. II, do artigo em questão,

pode ser requerida diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal [...], bem como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial (BIANCHINI, 2014, p. 186).

Há de se salientar que tal medida tem como objetivo a efetivação no plano prático da possibilidade de afastamento do agressor do domicílio comum, descrita no inc. II, do art. 22, desta Lei (PORTO, 2014, p. 119) e posterior retomada da vítima ao local.

Por fim, quanto à já mencionada hipótese de afastamento da vítima do lar, descrita no inc. III, do art. 23, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 120) ensina que o termo determinar “deve-se entender autorizar, isso porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente”, motivo pelo qual o próprio inciso

resguarda à vítima que teve de abandonar o lar o direito aos seus bens, alimentos e guarda dos filhos, para que não se configure, principalmente quanto aos últimos, abandono, bem como resguarda, em virtude do disposto no art. 24, inc. I, seu direito à restituição de bens subtraídos pelo agressor, muitas vezes em virtude de sua saída temporária do lar.

Como as medidas protetivas de urgência podem apresentar abuso em sua aplicação ou até mesmo precocidade, bem como insatisfação quanto a sua não concessão, poderão ser objeto de recurso, sendo esta possibilidade prevista, segundo Alice Bianchini (2014, p. 201), em virtude do teor do art. 13, da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação das normas do Código de Processo Penal e Código de Processo Civil ao rito da Lei Maria da Penha, no que lhes couber, e art. 22, §4º, também da Lei Maria da Penha, que, conforme supramencionado, também prevê a aplicação no rito da Lei Maria da Penha das normas dos parágrafos 5º e 6º, do art. 461, do Antigo Código de Processo Civil.

Todavia, ainda não há unanimidade doutrinária quanto ao recurso cabível, havendo divergência quanto à aplicação de; a) agravo de instrumento; b) apelação criminal; e c) recurso em sentido estrito para as de natureza penal e agravo de instrumento para as de natureza cível (BIANCHINI, 2014, p. 201-202).

O fato é que a jurisprudência parece sustentar a aplicação da hipótese c, provida, especialmente, por Maria Berenice Dias (2012, p. 191-192) que se posiciona no sentido de que “a identificação do recurso cabível – se agravo ou recurso em sentido estrito – depende do seu objeto, se cível ou criminal”.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIAS DE FATO. AGRESSÃO DE FILHA CONTRA MÃE. VIOLÊNCIA BASEADA EM GENERO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA). MEDIDA PROTETIVA INDEFERIDA. Contendo a Lei da Violência Doméstica e Familiar disciplina acerca de matéria atinente ao Direito de Família, concebendo a natureza híbrida (cível e criminal) dos juizados cuja criação estabelece, bem assim prevendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mostra-se adequado o agravo para impugnar decisão indeferitória de medidas protetivas de urgência. Eventual discussão acerca de competência somente poderá ocorrer depois da remessa do procedimento inquisitorial a juízo, porquanto, aí sim, estar-se-á diante de matéria criminal a ser solvida nos termos da legislação processual penal. RECURSO NÃO CONHECIDO.**



(Recurso em Sentido Estrito Nº 70072070832, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 14/12/2016). [grifo nosso]

Sobre o tema, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: **DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRADO DE INSTRUMENTO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA CONDICIONADA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL – MEDIDA PRÓPRIA DA SEARA PENAL QUE NÃO COMPORTA RECURSO PREVISTO NA ESFERA CÍVEL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.** Agravo de Instrumento nº 0021039-08.2018.8.16.0000 fl. 2. Processo: 0021039-08.2018.8.16.0000 (Decisão monocrática). Segredo de Justiça: Não. Relator(a): Roberto Antônio Massaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Comarca: Curitiba. Data do Julgamento: 24/08/2018 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 24/08/2018. [grifo nosso]

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim já se posicionou:

Ementa: **AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. A medida protetiva de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência de processo-crime ou ação principal contra o agressor. 2. **Não havendo fundamento em ação ou investigação criminal, a medida cautelar pretendida tem natureza cível** satisfativa, do que se conclui ser a competência de livre escolha da ofendida. Inteligência do artigo 15 da Lei n.º 11.340/06. 3. Ainda que se pudesse falar na natureza penal das medidas protetivas, o crime de ameaça se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ameaçadoras. 4. As medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048189004467, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto : ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data da Publicação no Diário: 22/03/2019). [grifo nosso]

Desta forma, entende-se que o recurso cabível estará sempre condicionado à competência do órgão julgador e da natureza criminal ou cível da medida protetiva de urgência, cabendo destacar que, em se tratando de hipótese de deferimento, “sempre será possível a insurgência via remédios constitucionais como o *habeas corpus* quando houver risco à liberdade de locomoção ou mandado de segurança nas hipóteses residuais” (PORTO, 2014, p. 130), sendo possível ainda, o

ajuizamento de mandado de segurança concomitantemente com recurso em sentido estrito, para que o primeiro obtenha o feito imediato, tendo em vista a tramitação lenta do segundo (PORTO, 2014, p. 129-130).

Para se ter conhecimento, foram concedidas 236.641 medidas protetivas no ano de 2017, sendo que 38.664 foram concedidas por magistrados da Justiça Gaúcha, conforme apontam dados do Conselho Nacional de Justiça (MONTENEGRO, 2018).

Todavia, em virtude de seu alto índice de deferimento no Brasil, devem ser levantadas certas fragilidades práticas quanto às medidas protetivas de urgência. Isso porque inúmeros são os casos de novas agressões contra vítimas que possuem tais medidas em seu favor, o que se dá em virtude da ineficácia, e até mesmo impossibilidade, de os órgãos de segurança garantirem sua vigência durante 24 (vinte e quatro) horas por dia. Conforme aponta Sandra Fernandes Biagi (2014, p. 27), “o descumprimento da medida protetiva somente é verificado se a vítima comparecer à delegacia e comunicar o fato. Normalmente o descumprimento vem acompanhado de outro crime e não somente da desobediência judicial”.

Neste ponto, há de se destacar que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não mais configuram o tão discutido jurisprudencialmente delito de desobediência, mas sim, fato típico, introduzido à Lei Maria da Penha em virtude da promulgação da Lei nº 13.641/2018, conforme abordagem que será empreendida no próximo tópico.

### **3.3 O descumprimento das medidas protetivas de urgência e a tipificação dada pela Lei nº 13.641/2018**

O descumprimento das medidas protetivas gerou, por diversas vezes, discussão jurisprudencial quanto à sua caracterização como crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal. Isso porque, embora os próprios Tribunais Estaduais estivessem reconhecendo a atipicidade da conduta, mesmo antes do Superior Tribunal de Justiça se posicionar sobre o tema, inúmeras eram as denúncias recebidas pelo judiciário nestes termos, conforme se pode averiguar:

I. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul:

**Ementa: APELAÇÃO CRIME. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 CP). MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANTIDA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.** Atipicidade da conduta que se reconhece na medida em que a Lei nº 11.340/06 prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva na hipótese de descumprimento da medida protetiva. Ausência de previsão legal para a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. APELO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003939295, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 17/12/2012). [grifo nosso]

II. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**APELO DEFENSIVO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - PROVA CERTA DA AUTORIA E FATOS PENAIS, OCORRÊNCIA AOS 12/09/10 - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, VI DO CP, QUANTO À PRESCRIÇÃO, LEI 12.234/10, AOS 05 DE MAIO DE 2010 - LESÃO CORPORAL - CONDUTA ENDEREÇADA À EX-COMPANHEIRA, INCIDINDO, NA HIPÓTESE, O PAR. 9º DO ART. 129 DO CP - SEGUNDO FATO, LESÃO CORPORAL SIMPLES, ATUAR VOLTADO AO ATUAL CONVIVENTE DA EX-MULHER - AMEAÇA, ART. 147 DO CP, DUAS VEZES, PRATICADA CONTRA A EX-COMPANHEIRA E SEU PARCEIRO - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL, ESTA CONSISTENTE EM MEDIDA PROTETIVA QUE FOI IMPOSTA EM FAVOR DA EX-MULHER - MOSTRA DA INTIMAÇÃO E DESRESPEITO AO COMANDO AO APROXIMAR-SE E EMPURRÁ-LA. PORÉM, PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA, INCLUSIVE COM A PRISÃO PREVENTIVA - AFASTAMENTO - DELITOS PERTINENTES À LEI MARIA DA PENHA, EM CONTINUIDADE - ABSOLVIÇÃO PELO ARTIGO 330 DO CP. DOSIMETRIA - PELO ART. 129, PAR. 9º, 129 E 147, TODOS DO CP, PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA, ADOTADA COMO BASE DE CÁLCULO A DO CRIME MAIS GRAVE (ART. 129, PAR. 9º, DO CP), EM 01 (HUM) ANO DE DETENÇÃO QUE FOI ELEVADA EM 1/6 (UM SEXTO), PELA CONTINUIDADE EM RELAÇÃO AO DE LESÃO CORPORAL LEVE E OS DE AMEAÇA (DUAS VEZES) - NEGADA A SUBSTITUIÇÃO E O SURSIS - RÉGIME SEMIABERTO - REPRIMENDAS QUE SE MANTÉM - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E CONSIDERAÇÃO LANÇADA POR ANTECEDENTE CONDENAÇÃO, INOBTANTE SEM TRÂNSITO EM JULGADO - FRAÇÃO MÍNIMA, PELA CONTINUIDADE (EM 1º GRAU), 1/6 (UM SEXTO) - 1(HUM) ANO E 2(DOIS) MESES DE DETENÇÃO. PENA ALTERNATIVA EM 01(UMA) RESTRITIVA DE DIREITO REPRESENTANDO A MELHOR RESPOSTA PENAL - REGIME PRISIONAL QUE SE ALTERA PARA O ABERTO. **POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O RECORRENTE DO CRIME DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL**, FIXANDO-SE O REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUINDO-SE, AINDA, A PRIVATIVA DE**

LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. (Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 11/12/2012 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL - 0000165-27.2011.8.19.0044 - APELAÇÃO). [grifo nosso]

III. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO LIMINAR PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA PARA DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA ORDEM - ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADOS NO CASO CONCRETO - CRIME FORMAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. DECISÃO :** Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (Relator: Mychelle Pacheco Cintra/Processo:20110013666-/Acórdão:4988/Fonte:805/DataPublicação:27/04/2012/ÓrgãoJulgador :1ªTurmaRecursal/DaraJulgamento:19/04/2012). [grifo nosso]

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em sede de julgamento do Recurso Especial 1.387.885-MG, publicou o seguinte entendimento:

A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da lei 11.340/06". Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispendo sobre o crime de desobediência).

A partir dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça se concretizou a existência de uma lacuna normativa quanto à tipificação do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, resultando na absolvição daqueles que desobedeciam à ordem legal, motivo pelo qual, em 2015, originou-se na Câmara dos Deputados o PL 173/15, transformado na Lei Ordinária nº 13.641/2018, publicada em 03 de abril de 2018, que incluiu na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o art. 24-A, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

Por ser uma *novatio legis*, pouco se lê a respeito dela. Contudo, algumas considerações não de ser traçadas. Por primeiro, notório é que o referido diploma legal, com a inserção do artigo supradescrito, supriu a lacuna normativa quanto à ausência de tipificação do delito, já estando presente nas jurisprudências de nossos Tribunais de Justiça Estaduais e, apenas para título de demonstração, segue abaixo ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto:

**Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART. 24-A, DA LEI Nº 11.346/06. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA PRESENCIAL. RÉU PRESO EM FLAGRANTE AO DESCUMPRIR MEDIDA PROTETIVA EM VIGOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. CONCEDIDO SURSIS ESPECIAL E HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas, porém não é absoluta, deve guardar coerência com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da persecução penal. No caso concreto o réu dirigiu-se até a residência da vítima, ameaçando-a de morte, estando em vigor medidas protetivas a proibir sua aproximação da ofendida. Prova suficiente a ensejar a condenação, sendo a palavra da vítima firme, coerente e reiterada em todas as fases da persecução penal, corroborada pelo relato da testemunha presencial, sobrinho da vítima. Temor da vítima demonstrado. Réu que descumpre determinação judicial consistente em medidas de proteção à**

**vítima de violência doméstica, incide no descumprimento à previsão do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.** Condenação mantida. Pena redimensionada em razão de afastamento de circunstância agravante, fazendo jus o réu ao benefício do sursis especial nos termos do § 2º, do artigo 78, do Código Penal. Réu preso desde a data do flagrante. Habeas corpus concedido, de ofício. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70077928554, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 15/08/2018). [grifo nosso]

Por segundo, há de se destacar que o legislador se preocupou em evidenciar, no §1º, do artigo em questão, que para a configuração do crime, independe se a competência do juiz é civil ou criminal, a fim de afastar possíveis discussões prolongadas que poderiam causar prejuízos à vítima enquanto não fosse pacificado certo entendimento. Nesse mesmo sentido, explicitou no §2º que apenas o juiz poderá conceder fiança ao acusado, como forma também de conferir maior proteção à vítima, na medida em que o juiz deverá analisar todos os fatos e provas presentes no inquérito policial e processo penal antes de ofertá-la.

Ainda, quanto ao §3º do artigo em questão, cabe salientar que o juiz poderá aplicar não só outras medidas protetivas de urgência como também decretar a prisão preventiva do acusado, que até então estava sendo entendida como ilegal em virtude da ausência de delito tipificado.

Desse modo, mais uma questão que, por muito gerou divergência nos diversos tribunais estaduais, acarretando inaplicação de sanção a fatos visivelmente contrários à legislação e danosos a diversos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 11.340/2006, tais quais a integridade física, psicológica, sexual, econômica e moral da mulher, conforme se extrai do art. 5º, da própria Lei Maria da Penha, restou solucionada em razão da promulgação de lei objetiva (Lei nº 13.641/2018), demonstrando, por conseguinte, que determinadas contradições, omissões e lacunas presentes na Lei Maria da Penha dependem da promulgação de novas leis que as façam cessar, tendo em vista que, embora também fontes do direito, a jurisprudência e a doutrina, em sua pluralidade, nem sempre são capazes de consolidar quaisquer entendimento, gerando margem à interpretação do aplicador da Lei.

Nesse viés, podemos notar que diversos instrumentos da Lei Maria da Penha devem ser interpretados, como a aplicação análoga das disposições do Novo Código Civil, em decorrência da disposição do §4º, do art. 22, ou a possibilidade de

o agressor contatar a vítima detentora de medida protetiva em caso de visível interesse dessa.

A criação de “leis de apoio”, promulgadas com o objetivo de constituir entendimento a institutos legais em comento doutrinário e jurisprudencial em nosso sistema jurídico é, evidentemente, a forma mais eficiente para que se possa alcançar a efetivação dos interesses de cada diploma legal, motivo pelo qual o legislador deve se atentar aos debates gerados por leis complexas como a Maria da Penha, para que possa, no plano positivista, solucionar os vícios existentes.

O presente Capítulo serviu para demonstrar as importantes alterações procedimentais acarretadas ao combate à violência de gênero em virtude da entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, bem como a importância dada às medidas protetivas de urgência no que concerne à proteção da vítima dessa violência, demonstrando, entretanto, que existem certas omissões em seu rito, que buscavam na jurisprudência solução adequada. Ainda, alguns institutos podem apresentar punição exacerbada se não analisados sob a óptica da necessidade e da proporcionalidade ao caso, o que faz com que a referida Lei seja interpretada por muitas vezes como integrante do processo de expansão do direito penal e, conseqüentemente, do simbolismo de normas, tendo em vista que, embora a Lei Maria da Penha tenha acarretado diversos benefícios no combate à violência doméstica, os números estatísticos não são contumazes atrativos no que diz respeito à erradicação da violência contra a mulher.

Dessa forma, iremos nos ocupar, no próximo Capítulo, em apresentar dados e números relativos à violência de gênero para que possamos, ao final, encontrar a residência dos maiores problemas ainda não abreviados pelo novo procedimento, para que, ao final, possamos realizar a análise cerne do presente trabalho, consubstanciada na análise criminológica quanto à eficácia e simbolismo penal da Lei Maria da Penha e demais legislações que buscam dar maior efetividade aos seus objetivos, lembrando que, para tanto, utilizaremos argumentos apresentados sobre o tema por parte de Promotora de Justiça e Juíza de Direito que, diariamente, ocupam-se com os ditames do procedimento de violência de gênero.

## **4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ENTRE A EFICÁCIA E O SIMBOLISMO**

Conforme visto até então, a criação do instituto das medidas protetivas de urgência, decorrentes da promulgação da Lei Maria da Penha, assegurou aos magistrados competência atuação mais irrestrita no que tange à proteção dos direitos inerentes às vítimas de violência de gênero, mostrando-se como instrumento repleto de “mecanismos fundamentais às mulheres que estejam em situação de risco, possibilitando-lhes uma providência jurisdicional imediata antes mesmo do início do processo judicial.” (BASTOS, 2013, p. 138).

Contudo, também se percebeu que tais medidas protetivas, descritas nos arts. 42 a 44, da Lei Maria da Penha, apresentam algumas disfunções práticas quando postas “à prova”, seja em virtude de ausência de descrição quanto à singularidade de cada uma delas, seja em virtude de contradição teórica normativa.

Isso posto, no presente Capítulo serão considerados aspectos relevantes quanto à aplicação do instrumento, como forma de melhor compreender a utilidade das medidas protetivas de urgência no efetivo combate à violência de gênero, na medida em que, “mesmo existindo leis que estabelecem medidas de proteção, mulheres continuam apanhando, sendo torturadas e morrendo, dentro de seus lares” (VERMUTH; NIELSSON, 2014, p. 14).

### **4.1 Números e estatísticas das medidas protetivas de urgência**

Inicialmente, cumpre destacar a existência na legislação brasileira da Lei nº 10.778/2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados” (BRASIL, 2003).

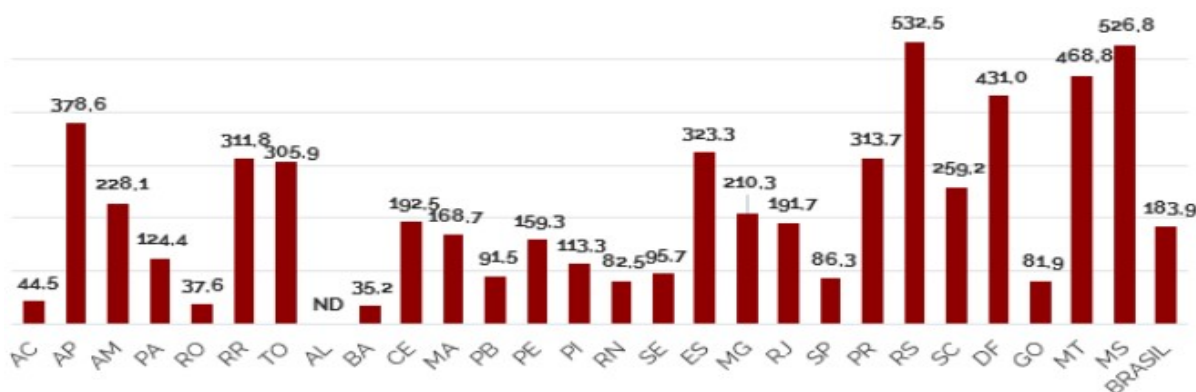
Contudo, inobstante a existência da referida Lei, que acarretou enorme avanço quanto ao estudo da violência contra a mulher em território nacional, bem como a presença de estudos paralelos promovidos por órgãos como o IBGE, Senado Federal, IBOPE, pela própria iniciativa privada, entre outras, resultantes em um aumento de contabilização dos casos de agressão e da visibilidade das ineficiências práticas das normas da Lei Maria da Penha, pouco se levanta no território nacional quanto às medidas protetivas de urgência. Embora a Lei Maria da



Penha preveja em seu art. 38-A, parágrafo único, que as medidas protetivas de urgência devem ser registradas em um banco de dados, em virtude da promulgação da Lei nº 13.827/2019, por ser uma norma extremamente recente, que passou a vigor no dia 13 de maio deste ano, nada ainda foi levantado neste sentido, motivo pelo qual se passará a analisar os escassos estudos estatísticos e numéricos apresentados pela doutrina, pelos órgãos responsáveis e pela iniciativa privada.

Através do primeiro levantamento em comento, realizado pelo Senado Federal (2018, p. 22), verifica-se o número de medidas protetivas concedidas para cada cem mil mulheres, no ano de 2016, em cada estado brasileiro, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Decisões concedendo medidas protetivas de urgência por cem mil mulheres em 2016



Fonte: Senado Federal. 2018.

Considerando que o Gráfico 3 leva em consideração não o número total de medidas protetivas deferidas em cada estado, que poderia apresentar variações tendo em vista o diferente número de habitantes em cada um, mas sim, o número de medidas protetivas deferidas a cada cem mil mulheres, pode-se perceber que a concessão de tais medidas é altamente variável, sendo o Rio Grande do Sul o primeiro colocado em matéria de maior número de medidas concedidas no ano de 2016.

Dessa forma, percebe-se que a decisão de concessão ou não das medidas protetivas, bem como seu pedido, por parte das vítimas legitimadas e do Ministério Público, possuem diferentes incidências em cada Estado membro da federação,

podendo alcançar diferenças exorbitantes entre o Estado que mais concedeu medidas protetivas, qual seja, o Rio Grande do Sul, que no ano de 2016 concedeu 532,5 medidas protetivas de urgência a cada cem mil mulheres, e o Estado que menos concedeu, qual seja, a Bahia, que concedeu apenas 35,2 medidas protetivas de urgência a cada cem mil mulheres, no mesmo ano.

Tal diferença se faz ainda mais concreta se analisarmos o gráfico abaixo, também realizado pelo Senado Federal (2018, p. 15), que aponta a quantidade de ocorrências de atos violentos praticados contra a mulher registradas em cada estado da Federação no ano de 2016, ou seja, no mesmo ano do Gráfico 3, *supra*. Senão, vejamos:

Gráfico 4 – Número de registros de ocorrências de atos violentos por 100 mil mulheres em 2016.



Fonte: SINESP/MJ – Senado Federal. 2018.

Assim, percebe-se que, no Estado do Rio Grande do Sul, o número de registros de ocorrência de violência contra a mulher é cerca de 279% maior do que em relação à Bahia. Contudo, o número de medidas protetivas deferidas no primeiro é cerca de 1512% maior em relação ao segundo, o que demonstra com clareza que a aplicação das medidas protetivas demonstra-se como um costume de incidência diversa em cada estado, não havendo razões fáticas plausíveis para crer que no Estado do Rio Grande do Sul as medidas protetivas de urgência se fazem tão mais necessárias.

Quanto ao índice de deferimento de medidas protetivas de urgência em relação ao número de processo vinculados ao rito da Lei Maria da Penha, em virtude de ausência de estudo específico, devemos nos remeter aos seguintes dados:

- a) Conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e Departamento de Pesquisas Judiciárias, foram deferidas 236.641 medidas protetivas no ano de 2017 (MONTENEGRO, 2018).
- b) Conforme o “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil”, a taxa de reincidência de crimes contra a mulher é de quase 50%, mais especificamente 49,2% (WASELFISZ, 2015, p. 51).
- c) Em 2016, tramitaram na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (BANDEIRA, 2018).

Para efeito desse levantamento serão analisadas as informações referentes a 3 (três) anos distintos, uma vez que não se dispõe dessas informações em um ano específico, salientando-se que os índices de aumento anual não são demasiadamente altos, motivo pelo qual é possível realizar esse levantamento entre os referidos anos (2015, 2016 e 2017).

A partir desses dados, é possível observar que o número de medidas protetivas deferidas é pequeno quando comparado com a quantidade de processos em tramitação no país e que, ao se comparar os números de medidas protetivas deferidas no ano de 2017, com a média de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, especificamente neste cálculo, cerca de 1,2 milhões, conforme aponta o site do Conselho Nacional de Justiça (BANDEIRA, 2018), no ano de 2016, obtém-se a média de deferimento de medidas protetivas em 19% dos processos correntes.

Este índice afigura-se como baixíssimo se for levado em consideração o dado de que cerca de 50% dos casos de violência contra a mulher sofreram com a reincidência no ano de 2015, número esse que inexplicavelmente apresentaria uma redução significativa nos anos seguintes.

Assim, podemos observar que o baixo índice de medidas protetivas de urgência deferidas em processos referentes à violência doméstica no país agrava a problemática referente ao acontecimento de novas agressões, na medida em que a existência das medidas protetivas de urgência, em determinados casos, se mostra como mecanismo capaz de inibir a ocorrência de posteriores delitos mais graves.

Nesse contexto, conforme aponta o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo ([2018], p. 22), “há referências em outros países de que as mulheres que conseguem ajuda do Estado, em regra, não são vítimas de feminicídio, mas não existia estudo semelhante no Brasil”. Em razão disso, o próprio órgão se sensibilizou em realizar a referida pesquisa até então inexistente, apresentando o seguinte gráfico quanto ao percentual de vítimas de feminicídio detentoras de medidas protetivas de urgência no Estado de São Paulo:

Gráfico 5 – Percentual de vítimas de feminicídio portadoras de medidas protetivas de urgência no Estado de São Paulo entre março de 2016 e março de 2017:



Fonte: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. [2018].

Ante tal exposição, não restam dúvidas quanto à eficiência das medidas protetivas de urgência no combate à reincidência delitiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que apenas 3% das vítimas de feminicídio, entre março de 2016 e março de 2017, conforme dados levantados pelo

Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentavam como vítima pessoa detentora de medidas protetivas de urgência, estando as outras 97% desamparadas de tal instrumento, se levarmos em consideração que o feminicídio, via de regra, não acontece como primeira ação do agressor, mas sim, como última, já havendo, na maioria dos casos, prévias agressões. Contudo, dados apontados pelo próprio Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo ([2018], p. 23), apontam que, embora os casos de feminicídio geralmente apresentem agressões prévias, a ausência de registro dessas agressões anteriores fazem com que a vítima reste desamparada e em situação de grave risco, conforme se verifica:

Gráfico 6 – Percentual de vítimas de feminicídio com boletim de ocorrência anteriormente registrado contra o agressor no Estado de São Paulo entre março de 2016 e março de 2017:

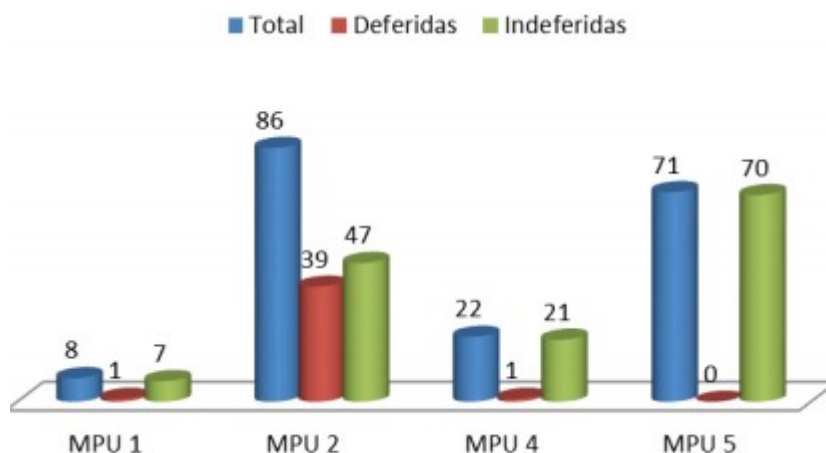


Fonte: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. [2018].

Verifica-se, por conseguinte, que se faz necessária a quebra do silêncio instaurado na relação doméstica para que o próprio Estado possa dar efetiva proteção à vítima, na medida em que a grande maioria das vítimas de feminicídio no Estado de São Paulo, entre os meses de março de 2016 a março de 2017, jamais haviam registrado qualquer boletim de ocorrência contra o agressor e, levando-se em conta a informação levantada no Gráfico 5, *supra*, podemos constatar que o simples registro de ocorrência, acompanhado de pedido de medidas protetivas pela vítima, é capaz de acarretar maior segurança à vítima na grande maioria dos casos.

Outra questão importante quanto às medidas protetivas de urgência, é seu índice de deferimento, conforme as informações prestadas pelo gráfico abaixo, realizado por Thábata Souto Castanho de Carvalho ([2014], cap. 1);

Gráfico 7 – Quantidade de medidas protetivas de urgência deferidas em Duque de Caxias, RJ, entre 2 de fevereiro de 2012 a 13 de novembro de 2013.



Fonte: Thábata Souto Castanho de Carvalho. Grupo de Pesquisa de Gênero, Democracia e Direito da PUC-RJ. [2014].

Primeiramente, deve-se apontar que o gráfico faz referência a processos correntes no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Duque de Caxias-RJ, datados de 02 de fevereiro de 2012 a 13 de novembro de 2013, sendo que

MPU 1 se refere ao requerimento de suspensão do porte ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente. MPU 2 se refere ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. A MPU 4 é em relação à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Já a MPU 5 é em relação a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (CARVALHO, [2014], cap. 1).

Deste modo, verifica-se que em todas as modalidades analisadas de medida protetivas de urgência que obrigam o agressor, a quantidade de indeferimentos supera a quantidade de deferimentos, o que demonstra, logicamente, que demasiado número de solicitações de medidas protetivas de urgência não é

acompanhado de evidências que comprovem sua necessidade aos magistrados, que optam, por isso, em não aplicar as medidas em virtude da aparente dispensabilidade. Entretanto, conforme referido no Gráfico 5, *supra*, as medidas protetivas de urgência se fazem indispensáveis para a prevenção de novos delitos praticados pelo mesmo agressor contra a mesma vítima, motivo pelo qual os juízes não devem só levar em conta o perigo concreto de cada fato em si, mas também, a potencialidade que este fato apresenta em acarretar um novo acontecimento delitivo.

Por outro lado, o Gráfico 7, *supra*, também demonstra que as medidas protetivas de natureza cível, elencadas nos incisos IV e V, do art. 22, da Lei Maria da Penha, apresentam número alarmante quanto ao seu índice de deferimento, na medida em que das 71 medidas protetivas solicitadas no sentido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios nenhuma fora deferida, e no caso das 22 medidas protetivas de restrição ou suspensão de visita a dependentes menores, apenas uma fora deferida.

Esse baixo número de deferimento pode estar atrelado ao fato de que as medidas protetivas de urgência de natureza cível, no presente caso, de direito familiar, necessitam de instauração de processo civil, conforme já destacado, sendo que, via de regra, os diversos procedimentos judiciais elencados ao rito da Lei Maria da Penha apresentam caráter penal, o que faz com que as vítimas desistam de solicitar as referidas medidas protetivas em virtude da dificuldade de solicitá-las e mantê-las, uma vez que se faz necessário ajuizar nova ação para que tais medidas sejam efetivamente aplicadas.

Verifica-se também que a medida protetiva de urgência com maior índice de deferimento é a de afastamento do agressor do lar, forte no inciso II, do art. 22, da Lei Maria da Penha, uma vez que cerca de 45% destas medidas solicitadas na comarca de Duque de Caxias, no período mencionado, foram deferidas, o que demonstra que essa possibilidade vem sendo bem recepcionada pelos magistrados, embora o Estado do Rio de Janeiro afigure como sendo o 13º Estado com menor índice de deferimento de medidas protetivas de urgência, se levarmos em consideração as informações extraídas no Gráfico 3, *supra*.

Sob outro aspecto,

de acordo com dados do CNJ, em 2016, foram instaurados, em todo o Brasil, cerca de 270 inquéritos policiais, foram concedidas pouco mais de 180 medidas protetivas e foram iniciados ao redor de 12

processos de execução penal em casos relativos à violência doméstica contra mulheres (todos os indicadores relativos ao número de registros por grupo de 100 mil mulheres). Portanto, é possível estimar que, a cada 20 inquéritos policiais abertos, são concedidas 13 medidas protetivas e há apenas 1 condenação penal do agressor (SENADO FEDERAL, 2018, p. 36).

De acordo com essas informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que leva em consideração apenas inquéritos policiais instaurados em todo o território nacional, em diferenciação da análise inicial, *supra*, que considerava o número de processos correntes elencados ao rito da Lei Maria da Penha, houve o deferimento de medidas protetivas em cerca de 66% dos inquéritos analisados, número expressivamente maior em relação aos 19% apontados nos casos de procedimentos judiciais, comparativo esse que evidencia que o deferimento de medidas protetivas de urgência se faz mais eficaz em sede de investigação policial, momento sabido de que as provas presentes ainda não são tão sólidas quanto na instrução criminal. Isso evidencia que, de certa forma, a aplicação das medidas protetivas apresenta caráter de proteção à vítima quando existe ainda a dúvida quanto a sua necessidade, como forma de antever o cometimento de novo crime por parte do agressor com a mesma vítima, uma vez que é sabido que os índices de reincidência delitiva, nesses casos, são alarmantes, podendo alcançar, conforme já referido, cerca de 50% dos casos.

Ante o exposto, podemos perceber que o instituto das medidas protetivas de urgência varia demasiadamente em cada estado, podendo apresentar índice de deferimento imensamente diverso entre cada um deles, o que demonstra que não só a política nacional de combate à violência de gênero é importante, como também as políticas estaduais. Como exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul, apontado pelo Gráfico 3, *supra*, como maior concessor de medidas protetivas de urgência, possui programas específicos para a efetivação das medidas, tal qual a denominada “Patrulha Maria da Penha”,

composta por uma guarnição de, no mínimo, dois policiais militares com o curso específico de capacitação, sendo um deles, preferencialmente, do sexo feminino. Esta é a única atividade policial que tem como finalidade precípua o enfrentamento da violência doméstica contra mulher 'in loco'. De acordo com a coordenadora do programa, capitã Clarisse Heck, a atuação da Patrulha Maria da Penha assegura, além da presença policial militar, a própria presença do Estado no palco das agressões 'Desse modo, as



mulheres vítimas da violência doméstica e familiar passam a se sentir efetivamente protegidas para muito além de uma mera ordem judicial expressa nas chamadas Medidas Protetivas de Urgência' (ADMAR, 2018).

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, instituída em atendimento à Resolução nº 128 do Conselho Nacional de Justiça, elaborou o “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”, consistente em

24 questões, que abordam aspectos da vida do agressor e da vítima e mapeiam o histórico de violência entre os envolvidos. Entre as questões, estão: o agressor proíbe a vítima de visitar parentes e amigos?; consome drogas ou álcool abusivamente?; tem acesso a armas?; a vítima está grávida ou teve bebê a menos de três meses (conforme prevê a Lei Maria da Penha)?; os filhos já presenciaram atos de agressão?. Situações que, segundo especialistas, aumentam as chances de agressões fatais (BANDEIRA, 2019).

Cita-se, também, o projeto “Borboleta Lilás”, lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de acolher vítimas de tentativas de feminicídio e de dar tratamento diferenciado a estes processos na seara judicial (JUSTIÇA..., 2018).

Repara-se, assim, que o aumento no que concerne à fiscalização dos efeitos e possíveis causas de necessidade de deferimento das medidas protetivas de urgência encoraja as vítimas a procurarem a proteção do Estado, fazendo com que o instrumento de proteção possa ser mais efetivo do que simplesmente uma restrição impressa.

Nesse sentido, verificou-se que a proteção à mulher através das medidas protetivas de urgência é capaz de inibir o acontecimento de delitos mais hediondos que podem ser cometidos em termos de violência de gênero, entre os quais, o feminicídio, na medida em que o Gráfico 5, *supra*, demonstra que apenas 3% dos casos apresentavam concessão de medidas protetivas à vítima. Todavia, um grande problema ainda enfrentado quanto à violência de gênero é o baixo índice de registros efetuados pelas vítimas contra seus agressores, o que restou demonstrado pelo Gráfico 6, *supra*, que evidencia que a maioria esmagadora das vítimas de feminicídio não haviam registrado qualquer ocorrência contra o agressor.

Maria Berenice Dias (2012, p. 24) aponta que, embora o número de mulheres que pedem ajuda em situação de violência doméstica a parentes e amigos varie

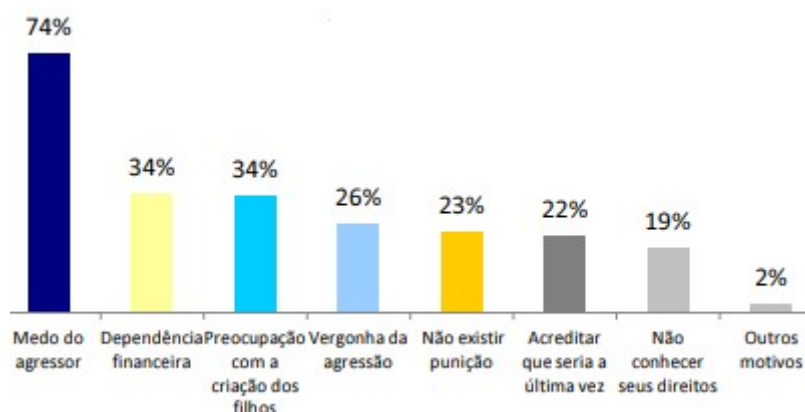
entre 1/2 a 2/3, o número de mulheres que efetivamente denunciavam estas agressões não ultrapassa 1/3.

Por outro lado, os números apresentados por Damásio de Jesus (2015, p. 14) são mais alarmantes ainda, na medida em que refere que especialistas no atendimento a estas vítimas estimam que haja apenas um registro da agressão para cada vinte casos ocorridos.

Isso se dá porque “facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro” (DIAS, 2012, p. 21), ou até mesmo por ter medo do agressor, prevendo que caso o denuncie, as agressões irão piorar, deixando, dessa forma, de denunciar os fatos, cedendo espaço a uma “bola de neve” de violência que se expande cada vez mais, até atingir o resultado morte. Não é à toa que, apenas no ano de 2013, ocorreram 4.762 casos de homicídio de mulheres no Brasil, número esse que somado aos anos anteriores, até 1980, alcança a quantia de 106.093 casos de homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Quanto aos motivos que levam as mulheres a não denunciar a agressão, a Secretaria de Transparência do DataSenado (2013, p. 7), realizou o seguinte levantamento:

Gráfico 8 – Motivos que levam a mulher a não denunciar a agressão



Fonte: Senado Federal. Secretaria de Transparência do DataSenado. 2013.

O medo do agressor, conforme se pôde apurar, é o principal motivo pelo qual as mulheres deixam de denunciar a violência sofrida. Isso porque muitas vezes a

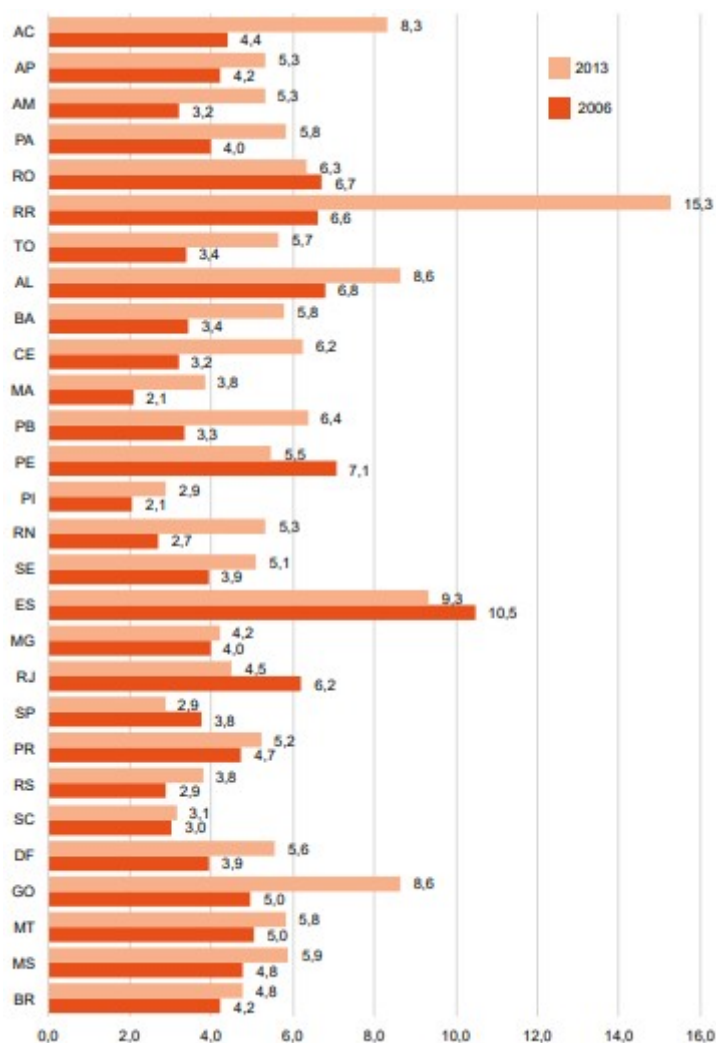
vítima não deposita sua total confiança na polícia e no Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, uma vez que as medidas protetivas de urgência nada mais são, no mundo fático, do que um papel regulador de determinadas ações, incapaz de proporcionar sozinho a pura e eficaz proteção da vítima que, após a denúncia, tem de voltar ao lar esperando que o agressor seja convidado a comparecer à Delegacia para prestar depoimento, o que é sabido por parte das agredidas que irá desencadear sua fúria e piorar a situação de violência no âmbito privado da relação. Embora a presente pesquisa demonstre que as medidas protetivas de urgência sejam capazes de inibir novas condutas delitivas, nem sempre assim se procede, caso contrário, a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas sequer necessitaria existir.

Em segundo lugar, aparecem empatados os motivos relacionados à dependência financeira e à preocupação com a proteção dos filhos. Veja-se que a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 22, incisos IV e V, preocupou-se em proporcionar medidas protetivas com a finalidade de afastar estes empecilhos à denúncia, ao possibilitar a concessão à vítima de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e a restrição ou suspensão do agressor de visitar os dependentes menores.

Contudo, embora a existência da Lei Maria da Penha, assim como das medidas protetivas, seja conhecida pela maior parte da população, seus ditames não são conhecidos *ipsis litteris* pelas mulheres, motivo que leva a crer que carecem programas no país no sentido de melhor informar as vítimas quanto às possibilidades de proteção pós-denúnciação.

Em última consideração quanto aos levantamentos obtidos em relação às medidas protetivas de urgência, o gráfico *abaixo* demonstra a taxa de homicídios de mulheres a cada cem mil mulheres em cada unidade da federação, nos anos de 2006 (ano de promulgação da Lei Maria da Penha) e 2013, conforme se verifica:

Gráfico 9 - Taxas de homicídio de mulheres a cada 100 mil, por Estado.



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

O Gráfico 9 é muito esclarecedor se comparado com o Gráfico 3, *supra*, em que o Estado do Rio Grande do Sul constava como maior concessor de medidas protetivas de urgência e o Estado da Bahia como o menor.

Conforme se percebe pelo Gráfico 9, *supra*, embora o Rio Grande do Sul apresente cerca de 1512% a mais de medidas protetivas deferidas, em relação à Bahia, dado este já levantado em análise ao Gráfico 3, *supra*, a taxa de homicídio de mulheres foi de 3,4 na Bahia e de 2,9 no Rio Grande do Sul. Ora, se no Rio Grande do Sul, além da desmedida diferença no que tange à concessão de medidas protetivas, o percentual de registros de ocorrências cometidos também é de 279% maior, conforme apurado em análise ao Gráfico 4, *supra*, não há como negar que a concessão de medidas protetivas de urgência é, de fato, um instrumento capaz de

inibir novas agressões contra a vítima que as detém. Nesse mesmo sentido se pode concluir, ao analisar outros estados, como é o caso do Acre, que se apresentou como segundo Estado que menos concedeu medidas protetivas no ano em análise, aparecendo como quarto Estado em que mais ocorrem homicídios de mulheres no ano de 2013.

Ante o exposto, passa-se a ter nesta pesquisa, além das disposições doutrinárias e jurisprudenciais quanto às medidas protetivas de urgência, dados e levantamentos quanto à sua real aplicação prática, conjuntamente capazes de proporcionar uma análise final quanto ao elemento cerne da presente pesquisa. Entretanto, antes de realizar qualquer conclusão equivocada, devem ser traçadas considerações no que tange à aplicação das medidas protetivas de urgência por parte de profissionais da área jurídica que atuam cotidianamente com o instrumento, como forma de perceber, em últimas considerações, alguns outros aspectos importantes ainda não abordados no presente trabalho.

#### **4.2 Entrevista com Promotora de Justiça e com Juíza de Direito atuantes em matéria de violência doméstica**

Com o objetivo de dar maior credibilidade fática à aplicação das medidas protetivas de urgência no judiciário, foram realizadas duas entrevistas com profissionais atuantes na área da violência doméstica, a Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini e a Juíza de Direito Deise Fabiana Lange Vicente, ambas atuantes na comarca de Montenegro-RS.

As entrevistas, conforme se pode verificar pelos Termos de Degravação, *infra*, foram pautadas em oito perguntas centrais, quais sejam:

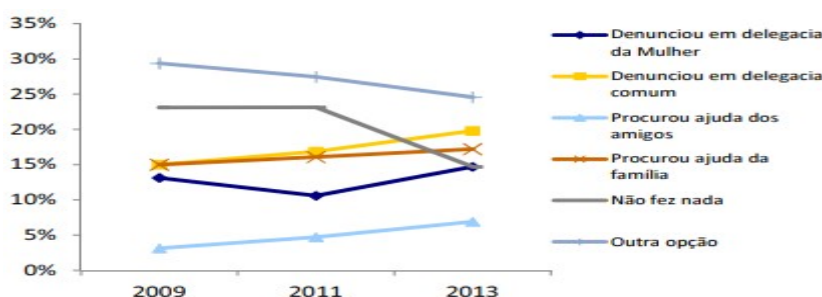
1. Há quanto tempo trabalha com inquéritos policiais, processos judiciais e demais procedimentos relacionados à Lei Maria da Penha?
2. Novos procedimentos associados a delitos relacionados ao rito da Lei Maria da Penha são frequentes?
3. Nesses procedimentos, são recorrentes os casos de reincidência delitiva do acusado contra a vítima?

4. Pelo que você pode observar, as medidas protetivas de urgência são, por si só, capazes de garantir a efetiva proteção das mulheres que as detêm?
5. Na sua opinião, algo deveria mudar ou melhorar juridicamente para que, na sua função, você pudesse dar uma resposta mais efetiva ao problema?
6. Qual era o procedimento adotado quando havia descumprimento das medidas protetivas de urgência antes do advento da Lei nº 13.641/2018?
7. O advento da referida Lei (13.641/2018) trouxe significativa melhora nas condenações e prisões por descumprimento das medidas protetivas, bem como no combate à reincidência?
8. Na sua opinião, a Lei nº 11.340/2006, sobretudo o instrumento das medidas protetivas de urgência, é suficiente e eficaz no combate à violência doméstica e à reincidência delitiva dos crimes relacionados a essa Lei, como forma de garantir a efetiva proteção da mulher, ou faz parte da “onda punitivista” do Estado, agindo de forma simbólica para dar a falsa impressão de que o problema relacionado à violência doméstica foi solucionado?

Em sua entrevista, a Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini, que atua na área criminal há mais de 17 anos e na área de violência doméstica há cerca de meio ano, afirmou que, de fato, os procedimentos relacionados à Lei Maria da Penha são cada vez mais frequentes, mas não só em virtude apenas do aumento de casos, como também em virtude do incentivo à denúncia.

Nesse sentido, os indicativos apresentados pela Secretaria de Transparência do Senado Federal corroboram a tese apresentada pela Promotora de Justiça de que há visível aumento no número de denúncias de violência doméstica e familiar nos últimos anos, conforme podemos nos certificar:

Gráfico 10 – Atitude em relação à última agressão



Fonte: Senado Federal. Secretaria de Transparência do DataSenado. 2013.

Constata-se, assim, que a aferição realizada pela Promotora de Justiça encontra eco no estudo promovido acima, uma vez que os números apontam que, de 2011 a 2013, houve uma queda drástica no que diz respeito à quantidade de vítimas que nada fizeram após a agressão, enquanto o percentual de vítimas que registraram ocorrência quanto ao fato em delegacia comum não deixou de aumentar de 2009 a 2013. Por outro lado, verifica-se uma queda no que diz respeito ao número de ocorrências registradas em delegacias especializadas ao atendimento à mulher entre 2009 e 2011.

Entretanto, o apontado inferior percentual de registros em delegacias especializadas se dá em virtude de que até o ano de 2016 existiam apenas 368 delegacias especiais de atendimento à mulher e 131 núcleos especiais, distribuídos entre 447 cidades do país, ou seja, existia até aquele ano apenas uma delegacia de atendimento à mulher a cada 12 municípios (ANDRADE, 2016). Contudo, após o ano de 2011 estes números voltaram a crescer, assim como o percentual de vítimas que relataram as agressões e pediram ajuda a amigos e familiares.

Neste mesmo sentido se manifestou a Juíza de Direito Deise Fabiana Lange Vicente, que já exercia magistratura na 2ª Vara Judicial da Comarca de Montenegro quando promulgada a Lei Maria da Penha, em 2006, afastando-se do cargo em 2009 e retomando as atividades relacionadas à Lei Maria da Penha este ano, na atual 2ª Vara Criminal da Comarca de Montenegro. A Juíza de Direito corroborou a hipótese levantada pela Promotora de Justiça de que o aumento do número de processos relativos à violência doméstica e familiar não se dá tão em virtude do aumento de casos em si, quanto do aumento das denúncias realizadas, pelos motivos até aqui expostos.

No que diz respeito à reincidência nos casos de violência doméstica, a Promotora de Justiça apontou que se verifica, na prática, que os agressores

apresentam antecedentes criminais específicos de crimes relacionados à Lei Maria da Penha na grande maioria dos casos, bem como em crimes mais graves, como lesões corporais graves e feminicídio. Ela acredita que o percentual de registros anteriores contra o agressor possa superar 90% dos casos, o que reforça a conclusão já apresentada de que a violência contra a mulher inicia com delitos penalmente menos relevantes, evoluindo até a possibilidade de cometimento de um crime hediondo como o feminicídio e a lesão corporal gravíssima praticada contra a cônjuge, ambos assim considerados pelo art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Entretanto, conforme salientado pela entrevistada, tais delitos anteriores geralmente apresentam representações contra o ofendido retificadas, *“por não se sentirem fortalecidas, não contar com o apoio de uma rede, ou até necessidades financeiras que elas têm de ficar dependentes ainda do marido”*, conforme já destacado em análise ao Gráfico 8, *supra*. . (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Nesse aspecto, a Juíza de Direito relacionou a reincidência dos casos de violência doméstica e familiar com o uso abusivo de álcool e de drogas por parte do agressor, que se torna instável devido ao seu vício, bem como pela possibilidade desse ter crescido em um lar onde a violência doméstica se fazia presente cotidianamente, o que faz com que o agressor veja a violência praticada com certa normalidade, motivo pelo qual acredita que os grupos de atendimento devem sempre incluir a figura do agressor, tendo em vista a necessidade de sensibilização deste com os atos perpetrados.

Ainda, a Promotora de Justiça, ao ser questionada quanto à eficiência das medidas protetivas, relatou que a aplicação do instrumento muitas vezes sofre com a ausência de capacitação específica da polícia militar para o atendimento de descumprimento de determinada medida, fazendo com que a vítima, após contatar a polícia por inúmeras vezes, sinta-se desamparada pelo instrumento protetivo.

Nesse sentido, a criação de programas de especialização aos policiais militares no atendimento de violência doméstica e familiar, como exemplo a “Patrulha Maria da Penha”, promovida pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul, assim como outros programas presente nos demais estados, devem visar à maior abrangência de seus profissionais para que possa ampliar a efetividade das medidas protetivas, uma vez que os casos de atendimento à violência contra a mulher são demasiadamente frequentes na jornada diária desses profissionais, não havendo



meios para que o órgão militar competente desloque uma guarnição especializada sempre que o atendimento demonstre elementos desse tipo de violência.

Quanto à efetividade da capacitação da polícia militar, cabe destacar que em estudo denominado “Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios”, realizado por Marlene Inês Spaniol e Patrícia Kieger Grossi (2014, p. 410), concluiu-se que houve grande aceitação do programa por parte da população do Rio Grande do Sul, devido aos “bons resultados que se têm alcançado, no sentido de evitar as reincidências e prisão de agressores que descumprem as medidas protetivas”, demonstrando-se, desta forma, que a especialização da polícia militar no atendimento de casos de violência doméstica em cada estado, de fato, gera bons frutos no que tange a proporcionar maior eficácia às medidas protetivas de urgência.

Ressalte-se que a capacitação dos policiais militares, assim como policiais civis, guardas municipais e bombeiros, não é uma medida externa à Lei Maria da Penha, uma vez que a necessidade de especialização desses profissionais se faz prevista no art. 8º, incisos VII, da própria Lei nº 11.340/2006, bem como dispõe o art. 10-A, também da Lei Maria da Penha, que “é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2006).

Nesse viés, em ampla análise, a Promotora de Justiça aponta que “o *regramento da violência doméstica é bom*”, tanto do ponto de vista legal, quanto processual. Entretanto, aponta que “*há, na prática, não uma necessidade de aperfeiçoar a legislação, e sim, aperfeiçoar a rede*”, devendo, para tanto, haver maior envolvimento por parte dos estados, do município, do judiciário, do Ministério Público e até mesmo da OAB, na medida em que carece no Brasil uma rede protetiva eficiente, embora a legislação a preveja. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Concluiu a Promotora de Justiça que o que impede a real efetividade das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que considera a redação dada à Lei Maria da Penha apropriada, “*é toda uma questão de o estado aparelhar melhor os órgãos de proteção*”, bem como a carência de grupos de apoio à conscientização de que a agressão perpetrada pelo homem em ambiente doméstico não é algo que

deva ser considerado normal. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Para a Juíza de Direito, ao também afirmar que o maior problema da Lei Maria da Penha não é a norma escrita, mas a concreção prática de seus objetivos, os grupos de conscientização, conforme já referido, não podem ser voltados apenas à figura das vítimas, devendo incluir sempre que possível os agressores, para que eles consigam perceber o dano causado e as consequências de seus próprios atos. Contudo, para a Juíza de Direito, embora a Lei trate muito a respeito do encaminhamento da vítima ou até mesmo do agressor a grupo de tratamento, o que se verifica é a inexistência de uma rede de proteção efetiva, motivo pelo qual alegou estar trabalhando em um projeto de justiça restaurativa a ser implementada na Comarca.

Em virtude da ausência de uma maior implementação de redes de proteção à mulher, resta fragilizada a disposição do art. 9º, §1º, da Lei Maria da Penha, que dispõe que “o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal” (BRASIL, 2006), motivo pelo qual acaba por incumbir muitas vezes à iniciativa privada, por comoção com a causa, a criação desses determinados programas assistenciais, ou até mesmo aos integrantes do judiciário, como é o caso da Juíza de Direito entrevistada que, após perceber bons frutos na atuação da justiça restaurativa na cidade de Porto Alegre, RS, visa criar programa semelhante na comarca em que atua.

Para se fazer constar, a justiça restaurativa, segundo Ila Barbosa Bittencourt (2017), consiste em um método de solução de conflito e violência caracterizado pelo diálogo entre a vítima, o agressor e um juiz ou mediador, como forma de encontrar a melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. Nesse aspecto, a implementação de um modelo de solução de conflitos em delitos relacionados à violência de gênero vem sendo bastante discutida e bem aceita pelos magistrados.

Outro aspecto também muito relevado pelas entrevistadas foi o do descumprimento das medidas protetivas de urgência que, conforme já mencionado nesse trabalho, não era considerado crime tipificado até a entrada em vigor da Lei nº 13.641/2018, que tratou de suprir a existência dessa lacuna normativa com a inserção do art. 24-A, na Lei Maria da Penha.

A Promotora de Justiça relatou que no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.641/2018 se verificava, na prática, impunidade àqueles que descumpriam com as disposições e peculiaridades das medidas protetivas de urgência, em virtude da ausência de tipificação do ato. Em virtude disso, o Ministério Público restava por denunciar os “descumpridores” como incursos nas sanções do delito de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Deste modo, por ter se firmado nos tribunais o entendimento de que, de fato, era atípica tal conduta, a absolvição era certa.

Nesse sentido, a Promotora de Justiça apontou que a única solução para casos em que o agressor voltava a importunar a vítima mesmo portando medidas protetivas em seu desfavor, era a de *“pedir a prisão preventiva do agressor. Mas como se sabe [...], para a própria Constituição Federal, a prisão preventiva é uma ultima ratio. Motivo pelo qual ressaltou que, para que se possa “elidir o direito à liberdade da pessoa, ela tem que cometer um crime mais grave e seguir rigorosamente os pressupostos do art. 312 e 313, do CPP. Então, na maioria das vezes, ou a gente pedia prisão preventiva e não tinha resultado, não se obtinha êxito, ou em alguns casos este nem era o caso de se pedir, pois se verificava, de plano, que não ia se conceder esta medida.”* (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Em vista disso, não havia até então qualquer forma de “freio” eficaz contra a reincidência, pois além da não aplicação de sanção ao agressor descumpridor das medidas protetivas, muitas vezes a liberdade desse se tornava regra, tendo em vista a provável ausência de preenchimento dos requisitos necessários à medida cautelar de prisão preventiva, restando o agressor apto a atentar novamente contra a vítima, principalmente ao perceber que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não lhe geraria qualquer punição, motivo pelo qual apontou a Promotora de Justiça que *“havendo este vácuo legislativo, ficava neste limbo, se era desobediência ou não, e acabavam ficando impunes as condutas de reiteração, ou melhor, de desrespeito à medida protetiva”*, embora reconheça a Juíza de Direito que, em se tratando de violência doméstica, há uma maior facilidade ao magistrado em justificar a necessidade de restrição de liberdade do agressor. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Todavia, concordam as entrevistadas que a promulgação da Lei nº 13.641/2018 trouxe significativo avanço no combate à reincidência delitiva. A Juíza

de Direito destacou, nesse aspecto, que além de influir como motivo segregador, o cometimento do então tipificado delito de descumprimento das medidas protetivas de urgência constitui fundamento à aplicação de outras medidas severas no sentido de impedir a reincidência delitiva.

A Promotora de Justiça, por sua vez, apontou que além das melhorias práticas, *“há uma melhora no sentido de que há um maior respeito por parte do agressor, porque havendo, então, a nova conduta, se faz novas audiências e há um novo processo”* e, embora acredite que a pena do delito, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, ainda seja baixa, *“a medida protetiva passa a ser mais efetiva”*, na medida em que *“existe um aumento no número de procedimentos contra aquele mesmo agressor e faz de certa forma que ele [...] iniba o seu comportamento”*. Aponta, contudo, que o comportamento do agressor deve ser sempre analisado para que se possa realmente caracterizar o fato como descumprimento da medida protetiva. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Quando questionadas a respeito da pergunta de número 8, *supra*, que trata sobre o elemento cerne da presente pesquisa, qual seja, a dicotomia entre a eficácia prática e o simbolismo penal da Lei Maria da Penha, sobretudo o instrumentos das medidas protetivas de urgência, a Promotora de Justiça relatou que, embora reconheça a existência de uma onda punitivista, em situações como as que dizem respeito à influência da mídia que resultam em uma tipificação de um delito que assim não deveria ser considerado, a Lei Maria da Penha não a integra. Isso porque as condutas descritas pela Lei, como a de descumprimento das medidas protetivas, necessariamente devem ser caracterizadas como crime, tendo em vista a visível impunidade reiterada que resultava em um direto aumento de causas, pois, conforme entende ela, não existe um apenamento exacerbado, mas sim, *“compatível com o ato do agressor, desde claro, se verificado se houve uma vontade livre e consciente de praticar [, por exemplo,] o descumprimento da medida protetiva”*. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Neste mesmo sentido, quanto ao recentemente tipificado delito de descumprimento das medidas protetivas, referiu não ver como parte da onda punitivista, mas sim *“como uma preocupação que é realmente necessária, porque havia um vácuo legislativo na conduta de descumprir a medida protetiva”*. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Entretanto, a Promotora de Justiça não considera que por não se enquadrar na onda punitivista, a Lei Maria da Penha seja plenamente eficaz, na medida em que a legislação de proteção à mulher carece de uma maior rede de proteção, necessitando, para tanto, “*adotar de instrumentos na prática para que realmente a gente consiga melhorar a questão do ponto de vista da segurança, de dar mais empoderamento, por que não dizer, das mulheres, para que elas façam valer os seus direitos e busquem a punição dos agressores*”, uma vez que entende que a Lei nº 11.340/2006 é um instrumento que sozinho não é capaz de alcançar todos os seus objetivos próprios, necessitando, para tanto, de uma maior quantidade de instrumentos supletivos. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Salienta, entretanto, que embora haja uma ausência de plena eficácia, o advento da Lei Maria da Penha e a consequente criação das medidas protetivas de urgência serviram como um certo “*freio*” às condutas dos agressores, motivo pelo qual resta demonstrado no plano prático a necessidade da existência dessa legislação especial. (TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS, 2019).

Nesse mesmo sentido se manifestou a Juíza de Direito, ao julgar ser insuficiente apenas a previsão legal das medidas protetivas de urgência em nosso sistema jurídico para que se possa efetivamente enfrentar a problemática relacionada à violência de gênero, sobretudo quanto à reincidência, motivo pelo qual visa buscar, conforme já destacado, alternativas viáveis como a da justiça restaurativa, por não acreditar que a mera repressão possa solucionar o problema central sem que haja outra repressão voltada exclusivamente às causas do problema.

Através do diálogo realizado com as profissionais em questão é possível constatar que no plano prático-profissional o advento da Lei Maria da Penha não serviu como forma de contenção ao enorme número de processos relacionados ao seu rito, ativos nos diversos fóruns do país, como poderiam imaginar os legisladores ao elaborá-la e como a população em geral esperava que acontecesse no ano posterior à sua promulgação, período esse em que houve significativa redução nos casos, por exemplo, de homicídios praticados contra a mulher, conforme se verifica pela Tabela 2, *supra*. Mas sim, serviu como forma de propulsão desses procedimentos, uma vez que, a anteceder a Lei Maria da Penha, já haviam sido promulgadas Leis de incentivo à denúncia que, somadas à própria Lei Maria da Penha, mostraram-se eficazes em cumprir com seus objetivos, na medida em que o

número de registros de violência contra a mulher vem aumentando a cada ano e gerando o devido processamento dos agressores.

Ainda, verificou-se que embora as medidas protetivas de urgência apresentem diversos benefícios aos profissionais encarregados de atuarem em procedimentos que habilitem sua aplicação, a falta de todo um sistema especializado no sentido de concretizar os encargos assumidos pelo instrumento acarreta parcial materialização dos seus objetivos, sobretudo em virtude da ausência no plano real de instrumentos tidos como indispensáveis às medidas protetivas de urgência, como centros de atendimentos especializados, delegacias especializadas e patrulhas da polícia militar plenamente capacitada a atender as numerosas demandas.

Outro aspecto perceptível através da realização e estudo das entrevistas foi a existência de um ciclo de violência na maioria dos casos que apresentam um dano maior gerado contra a vítima, o que restou por demonstrar, junto às demais informações levantadas até então na presente pesquisa, que a violência doméstica e familiar, em regra, se consubstancia em uma série de agressões, tanto verbais, quanto psicológicas e físicas, em que a denominada “Lei do Silêncio” impera contra as barbáries praticadas pelo agressor, fazendo com que os fatos apenas sejam conhecidos pela polícia e processados pelo judiciário quando a pura repressão do agressor não se faz mais suficiente, como nos casos de feminicídio. Ou também, nos casos em que, embora a polícia ou o próprio judiciário tomem conhecimento, a vítima não deseje representar contra o agressor em virtude da existência de alguns delitos de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso do delito de ameaça e de vias de fato.

Contudo, como forma de evitar coação por parte do agressor, o legislador preocupou-se em inserir na Lei Maria da Penha procedimento especial para que a vítima possa renunciar à representação, conforme se verifica pela leitura de seu art. 16, que estabelece que

nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Além disso, ocupou-se o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/2012, em dar o entendimento de que o delito de lesões corporais praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §9º, do Código Penal) é de ação penal pública incondicionada, como forma de evitar a impunidade do agressor quando o fato já for conhecido pela polícia civil, que deverá agir, nesse caso, na forma prescrita pelo art. 12, da Lei Maria da Penha.

De um modo geral, em discordância com a interpretação de Damásio de Jesus (2015, p. 52) quanto à Lei Maria da Penha, que considera a redação dada a ela contraditória e imperfeita, as entrevistadas consideram que a norma escrita da Lei não é o seu principal problema, mas sim a falta de elementos externos previstos no texto legal, que são incapazes, conforme referiu a Promotora de Justiça, de inibir o acontecimento de delitos mais graves, na medida em que o principal instrumento de prevenção das mulheres cedido pela Lei, as medidas protetivas de urgência, não são capazes de coibir a conduta de um agressor disposto a perpetrar seu intento.

Por outro lado, embora não acreditem que o maior problema quanto à efetividade geral da Lei Maria da Penha seja a norma escrita, as entrevistadas reconhecem que até então havia uma lacuna normativa no que dizia respeito ao descumprimento das medidas protetivas, uma vez que o legislador, ao instituir esse mecanismo à Lei, deixou de prever desde então a existência de um fato típico, gerando por um longo período de tempo, mais precisamente de 2006 a 2018, discussão quanto ao enquadramento desse fato como crime de desobediência, descrito no art. 330, do Código Penal, e impunidade dos agressores tidos como incursos nas sanções desse artigo.

Dessa forma, verificou-se que a legislação em questão, ao ser implementada, não apresentou apenas punição exacerbada, conforme alegam alguns doutrinadores, o que será tema do próximo subcapítulo, como também apresentou impunidade aos agressores em determinadas condutas até que se firmasse determinado entendimento e se aprovasse nova lei capaz de suprir a referida lacuna.

Contudo, as entrevistadas discordam do caráter punitivista da Lei, pois entendem que o objetivo da referida Lei não é apenas de se agravar as punições, mas de suprir as lacunas existentes no que tange ao combate à violência doméstica, ainda que apresente outras lacunas ainda não preenchidas, como também apontam

que esta maior punição gerada aos agressores é compatível com o ato grave de se valer da relação doméstica e familiar, bem como da hierarquia de gênero, para agredir injustamente sua companheira.

Ante o exposto, podemos concluir no presente subcapítulo que as profissionais atuantes na área da violência doméstica acreditam que a Lei Maria da Penha traga mais benefícios ao combate à violência doméstica do que punição desproporcional e desnecessária aos agressores, clarificando, assim, que estas acreditam que a Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, as medidas protetivas de urgência, apresentam maior caráter de eficácia do que de simbolismo penal, embora reconheçam a não integral plenitude de sua eficácia.

No entanto, embora os profissionais atuantes, assim como parte da doutrina, reconheçam a importância da Lei Maria da Penha e do instrumento das medidas protetivas de urgência como conveniente forma de enfrentamento à violência doméstica, não é cediço o entendimento de que a Lei em questão não faz parte da onda punitivista do estado, uma vez que pode apresentar relativização de determinados direitos inerentes ao ser humano, punir supostos agressores antes mesmo de que se tenha provas concretas de determinado fato ou determinado perigo, bem como de causar danos irreparáveis à figura do acusado.

Nesse sentido, iremos nos ocupar, no próximo subcapítulo, em tecer críticas às medidas protetivas de urgência no sentido de que, embora tragam benefícios ao enfrentamento à reincidência em casos de violência doméstica e proteção da mulher, conforme examinado e constatado no decorrer da presente pesquisa, podem apresentar caráter simbólico, pois muitas vezes o instrumento pode apresentar não apenas caráter de prevenção, como também de punição, sem que haja efetiva solução ao conflito.

#### **4.3 O simbolismo penal na Lei Maria da Penha e na Lei nº 13.641/2018**

Em tempos de expansão do direito penal é de extrema importância que as normas punitivistas e restritivas de determinados direitos já existentes em nosso ordenamento jurídico sejam avaliadas quanto à sua validade frente à legislação, sua plena eficácia e quanto à adequada imposição de sanções como método de resolução de conflitos e de situações popularmente inadmitidas.



Ora, se não houver tal controle, tais normas ativas irão coabitar em um sistema enraizado de preceitos penalizadores que de tempo em tempo dissemina novas leis transmissoras de sanções das mais variadas espécies em nosso ordenamento jurídico, resultado de uma onda punitivista que não para de crescer em países subdesenvolvidos como o Brasil.

Assim, não apenas as leis a serem promulgadas ou recentemente vigentes devem ser conteúdo de análise pela ótica da criminologia, mas também as normas já implementadas e consolidadas em nossa legislação, para que o enfrentamento à expansão desenfreada do direito penal possa erradicar injustiças e desrespeitos à condição humana já solidificados em nosso país, que apresenta, diga-se de passagem, a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, conforme dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2017, p. 9).

Quanto ao tema, André Luís Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2010, p. 52) pontuam que

o fenômeno da expansão do Direito Penal também se deve à busca incessante de resolução dos conflitos sociais através de políticas populistas, isto é, que servem para aplacar o clamor social, mas que não apresentam qualquer resolução efetiva para o problema.

Portanto, para que se possa encontrar o ponto exato em que as medidas protetivas de urgência se encontram na dicotomia entre sua eficácia e seu simbolismo penal, assim como a Lei nº 13.641/2018, deve-se inicialmente analisar a Lei Maria da Penha como um todo, mormente quando de seu surgimento no ano de 2006, para que se possa clarificar o contexto de sua promulgação.

Conforme já mencionado no presente trabalho, a promulgação da Lei Maria da Penha não decorreu de uma única causa, nem mesmo se pode dizer que de poucas causas, mas de uma série de acontecimentos que fizeram com que sua publicação aparentasse indispensável à população brasileira, entre elas o clamor social decorrente das agressões perpetradas contra Maria da Penha Maia Fernandes, por parte de seu marido. Esse episódio, que por diversas vezes foi assunto de matérias jornalísticas no país inteiro, tanto periódicas quanto televisivas, fez com que viesse à tona a discussão relativa à impunidade dos agressores nos

casos de violência contra a mulher. Não é para pouco que a Lei nº 11.340/2006 é popularmente conhecida por seu nome.

Naquele período, o aumento da solidarizarão da população brasileira com o tema foi impulsionado também pela transmissão da telenovela “Mulheres Apaixonadas”, no ano de 2003, por parte do maior canal televisivo do país, a “Rede Globo”, na qual diversas cenas demonstravam agressões perpetradas por parte de um personagem contra sua companheira.

Em estudo realizado na cidade de Palmas, TO,

a Delegacia da Mulher, segundo dados estatísticos fornecidos na mesma, recebeu um aumento considerável de denúncias contra a violência doméstica, no período em que a telenovela Mulheres Apaixonadas estava no ar, em relação ao ano anterior. No ano de 2002 foram ao todo 527 denúncias, enquanto que em 2003, foram registradas 894 denúncias (MACEDO; MENESES, 2005, p. 6).

Desse modo, verifica-se que a influência midiática é um dos principais fatores orientadores de opinião nas sociedades globalizadas (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 43), fazendo com que a população exija uma resposta entendida como adequada ao conflito em discussão pelos meios de comunicação.

E não foi diferente com a Lei Maria da Penha, impulsionada por um movimento midiático que provocou reivindicações dos movimentos feministas nacionais que, somado ao pedido de providências por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, colocou o Brasil em situação de obrigação de apresentar resposta rápida e efetiva ao caso.

Porém,

a esquerda política, historicamente identificada com a compreensão da penalização de determinadas condutas como mecanismo de manutenção do *status quo* do sistema político-econômico de dominação, descobre na contemporaneidade que algumas formas de “neocriminalização” tipicamente de esquerda, como, por exemplo, [...] os que têm por vítima mulheres/minorias, são importantes mecanismos de captação de credibilidade política. (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 54).

Assim como “a direita política [...] tem descoberto que a aprovação de normas penais é uma via para adquirir matrizes políticas progressistas” (JAKOBS; MELIÁ, 2009, p. 83).

Dessa forma, tanto a esquerda quanto a direita política passaram a voltar seus esforços à elaboração de normas incrementadoras de penas a delitos muito discutidos pelos meios de comunicação, geralmente em virtude de casos de maior repercussão geral devido à sua gravidade ou envolvimento de figuras públicas, como exemplo a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, promulgada após a atriz ter seu e-mail hackeado e sofrido extorsão para que pagasse pela não divulgação de suas fotos íntimas (SILVEIRA; SOUSA; ALCÂNTARA; MELO, 2017). Para se fazer constar, a referida Lei acrescentou o art. 154-A, ao Código Penal, para fins de tipificar o delito de “invasão de dispositivo informático” (BRASIL, 2012).

Como resultado, as políticas populistas de aumento de pena, utilizadas para aplacar o clamor social e render credibilidade aos parlamentares envolvidos em sua elaboração, fomentam a expansão do direito penal através de medidas que rendem à população o “sabor” de vingança contra quem tenha perpetrado determinado delito, deixando-se de questionar

a efetividade da norma, uma vez que se busca demonstrar que sua mera existência no ordenamento jurídico basta para a solução de um determinado problema social, encobrindo, assim, a incapacidade do Estado nesse sentido. (CALLEGARI, WERMUTH, 2010, p. 55)

Torna-se então de extrema valia a demonstração de efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como dos demais mecanismos presentes no diploma legal, como forma de se apurar se é possível afastá-las da onda do punitivismo e reconhecê-las como capazes de combater funcionalmente a problemática à qual se destina, na medida em que a existência de normas criadas com o intuito único de aplacar o clamor social, mas que não apresentam eficácia plena, denominadas pelos criminólogos como sendo de caráter simbólico, “representa a alternativa mais ‘barata’ na hora de articular soluções para problemas sociais, visto que as medidas e programas sociais sempre são mais custosos do ponto de vista financeiro” (CALLEGARI, WERMUTH, 2010, p. 56), motivo pelo qual são escolhidas pelo Estado como primacial resposta aos problemas sociais.

Para Fernando Vernice dos Anjos (2006),

a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranqüilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade.

Contudo, por ser o simbolismo penal, obviamente, matéria penal e a Lei Maria da Penha interdisciplinar, há de se destacar que “o foco primordial da Lei Maria da Penha acabou sendo a esfera penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual” (PORTO, 2014, p. 101), pois esta disciplina possui “uma função promocional, sobretudo, em países de modernidade tardia como o Brasil, nos quais o Direito, como um todo, deve ser convocado a laborar em prol da transformação positiva da sociedade” (PORTO, 2014, p. 102).

Desse modo, entende-se que, embora a tendência doutrinária penal seja a de erradicação da onda punitivista, em países subdesenvolvidos como o Brasil, algumas normas de caráter sancionatório podem apresentar vantagens, por necessitarem de uma resposta mais ativa e radical contra determinadas impunidades delitivas e injustiças sociais.

Há de se verificar, portanto, se as normas em análise realmente são capazes de apresentar vantagens ao fim a que se destinam, como forma de melhor conceituar a dicotomia apresentada.

Nesse contexto, podem-se apontar certas divergências doutrinárias no que diz respeito a essa dicotomia. Para Nilo Batista, conforme citado por Alice Bianchini (2014, 116), “a Lei Maria da Penha é um exemplo atual da postura retribucionista-aflitiva do movimento feminista, que encontra na punição exacerbada do agressor forma possível de combate à violência doméstica”. Ou seja, a crítica traçada vai ao sentido de que o agravamento da punição estatal na Lei Maria da Penha é fruto do clamor feminista pela “vingança e castigo” do homem, sendo essa solicitação atendida legislativamente sem a observância de outros métodos capazes de inibir as condutas violentas, atuando a legislação especial de proteção à mulher, juntamente com o instrumento cautelar das medidas protetivas de urgência, na expansão do direito penal e do movimento punitivista.

Porém, o grande problema de entender a Lei Maria da Penha como instrumento de “vingança e castigo” ao homem é que, dessa maneira, o Direito

Penal estará retrocedendo à sua primeira modalidade conhecida, a da “vingança privada”, no qual “o único fundamento da vingança [é] a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado” (GRECO, 2017, p. 16-17), atuando o Estado em favor dos interesses particulares em detrimento de seus interesses públicos. Entretanto, ao direcionar a aplicação do Direito Penal à vingança privada, com a imposição de graves penas aos agressores, o Estado deixa de preocupar-se com a resolução geral daquela infração, resultando em verdadeira ineficácia social dos meios punitivistas.

Pode-se assim constatar que as normas punitivas, embora possam ser consideradas benéficas em países subdesenvolvidos, conforme já referido, não podem deixar de apresentar visíveis vantagens ao fim ao qual se destinam, sob pena de sujeitar o Direito Penal ao arcaico modelo de “vingança privada”.

Nesse contexto, Fernando Vernice dos Anjos (2006) pontua, ainda, que

seria ingênuo achar que as mencionadas medidas penais sejam significativamente efetivas na redução de casos de violência contra a mulher. Pelo contrário, elas visam apenas dar uma resposta repressiva a um problema de variadas causas que é a violência de gênero. Como sempre, o Direito Penal simbolicamente se direciona para acenar que determinadas condutas não são aceitáveis, através do aumento de penas e da incidência de tipos penais.

Dessa forma, constata-se que há na doutrina entendimentos de que a Lei Maria da Penha, de fato, não é efetiva ao fim a que se destina, restando suas regulamentações como meros componentes de um sistema penal punitivista, sobretudo, em virtude da ausência de redução no número de casos de violência de gênero desde sua promulgação, conforme restou demonstrado pela análise da Tabela 2, *supra*.

Ora, se restou comprovado que durante mais de dez anos de vigência a Lei Maria da Penha não foi hábil em reduzir os números de casos de violência contra a mulher, havendo visível progressividade no aumento desses casos desde sua promulgação, o notável aumento de pena aos diversos delitos elencados ao seu rito, assim como o incentivo à aplicação de medidas cautelares restritivas de direitos, em decorrência da criação do instrumento das medidas protetivas de urgência, parecem permitir que se conclua que a Lei Maria da Penha, de fato, apresenta caráter marcadamente simbólico.

Por outro lado, não apenas reconhecer suas regulamentações como de caráter simbólico parece fomentar a expansão do direito penal, como também a utilização de determinados mecanismos intrínsecos às suas normas viabiliza identificar retrocessos ao Direito Penal, como exemplo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva pelo juiz de ofício, expressa no art. 20, da Lei Maria da Penha, que, conforme já mencionado, encontra atual legalidade no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Habeas Corpus nº 42304, que materializou o entendimento de que esta modalidade de prisão também pode ser decretada em casos comuns, não abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Não obstante, aponta Aury Lopes Jr. (2014, p. 849) que

infelizmente, insiste o legislador brasileiro em permitir a prisão preventiva decretada de ofício, sem suficiente compreensão e absorção das regras inerentes ao sistema acusatório constitucional e a própria garantia da imparcialidade do julgador. [...] Assim, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade.

À vista disso, a autorização de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz competente em sede de julgamento de processo elencado ao rito da Lei Maria da Penha, embora legal, parece demonstrar nefasta incompatibilidade com o sistema penal acusatório e com os preceitos constitucionais que regem nossa legislação, solidificando, através de sua aplicação, a utilização de mecanismos contrários ao sistema penal brasileiro.

Entretanto, Alice Bianchini (2011) refere que

não obstante ofender o sistema acusatório (já que o juiz acaba por perder a necessária posição equidistante), no momento da ponderação de interesses, há que preponderar a norma de proteção integral à mulher em situação de risco (art. 4º, LMP). Tal posicionamento é respaldado pelas estatísticas, as quais demonstram o elevadíssimo índice de homicídios, dentre outras violências, praticados por homens cuja vítima mulher mantinha ou manteve com ele uma relação íntima de afeto.

Nesse diapasão, o entendimento da autora é o de que a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, de fato, ofende o sistema penal acusatório, na medida em que o juiz deixa de ser mero julgador imparcial, terceiro à relação, e passa a agir

inquisitivamente, configurando uma espécie de “sistema misto”. Porém, a própria autora aponta que inobstante afronta ao sistema penal, a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz nos casos de violência contra a mulher está consubstanciada na ponderação dos interesses das normas de proteção à mulher, que ganha ensejo devido aos altos índices de violências praticadas contra elas (o que se confirma pelo estudo estatístico realizado no subcapítulo anterior), motivo pelo qual esta Lei Especial deve prevalecer sobre as normas gerais presentes em nosso Ordenamento Jurídico.

Tatiana Barreira Bastos (2013, p 140-141), em observação ao entendimento de Alice Bianchini, preleciona que tal concepção

se harmoniza perfeitamente com os critérios de política criminal, os quais admitem à lei especial, ainda que anterior à lei geral, a possibilidade de dispor sobre instituto do direito processual de forma diferenciada, levando em conta aspectos técnicos específicos.

Ainda, em se tratando de possível incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 82) afirma que desde sua promulgação a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 é tema de debate doutrinário e jurisprudencial, sob o argumento, por parte daqueles que a entendem como contrária à Constituição Federal, de afronta aos princípios da igualdade e da isonomia, na medida em que, supostamente

a mulher (sexo feminino) vítima será beneficiada por maiores mecanismos de proteção e de punição ao homem (sexo masculino) agressor enquanto o homem vítima será prejudicado pela ausência de instrumentos de proteção especial e menor sanção à mulher agressora (SANTIN, [2019?], cap. 2).

Nesse mesmo sentido, Roberta Toledo Campos (2007, p. 280) aponta que a Lei Maria da Penha “é inconstitucional quando excepciona a implementação de direitos fundamentais em função do sexo, o que gera uma desigualdade fundamental”.

Desse modo, não apenas a eficácia da Lei Maria da Penha é posta à prova, como também sua constitucionalidade frente ao diferente tratamento dado às agressões praticadas por um sexo em relação ao outro, motivo pelo qual alguns autores, assim como Valter Foletto Santin ([2019?], cap. 2) acreditam que, para que a Lei Maria da Penha seja entendida como constitucional, “o gênero ‘mulher’,

previsto na legislação, deve ser alterado por outro termo comum de dois gêneros, como cônjuge ou convivente ou coabitante ou familiar”, para que, assim, possa-se ofertar tratamento igualitário a ambos os sexos em situações de violência doméstica e familiar, afastando-se, por conseguinte, a punição exacerbada em direção apenas ao homem, que parece fortalecer o arcaico modelo de vingança privada.

Em contrapartida, autores como Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 82) alegam que não restam lesados os princípios da igualdade e da isonomia, mormente, na medida em que a constitucionalidade da Lei Maria da Penha encontra fundamento na própria Constituição Federal, uma vez que “em seu artigo 226, § 5º, equipara ambos os sexos em direitos e obrigações na sociedade conjugal, garantindo aos dois sexos, no § 8º, proteção no caso de violência doméstica”.

Consequentemente, sustenta-se que a constitucionalidade das normas da Lei Maria da Penha encontram senda nas inúmeras estatísticas que apontam a fragilidade da mulher na relação doméstica e familiar, sobretudo, devido à hierarquia social de gênero, sendo a Lei nº 11.340/2016 o único instrumento vigente capaz de dar plena efetividade ao preceito constitucional de coibição da violência no âmbito das relações familiares, descrito no §8º, do art. 226, da Constituição Federal.

Ainda, tratando-se da alegada inconstitucionalidade da norma em virtude de afronta aos princípios da igualdade e da isonomia, Tatiana Barreira Bastos (2013, p. 83) alega que

a nossa atual Magna Carta, a exemplo das Constituições brasileiras anteriores, tratou de forma expressa somente a igualdade perante a lei, a denominada isonomia formal, no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. Entretanto, tal isonomia não leva em consideração a existência de grupos vulneráveis e hipossuficientes, os quais necessitam de uma proteção especial do Estado para alcançar uma igualdade não apenas normativa, mas sim a almejada isonomia material.

Para tanto, o entendimento é a de que a Lei Maria da Penha não visa dar “tratamento igual aos iguais”, na medida em que as mulheres se encontram em situação desigual à dos homens nas relações domésticas, motivo pelo qual as normas de combate à violência contra a mulher não afrontam o princípio da igualdade e da isonomia, mas sim fortalecem a equivalência entre os sexos, através da imposição de “tratamento desigual aos desiguais”. Isso porque, “se levarmos em



conta, em termos absolutos, o princípio da igualdade formal, todas as ações afirmativas padeceriam de inconstitucionalidade” (CALMON, [2019?], p. 69).

Conforme salienta Maria Berenice Dias (2012, p. 107),

nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação aos Estatutos da Infância e da Adolescência, do Idoso e da Igualdade Racial. Todos microssistemas que amparam determinados segmentos sociais, resguardando direito de quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Isso porque “leis voltadas a parcelas da população, merecedoras de especial proteção, procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio da isonomia” (DIAS, 2012, p. 107). Sobretudo, porque a Constituição Federal assegura a igualdade substancial e não apenas a igualdade formal, em abstrato (DIAS, 2012, p. 108).

De mais, em se tratando de possível inconstitucionalidade e punição exacerbada quanto à figura do sujeito ativo, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 35) destaca que a hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de relação íntima de afeto, assim descrito por seu art. 5º, inciso III, “criminaliza uma abrangência de relacionamentos interpessoais tão larga que confronta perigosamente o princípio da taxatividade”, uma vez que, “tratando-se de norma penal, deve alcançar a maior objetividade possível, restringindo-se as possibilidades de interpretações ambíguas que atentam contra a segurança jurídica”.

Assim posto, verifica-se que o inciso III, do art. 5º, da Lei Maria da Penha, pode por muitas vezes acarretar a aplicação das normas de combate à violência doméstica e familiar a irrestritos casos que não necessariamente configuram violência baseada no gênero, acarretando dessa forma um aumento punitivo inoportuno a casos que envolvam simples e puramente duas partes de sexos opostos, em que o agente masculino é o agressor.

E, embora os principais argumentos de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha se foquem nos princípios da igualdade e da isonomia, há na doutrina alegações de ofensa a diversos outros princípios, como exemplo o agora exposto princípio da taxatividade, bem como há também menção de lesão ao princípio da vedação de juízo ou tribunal de exceção, disposto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, uma vez que Valter Foletto Santin ([2019?], cap. 2), alega que

o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com finalidade de julgamento e execução de causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14), indicando que a mulher agressora seria julgada por outro juiz natural, pela simples condição sexual, [...] afronta ao princípio de vedação de juízo ou tribunal de exceção.

Ante tais incessantes discussões referentes à constitucionalidade das disposições da Lei Maria da Penha, somadas aos incessantes debates quanto à possibilidade ou não de competência dos Juizados Especiais Criminais nos delitos elencados ao rito da Lei Maria da Penha, em virtude do disposto em seu art. 41, alegado por parte da doutrina como contrário ao art. 98, inc. I, da Constituição Federal, e também da alegada inconstitucionalidade do art. 33, da Lei Maria da Penha, decorrente da mencionada criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por supostamente versar sobre matéria de organização judiciária, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por intermédio da Advocacia Geral da União, propôs a Ação Direita de Constitucionalidade de nº 19-3/610, para que se reconhecesse a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41, todos da Lei Maria da Penha, bem como a Procuradoria-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.424, que também buscava discutir a constitucionalidade do art. 41, assim como do art. 12, inc. I e art. 16, todos da Lei Maria da Penha (DIAS, 2012, p. 110-112).

Ambas as ações foram julgadas na mesma oportunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a Constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, todos da Lei Maria da Penha, assim como a interpretação conforme a Constituição Federal dos art. 12, inc. I, 16 e 41, todos também da Lei Maria da Penha (BASTOS, 2013, p. 89-90).

Desse modo, desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha jamais teve reconhecida como inconstitucional qualquer disposição sua por parte do Supremo Tribunal Federal, que, como se sabe, é o órgão máximo do Poder Judiciário, responsável pela proteção da Constituição Federal, o que evidencia que suas regulamentações apresentam, de fato, caráter estritamente constitucional, assim igualmente entendido pela maior parte da doutrina e que, por consequência, afasta a tese de agravamento punitivo inconstitucional.

Entretanto, embora reconhecido o caráter constitucional de determinadas normas da Lei Maria da Penha, em virtude dos julgamentos realizados pelo

Supremo Tribunal Federal, não resta ainda superada a tese de simbolismo de seus regramentos, na medida em que uma norma simbólica pode ser inteiramente constitucional, desde que não seja eficaz à resolução do conflito ao qual se destina.

Nesse sentido, ainda não superada a tese de que suas disposições configuram modelo penal de vingança privada na modernidade, incapaz de solucionar os problemas sociais relacionados à violência de gênero através da aplicação de sanções gravosas que visam a punição do agressor como forma de acomodar a sensação de injustiça por parte das vítimas, remeter-se-á a orientações apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência capazes de contestá-la.

Inicialmente, cumpre destacar que, em seu rito, apenas infrações consideradas de menor potencial ofensivo, quando não elencadas às suas formalidades, são taxadas como de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso da ameaça (art. 147, do Código Penal) e das vias de fato (art. 21, da Lei das Contravenções Penais), restando até mesmo o delito de lesão corporal leve, comumente de ação penal pública condicionada à representação, incondicionado à representação nos casos em que envolver violência baseada no gênero, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.424.

Na oportunidade, o Ministro Relator Marco Aurélio (2012, p. 6) se pronunciou no sentido de que

não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias.

Ainda, o Ministro Relator Marco Aurélio (2012, p. 8-14) destacou em seu voto os alarmantes dados estatísticos quanto à quantidade de retificações de representações em delitos de lesões corporais praticados contra a mulher, motivo pelo qual entende que a intervenção estatal deve ser considerada indispensável para que haja efetiva reprimenda em desfavor dos delitos praticados contra a mulher e para que se possa concretizar o preceito constitucional de erradicação da violência no âmbito das relações familiares, disposto no §8º, do art. 226, da Constituição Federal.

Dentre os demais ministros votantes, 10 acompanharam o entendimento do Ministro Relator e apenas o Ministro Cesar Peluso discordou de tal entendimento (DIAS, 2012, p. 127).

Conforme se pode depreender do entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, a Lei Maria da Penha não atua como instrumento de vingança privada da mulher contra seu agressor, sobretudo na medida em que já foi afastada a necessidade de representação por parte da vítima nos delitos de lesão corporal leve praticados nos termos do §9º, do art. 129, do Código Penal, o que evidencia que o interesse em punir o agressor e erradicar a violência doméstica é próprio do Estado, como forma de fortificar as disposições constitucionais relativas à família e a princípios constitucionalmente explícitos, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada como um mecanismo de atuação do Estado contra a violência de gênero e não como um instrumento de vingança privada da vítima, na medida em que o interesse desta em processar o agressor se faz presente apenas nos delitos de menor potencial ofensivo, em que o interesse de agir do Estado é relativizado em virtude da banalidade da infração, ou também no delito de estupro (art. 213, do Código Penal). Contudo, este último em virtude da proteção da imagem da vítima, devido à exposição que esse tipo de processamento pode causar.

Destaque-se que, conforme disposto no art. 16, da Lei Maria da Penha, tampouco interessa ao Estado o arrependimento da vítima em ver o agressor processado depois de iniciada a instrução criminal, inclusive nas ações penais públicas condicionadas à representação, o que reforça a ideia de que o interesse maior em punir o agressor é, de fato, do Estado, e tanto é que mesmo antes do recebimento da denúncia, para que a vítima possa retificá-la, deverá ser designada audiência especial para tal finalidade, ouvindo-se também o Ministério Público, como forma de melhor examinar se tal renúncia não é fruto de possível coação por parte do agressor e de melhor instruir a vítima sobre as consequências de sua renúncia.

Em análise ao voto vencido, proferido pelo Ministro Cesar Peluso, Maria Berenice Dias (2012, p. 28) referiu que

este traduz a preocupação de alguns. A impossibilidade de estancar a ação penal inibiria a vítima de denunciar a violência, pois muitas vezes o registro era feito com a intenção correcional. [...] No entanto,

quando algumas dessas práticas tipificam delito que enseje o desencadeamento de ação penal pública incondicionada, não há como deixar ao exclusivo encargo da vítima a responsabilidade pela instalação de ação penal. É um ônus que não cabe ser imposto a quem conseguiu romper a barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal.

No mesmo sentido do voto do Ministro Cesar Peluso, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 67), em desacordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pontuou que o

temor é que a opção adotada pelo STF, com o passar do tempo, incremente a cifra negra da violência doméstica, desestimulando o registro da ocorrência uma vez que a mulher seja sabedora de que, levado o fato ao conhecimento do Estado, este se apropriará do conflito com exclusividade.

O entendimento firmado pelo autor parece se voltar no sentido de que o fato de o Estado se apropriar da ação penal pública incondicionada desestimula a denúncia por parte das vítimas, cientes de que uma vez registrada a ocorrência e iniciada a instrução criminal, não poderão renunciá-la, acarretando punição aos agressores mesmo quando a própria vítima não a deseja mais. E, embora tal afirmação possa ser entendida como agravante das situações punitivas consideradas desnecessárias para alguns, mormente pela vítima em determinados casos, o fato de que o Estado irá processar o agressor independentemente da vontade da vítima, solidifica o entendimento de que a erradicação da violência doméstica e familiar é de interesse próprio do Estado e não da vítima.

Ante o até então exposto, verifica-se que, embora a corrente que alega ser a Lei Maria da Penha ineficaz no combate à violência doméstica, somada aos entendimentos de que determinados mecanismos intrínsecos às suas regulamentações sejam contrários à legislação e à proporcionalidade da aplicação das sanções, visivelmente a maior parte da doutrina defende esta legislação como sendo de extrema necessidade para que se possam concretizar determinados preceitos constitucionais. Para tanto, a corrente que defende a Lei Maria da Penha não mede esforços em rebater as teses, sempre que apresentadas, pela corrente que a entende como simbólica.

Desta forma, a Lei Maria da Penha, embora não tenha reduzido a progressividade do aumento dos casos de violência doméstica, seja fruto de

determinado clamor social e influência midiática à época de sua promulgação, estabeleça critérios de aplicação de penas mais severas aos homens em relação às mulheres, bem como crie varas especializadas, entendidas como “tribunais de exceção”, esses argumentos apresentados pela menor parcela da doutrina para sustentar a tese de que a Lei Maria da Penha é de caráter marcadamente simbólico parece ser incapaz de afastar a necessidade de aplicação de seus diversos benefícios trazidos ao combate à violência contra a mulher.

Não obstante tais argumentos, apresentados por digníssimos autores e fortemente fundamentados, de um modo geral pareçam ser críveis, a importância dada à Lei Maria da Penha é cediça entre a doutrina e a jurisprudência. Inclusive, autores como Fernando Vernice dos Anjos (2006), que compreende a Lei Maria da Penha como sendo de caráter simbólico, justifica que

o caráter marcadamente simbólico das novas normas penais, contudo, não é negativo, pois democraticamente orientado no sentido que proclama não serem admissíveis condutas que, baseadas no gênero, causem danos físicos, morais ou patrimoniais contra a mulher. [...] O legislador encontrou uma forma justa de conciliar o caráter intrinsecamente simbólico das normas penais com um contexto democrático e funcionalmente orientado. Sendo assim, a Lei nº 11.340/06 não é *meramente simbólica* (o que seria inadmissível), mas apenas a *princípio simbólica*, na medida que sua parte penal reforça um plano maior de atuação estatal.

Nesse contexto, o autor defende que embora a Lei Maria da Penha apresente características do direito penal simbólico, sua funcionalidade está plenamente ligada ao “contexto democrático” de represália à violência de gênero que, conforme já exaustivamente demonstrado, apresenta números alarmantes.

Por outro lado, grande parte dos doutrinadores sequer reconhece a Lei Maria da Penha como sendo “a princípio simbólica”, como exemplo Alice Bianchini (2014, p. 118) que, apesar de inferir que “de fato, ambas as situações (intervenção do direito penal e distanciamento da intervenção punitiva) são problemáticas”, preleciona que a Lei Maria da Penha difere das demais normas punitivistas, visto que

deu um tratamento totalmente diferenciado ao conflito, na medida em que criou os Juizados da Violência Doméstica e assistencial à vítima e ao agressor (como também aos familiares e às testemunhas). Por conta disso, a atuação dos Juizados deve diferir daquela tradicionalmente legada à justiça criminal, não se limitando à

apreciação das responsabilidades criminais e à distribuição de castigo (BIANCHINI, 2014, p. 118).

Isso posto, percebe-se que a Lei Maria da Penha não preenche os requisitos apresentados por André Luís Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2010, p. 56) de que as normas simbólicas são a alternativa mais acessível ao legislativo por apenas aumentarem o poder de punir do Estado, deixando de investir em programas sociais, na medida em que a própria Lei nº 11.340/2006 prevê a criação de juizados e delegacias especiais, programas assistenciais às partes envolvidas, promoção de estudos e pesquisas relacionados ao tema, implementação de atendimento especializado pela polícia, promoção de programas educacionais, entre outros.

Ainda, refere a autora que as medidas protetivas de urgência nada mais são do que procedimentos diversos da prisão cautelar, demonstrando, dessa forma, que seu intuito difere da pura punição exacerbada (BIANCHINI, 2014).

Afastado então o caráter meramente punitivista da Lei Maria da Penha, passar-se-á à análise cerne quanto às medidas protetivas de urgência e Lei nº 13.641/2018.

Conforme já referido, verifica-se que o instituto das medidas protetivas de urgência, em verdade, cria diversos mecanismos capazes de inibir a aplicação de medidas mais gravosas ao agressor, como a prisão preventiva, utilizada até então como *prima ratio* nos casos de iminente perigo à integridade das vítimas de violência doméstica e familiar, através da possibilidade de aplicação de ferramentas especiais cabíveis em diferentes situações, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima, a suspensão da posse e a restrição do porte de arma de fogo, entre outras.

Por conseguinte, as medidas protetivas de urgência, embora possam apresentar determinado caráter punitivo, em virtude da restrição de determinados direitos provocados por sua decretação, não devem ser reconhecidas como sancionatórias, uma vez que sua fundamentação é exclusivamente cautelar.

Assim sendo, as medidas protetivas de urgência não são um instrumento de punição estatal, mas sim, instrumento de proteção à mulher que visam possibilitar uma metodologia especial adequada a cada caso concreto, buscando sempre que possível a restrição de determinados direitos do agressor da maneira mais proporcional possível.

Quanto à sua eficácia, conforme dados já apresentados na presente pesquisa, os Estados que apresentam maior número de deferimento de medidas protetivas de urgência demonstram concomitantemente satisfatória redução nos números de casos de violência contra a mulher, em comparação aos Estados que pouco as deferem, o que evidencia sua eficácia por “pura concessão” frente ao combate à reiteração delitativa dos agressores.

Ademais, a estatística exposta na presente pesquisa de que apenas 3% das vítimas de feminicídio, entre março de 2016 a março de 2017, no Estado de São Paulo, apresentavam-se sob a proteção das medidas protetivas de urgência, é capaz de aferir eficácia ao instrumento, sobretudo como mecanismo inibitório de condutas mais gravosas, uma vez que as outras 97% das vítimas de feminicídio se encontravam totalmente desamparadas pela medida cautelar.

E, para que se tenha consciência, conforme estatística exposta no gráfico 7, todas as medidas protetivas de urgência analisadas apresentam maior número de indeferimentos do que de deferimentos, o que evidencia também que sua decretação pelos magistrados não se demonstra desenfreada e desmedida, ou seja, não aparenta acarretar alegada “sanção” sempre que uma vítima ou o Ministério Público as solicitam, mas sim, sempre que os magistrados as considerarem cabíveis e proporcionais, na maioria dos casos.

Dessa forma, conclui-se que as medidas protetivas de urgência, por se tratarem de medidas cautelares, que assim como as demais “buscam garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar” (LOPES JR., 2014, p. 805), não podem ser reconhecidas como de natureza punitiva, tampouco, de caráter simbólico, na medida em que oriundas de legislação considerada pelo próprio Supremo Tribunal Federal como constitucional e que as estatísticas e números apresentados por pesquisadores demonstram incontestável produtividade em sua aplicação.

Embora ainda não sejam capazes de acarretar plena proteção às vítimas, devido à carência do sistema assistencial previsto pela Lei Maria da Penha, que engloba a capacitação policial, a criação de programas auxiliares e de delegacias e varas especiais, como bem apontaram as entrevistadas na presente pesquisa, incontestável é a contribuição das medidas protetivas de urgência para a proteção das mulheres em situação de iminente perigo de violência, tanto física, quanto



psicológica, sexual, patrimonial e moral, nos termos do art. 7º, da própria Lei nº 11.340/2006.

Consequentemente, as medidas protetivas de urgência se demonstram como um verdadeiro “mal necessário” e, diz-se “mal”, pois em momento algum restou refutada a propensão do instrumento a restringir determinados direitos vãmente, uma vez que assim como a prisão preventiva, essa medida cautelar se demonstra predisposta a incidir em situações cuja análise das circunstâncias exatas ainda não evidencia clareza, levando os magistrados a se valerem da máxima de que “é melhor prevenir do que remediar” para justificar sua aplicação a determinados casos. Entretanto, é possível afirmar que mais vale “arriscar” proporcionalmente a restrição de um determinado direito do que desproporcionalmente a dignidade, a integridade e a vida de uma pessoa.

Em última observação, uma vez já examinada a Lei Maria da Penha como um todo e as medidas protetivas de urgência em aparte, cabe consequentemente concluir que a promulgação da Lei nº 13.641/2018, que tipificou o delito de descumprimento das medidas protetivas de urgência, também não deve ser reconhecida como de caráter punitivista, tampouco simbólico, uma vez que a tipificação dada ao delito visa o mero processamento do agressor-descumpridor das medidas protetivas de urgência, que até então seria absolvido em virtude dos apresentados entendimentos jurisprudenciais de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não caracterizaria delito de desobediência, descrito no art. 330, do Código Penal.

Nesse sentido, a recente promulgação da Lei em questão não aparenta incrementar nova punição à legislação de proteção à mulher, mas sim, suprir a lacuna normativa que se formava em torno dessa discussão e que acarretava impunidade aos agressores que descumpriam as medidas protetivas de urgência. Ora, a elaboração de leis que visam romper determinada impunidade instaurada no ordenamento jurídico não pode ser reconhecida como punitivista, uma vez que sua intenção não é a de maior penalizar, mas sim de estabelecer normas capazes de preencher as omissões legislativas a atos notoriamente contrários à legislação e aos interesses estatais.

Uma vez reconhecida a necessidade de implementação dessa norma, há de se aferir que sua eficácia se relaciona ao fato de que além de influir como motivo segregador, a mera existência da tipificação do delito atua como empecilho cognitivo

indireto ao agressor que deseja reincidir contra a vítima, por saber que a concretização de sua vontade lhe renderá possível agravamento da pena final ou até mesmo o processamento por esta nova infração, diferentemente do que ocorreria antes da promulgação desta lei e que já era sabido pelos agressores reincidentes.

Ainda, o acréscimo do art. 24-A, à Lei Maria da Penha, decorrente da promulgação da Lei nº 13.641/2018, encerrou a discussão que se gerava em torno da impossibilidade de decretação de prisão preventiva aos descumpridores das medidas protetivas de urgência, uma vez que havia se firmado entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação desta medida cautelar se fazia ilegítima em virtude da ausência de tipificação do delito e acarretava também discussão quanto à possibilidade de prisão em flagrante do agressor-descumpridor quando não houvesse outro delito sendo cometido, proporcionando, dessa forma, maior eficácia na proteção à integridade e vida da mulher.

Por fim, cumpre destacar que o delito de descumprimento das medidas protetivas prevê pena igual ao do delito de desobediência à decisão judicial, descrito no art. 359, do Código Penal, o que demonstra proporcionalidade em seu apenamento e não exacerbação dos meios sancionatórios.

Ante o exposto no presente Capítulo, conclui-se que a apreciação realizada entre a controvérsia “eficácia vs. simbolismo” das medidas protetivas de urgência não é capaz de apontar um único polo, uma vez que se constata divergência nas mais variadas formas de pesquisa, entre elas a doutrina, a jurisprudência, as estatísticas e os questionários. Dessa forma, havendo contradições e oposições nos argumentos levantados, não é possível que se obtenha uma resposta absoluta.

Entretanto, a impossibilidade de se determinar um “extremo absoluto” como resultado não desautoriza que seja concedida uma resposta adequada à presente dicotomia.

Como resultado final à presente pesquisa, constata-se que as medidas protetivas de urgência realmente apresentam características simbólicas, como elaboração designada a aplacar o clamor social e o agravamento punitivo como forma de “retributive justice”. Contudo, conforme apurado no presente Capítulo, o simbolismo penal também exige o elemento da ineficácia normativa, o que se denota descabível estipular às medidas protetivas de urgência, uma vez que sua aplicação no decorrer dos anos vem demonstrando satisfatório resultado no que diz respeito ao combate à violência de gênero, sobretudo, à erradicação da problemática relativa

à reincidência delitiva, perpetrada cotidianamente pelos agressores em um ciclo de violência que por incontáveis vezes gera o resultado morte da vítima.

O termo satisfatório parece então se sobrepôr ao termo eficaz, uma vez que, embora satisfatório, o instrumento cautelar não deixa de apresentar variadas incapacidades práticas, que decorrem, sem embargo, não em virtude de suas disposições e formulação, mas sim da carência de suporte assistencial à sua aplicação, embora haja ampla previsão de mecanismos auxiliares, mas que se demonstram escassos em sua implementação.

Uma norma marcadamente simbólica, para que se possa atenuar a incontível expansão do direito penal, deve ser extraída da legislação sempre que assim verificada, mas a Lei Maria da Penha, como um todo, vem se demonstrando como único mecanismo capaz de garantir superior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no país, motivo pelo qual sua extinção se demonstraria como indirimível retrocesso legal ao resguardo de direitos conquistados pelas mulheres durante hedionda e dolorosa batalha histórica enfrentada por elas desde os primórdios da humanidade, motivo pelo qual a legislação de proteção à mulher, como um todo, não pode ser considerada como exclusivamente simbólica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do aprofundamento histórico foi possível constatar que a atual hierarquia sexista existente nas relações privadas, domésticas e familiares, assim como nas relações públicas, empregatícias, salariais, políticas, sociais, entre outras, originou-se nos primórdios da humanidade, mormente, no período pré-histórico paleolítico, em que a mulher, até então divisora de tarefas com o homem, provocou o sedentarismo dos povos nômades e caçadores através do domínio da agricultura, resultando em uma aproximação da figura masculina ao cultivo de subsistência.

Uma vez inseridos naquilo que restou conhecido como primeiras formas de domicílio, os homens passaram a se entender e posicionar como principais executores das tarefas de subsistência, devido à sua maior aptidão física em realizar trabalhos pesados, bem como concluiu, através da pecuária, que a fertilidade decorria não apenas do corpo da mulher como também do seu.

Como consequência, o endeusamento da figura feminina, proveniente de sua capacidade de fertilização, tanto humana quanto alimentícia, restou prejudicada ao homem melhor compreender e se empossar de tais atividades.

Dessa forma, o homem passou a submeter à mulher a mera realização de tarefas domésticas, enquanto criava novos mecanismos eficientes de agropecuária, que necessitavam maior aptidão física para sua realização, como exemplo, a utilização das charruas.

Em decorrência da nova divisão de tarefas, o homem passou a se autodeterminar como soberano na relação doméstica, resultando em um sistema familiar patriarcal predominante na atual pós-modernidade.

Afigurando-se como soberano, o homem incitou uma convivência doméstica em que tomava as decisões sem que pudesse ser contestado, hierarquizando-se superiormente em relação à sua companheira e, como forma de consolidação de seu poder, passou a se utilizar da violência física, psíquica e moral, instaurando, para que não houvesse a quebra deste paradigma, a “lei do silêncio” dentro do domicílio.

A lei do silêncio, utilizada como uma forma de proteção do homem as possíveis penalidades externas, até então brandas, transformou o espaço doméstico e familiar em um verdadeiro “campo de exceção”, onde estas normas externas não incidiam sobre as suas normas internas.

O resultado desta soberania do homem nas relações privadas foi a fragilização social da figura feminina e o aumento progressivo dos casos de violência praticados contra a mulher dentro de seu próprio domicílio.

Ainda, restou constatado que a progressiva quebra do paradigma de inferiorização do gênero feminino, decorrente da maior inserção da mulher no mercado de trabalho, na política e demais campos sociais, não acarretou diminuição nos casos de violência contra a mulher, sequer diminuiu sua graduação. Isto porque o homem parece se utilizar da violência ainda que para inibir a sua desqualificação de soberano dentro do lar comum.

A necessidade de ações afirmativas de combate à violência de gênero passou a se apresentar, desta forma, como indispensável à concretização dos preceitos constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, igualdade, isonomia e coibição de violência nas relações familiares.

Entretanto, o poder legislativo brasileiro apenas ocupou-se com a criação de tais ações após uma série de acontecimentos trágicos no âmbito nacional, reivindicações feministas decorrentes da influência midiática e pressões advindas de órgãos externos, que resultaram na promulgação tardia de uma Lei de combate a violência de gênero, a Lei nº 11.340/2006, embora o Brasil tenha se apresentado como oitavo país no mundo a elaborar este tipo de lei especial.

E o que demonstra a dificuldade de se romper com esta violência de gênero é o fato de que os casos de violência contra a mulher aparentam terem sofrido taxativa redução apenas no ano posterior à promulgação da Lei Maria da Penha, voltando a progredir normalmente no ano seguinte, apesar desta Lei ter criado mecanismo cautelar de proteção às mulheres vítimas de violência perpetrada pelos seus companheiros, ex-companheiros e/ou familiares, denominada pela própria Lei como “medidas protetivas de urgência”.

Desta forma, se fez indispensável que se estudasse as medidas protetivas de urgência pela ótica da criminologia, para que se pudesse verificar se esta possibilidade de restrição de direitos, muitas vezes utilizada como determinada forma de punição ao agressor, não se enquadraria na preocupante situação levantada pelos penalistas quanto a desenfreada expansão legislativa do direito penal, por se tratar de uma norma simbólica que embora acarrete aumento punitivo, é incapaz de fornecer eficaz resolução ao problema ao qual se destina.

Após análise dos mais diversos métodos de pesquisa, conclui-se que as medidas protetivas de urgência apresentam de fato características simbólicas, mas sua eficácia no combate à violência de gênero, embora não integral, demonstra satisfatório progresso à proteção das mulheres, que se encontravam até então em situação de total vulnerabilidade, enquanto os agressores se encontravam em estado de imensurável impunidade.

Desta forma, conquanto não se possa ofertar uma resposta absoluta entre o polo do simbolismo e o da eficácia, em hipotética analogia, pode-se pensar em uma balança de contrapeso, onde em uma extremidade se encontram os argumentos levantados em relação ao simbolismo da norma e do outros os argumentos levantados em relação à eficácia da norma.

Em cada lado teríamos diversas medidas de variados pesos capazes de fazerem com que a balança oscile a cada nova alegação apresentada. Entretanto, a balança parece pender ao final para o lado da eficácia da norma, por possuir maior quantidade de contrapesos em relação ao simbolismo.

Para que se possa então garantir que a eficácia das medidas protetivas de urgência se afaste cada vez mais do polo simbolismo penal é necessário que determinados preceitos descritos na Lei Maria da Penha recebam maior acolhimento por parte do Estado, como a criação de Delegacias da Mulher, a capacitação dos policiais militares e a criação de centros de atendimento às vítimas. Deste modo, as medidas protetivas de urgência poderão encontrar cada vez mais amparo nos preceitos constituintes da rede de proteção à mulher e eficácia em sua aplicação.

Por fim, cumpre destacar que recentemente foram promulgadas normas de aprimoramento às medidas protetivas de urgência, as Leis nº 13.641/2018 e 13.827/2019, a primeira com a finalidade de encobrir a lacuna normativa que se instaurava em torno da atipicidade do delito de descumprimento do instrumento cautelar e a segunda com o intuito de facilitar o afastamento do agressor do lar. Desta forma, verifica-se que as ineficácias das medidas protetivas de urgência estão sob a égide dos legisladores, que procuram cada vez mais aprimorar o instrumento indispensável à eficaz proteção da mulher.

## REFERÊNCIAS

- ADMAR, Clélia. Patrulha Maria da Penha avança no enfrentamento à violência contra mulher. *In*: GOVERNO do Estado do Rio Grande do Sul. [Porto Alegre], 7 ago. 2018. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/patrulha-maria-da-penha-avanca-no-enfrentamento-a-violencia-contramulher>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- ANDRADE, Hanrrikson de. Brasil tem uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios. *In*: UOL. Rio de Janeiro, 8 jun. 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/05/brasil-tem-uma-delegacia-com-atendimento-a-mulher-a-cada-12-municipios.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ano 14. nº 167. [São Paulo], outubro. 2006.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**: versão universitária. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- BANDEIRA, Regina. Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção. *In*: CNJ. [S. l.], 27 jul. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87212-ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao>. Acesso em: 29 mai. 2019.
- BANDEIRA, Regina. Notícias relacionadas. *In*: JUSBRASIL. [S. l.], 6 mai. 2019. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/704560435/noticias-relacionadas>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Título original: *Le deuxième sexe*. *E-book*. Disponível em: [https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler- agora.jegueajato.com/Simone+de+Beauvoir/O+Segundo+Sexo+\(1240\)/O+Segundo+Sexo+-+Simone+de+Beauvoir?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://ler- agora.jegueajato.com/Simone+de+Beauvoir/O+Segundo+Sexo+(1240)/O+Segundo+Sexo+-+Simone+de+Beauvoir?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf). Acesso em: 27 mai. 2019.
- BIAGI, Sandra Fernandes. **Lei Maria da Penha**: a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Especialista em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR, Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014\\_SandraFernandesBiagi.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. *In*: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mai. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 29 de mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 30 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 30 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 30 de mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 29 de mai. 2019.



BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003**. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm). Acesso em: 30 mai. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "violência doméstica". Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm). Acesso em: 29 mai. 2019

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm). Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a

aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal: observatório da mulher contra a violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal: secretaria de transparência do DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. [Brasília], mar. 2013. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/03/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/03/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 42304/MG**. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO [...]. Recorrente: Thiago Batista Lemos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Laurita Vaz, 17 dez. 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1291678&num\\_registro=201303701749&data=20140203&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1291678&num_registro=201303701749&data=20140203&formato=PDF). Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1517/PR**. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Lopes. Relator: José Candido de Carvalho Filho, 11 mar. 1991. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=198900121600&dt\\_publicacao=15-04-1991&cod\\_tipo\\_documento=1&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15-04-1991&cod_tipo_documento=1&formato=PDF). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.387.885-MG**. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - TIPIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - CONSTITUCIONALIDADE. [...]. Recorrente: Juliomar Vieira Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Jorge Mussi, 5 dez. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&seq>

uencial=32956077&num\_registro=201301951998&data=20131211. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19-3/610, de 21 de dezembro de 2007.** AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.340/06 – ARTIGOS 1º, 33 E 41 – LIMINAR - INADEQUAÇÃO. Requerente: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio, 21 dez. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adc19.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/20, de 9 de fevereiro de 2012.** AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Marco Aurélio, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CALMON, Eliana. A Lei Maria da Penha. **Doutrina:** edição comemorativa 20 anos, [Brasília, 2019?]. p. 61-70. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/dout20anos/article/view/3417/3541>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da penha. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, p. 271-286, 2007. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/222/aspectos%20onstitucionalis%20e%20penais\\_Campos.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/222/aspectos%20onstitucionalis%20e%20penais_Campos.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 mai. 2019.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. **Quadro comparativo:** CPC/1973 com o NCP. 1. ed. Belo Horizonte: [s. n.], 2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6408/1/Quadro%20comparativo%20-%20CPC%20-%20Caputo%2C%20Paulo.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CARVALHO, Thábata Souto Castanho de. **Estudo das Medidas Protetivas de Urgência:** Combate à violência doméstica. Orientadora: Márcia Nina Bernardes. 2004. Relatório de iniciação científica – Grupo de pesquisa Gênero, Democracia e Direito da PUC-RJ. Disponível em: [http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf](http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**: assinada no vigésimo quarto período ordinário de sessões da assembléia geral, Belém do Pará, Brasil, em 9 jun. 1994. Washington: CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 29 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos tribunais de justiça dos estados e do distrito federal. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_128\\_17032011\\_2022017192521.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_2022017192521.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

CONSOLIM, Veronica Homs. O que pede a terceira onda feminista?. *In*: JUSTIFICANDO: mentes inquietas pensam direito. [São Paulo], 15 set. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>. Acesso em: 29 de mai. 2019.

COSTA, Mariana Diôgo de Lima; VIANA, Alba Jean Batista; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **A contribuição dos movimentos sociais feministas e a política pública nacional de atenção às mulheres em situação de abortamento**. [S. l.], [2019?]. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/search?fbclid=IwAR3Ui1VCjy5kWeXxxLgiEESRffgrllgN68g4fpg3npP9le9pVEu-q-Hxxrl&q=costa%20viana>. Acesso em: 28 mai. 2019.

D'EAUBONNE, Françoise. **As mulheres antes do patriarcado**. Tradução: Manuel Campos; Alexandra de Freitas. Lisboa: Tipografia Garcia & Carvalho, Lda, 1997. Título original: Les femmes avant le patriarcat.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DURANT, Will. **História da civilização**: nossa herança oriental. tomo 3. São Paulo: Editora Nacional, 1965.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 048189004467**. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. [...]. 6ª Vara Criminal. Agravante: Marlene Freitas Miranda. Agravado: Ronaldo Paulo Miranda. Relator: Rozeanea Martins de Oliveira, 13 mar. 2019. Disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/Ementa\\_sem\\_formatacao\\_ACORD.cfm?CDRECURS=639741](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/Ementa_sem_formatacao_ACORD.cfm?CDRECURS=639741). Acesso em: 30 mai. 2019.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GONÇALVES, José Aldyr. O fim do patriarcalismo. *In*: WEBARTIGOS. [S. l.], 1 nov. 2009. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-fim-do-patriarcalismo/27353>. Acesso em: 27 mai. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSTIÇA do RS lança projeto para acolher sobreviventes de tentativa de feminicídio. *In*: G1. Porto Alegre, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/08/22/justica-do-rs-lanca-projeto-para-acolher-sobreviventes-de-tentativa-de-feminicidio.ghtml>. Acesso em: 30 mai. 2019.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACEDO, Gisele Andrade; MENESES, Verônica Dantas. A telenovela mulheres apaixonadas e as denúncias contra a violência doméstica em Palmas/TO. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – UERJ, 28., 5 a 9 de setembro de 2005, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos [...]**. Tocantins: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2005. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R0849-1.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

MARCÃO, Renato. Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal Brasileiro. (II). *In*: MIGHALAS. [S. l.], 27 abri. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11824,41046-Lei+111062005+novas+modificacoes+ao+Codigo+Penal+Brasileiro+II>. Acesso em: 29 mai. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 1.0000.18.014421-4/000. AMEAÇA E PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RELAXAMENTO - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE A VÍTIMA E O PACIENTE - DECISÕES PROFERIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - DELITOS CUJA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS IN ABSTRATO DETERMINAM A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - NULIDADE ABSOLUTA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.**

Conforme disposto no artigo 5º da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha só é aplicada nos casos em que há violência no âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima. [...]. 1ª Câmara Criminal. Impetrante: (não disponível). Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Flávio Leite, 03 abr. 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=100001801442140002018349259>. Acesso em: 29 mai. 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Justiça concede 236 mil medidas protetivas em 2017. *In*: CNJ. [Brasília], 22 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87047-justica-concede-236-mil-medidas-protetivas-em-2017>. Acesso em: 30 mai. 2019.

NÚCLEO DE GÊNERO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do feminicídio em SP**: é possível evitar a morte. São Paulo, [2018]. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

O CASO doca street. *In*: OAB-SP. São Paulo, [2019?]. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 28 mai. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0021039-08.2018.8.16.0000**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA CONDICIONADA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL – MEDIDA PRÓPRIA DA SEARA PENAL QUE NÃO COMPORTA RECURSO PREVISTO NA ESFERA CÍVEL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. 12ª Câmara Cível. Agravante: Neide Gomes Pereira Brandão. Agravado: Paulo B. Relator: Roberto Antônio Massaro, 24 ago. 2018. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006461842/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0021039-08.2018.8.16.0000#integra\\_4100000006461842](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006461842/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0021039-08.2018.8.16.0000#integra_4100000006461842). Acesso em: 30 mai. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 2011.0013666-0**. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO LIMINAR PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADE ESPECÍFICA PARA DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA ORDEM. [...]. 1ª Turma Recursal. . Apelante: Vilmar Capeletti Boff. Apelado: Ministério Público. Relator: Mychelle Pacheco Cintra, 19 de abr. 2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32011001366600201204271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20110013666-0>. Acesso em: 30 mai. 2019.

PINTO, Tales Dos Santos. O que é Paleolítico?. *In*: BRASIL ESCOLA. [S. l.], [2019?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-paleolitico.htm>. Acesso em: 16 de mai. de 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed. rev. atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

QUEM é Maria da Penha. *In*: INSTITUTO Maria da Penha. [S. l., 2019?]. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

RIBEIRO, Djamila. As diversas ondas do feminismo acadêmico. *In*: CARTA CAPITAL. [São Paulo], 25 nov. 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/search?fbclid=IwAR3Ui1VCjy5kWeXxxLgiEESRffgrllgN68g4fgg3npP9le9pVEu-q-Hxxrl&q=as%20diversas%20ondas%20do%20feminismo%20acad%3%AAmico%20carta%20capital>. Acesso em: 28 mai. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 0000165-27.2011.8.19.0044**. APELO DEFENSIVO - **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR** - PROVA CERTA DA AUTORIA E FATOS PENAIIS, OCORRÊNCIA AOS 12/09/10 - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, VI DO CP, QUANTO À PRESCRIÇÃO, LEI 12.234/10, AOS 05 DE MAIO DE 2010 - LESÃO CORPORAL. [...]. 6ª Câmara Criminal. Apelante: Francisco de Assis Filho. Apelado: Ministério Público. Relator: Rosita Maria de Oliveira Netto, 11 dez. 2012. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AE3E5A36A1ADD4C61DE49DD76D5A2862C5020F055C2B>. Acesso em: 30 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70077928554**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART. 24-A, DA LEI Nº 11.346/06. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA PRESENCIAL. RÉU PRESO EM FLAGRANTE AO DESCUMPRIR MEDIDA PROTETIVA EM VIGOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. CONCEDIDO SURSIS ESPECIAL E HABEAS CORPUS DE OFÍCIO [...]. 3ª Câmara Criminal. Apelante: Carlos Doris da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70077928554%26num\\_processo%3D70077928554%26codEmenta%3D7873585+VIOL%3%8ANCIA+DOM%3%89STICA.+AMEA%3%87A.+DESCUMPRIMENTO+DE+MEDIDA+PROTETIVA.+ART.+24-A,+DA+LEI+N%2%BA+11.346/06.+PROVA+SUFICIENTE.+PALAVRA+DA+V%3%8DTIMA+E+TESTEMUNHA+PRESENCIAL++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077928554&comarca=Comarca%20de%20Palmeira%20das%20Miss%3%85es&dtJulg=15/08/2018&relator=Ingo%20Wolfgang%20Sarlet&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077928554%26num_processo%3D70077928554%26codEmenta%3D7873585+VIOL%3%8ANCIA+DOM%3%89STICA.+AMEA%3%87A.+DESCUMPRIMENTO+DE+MEDIDA+PROTETIVA.+ART.+24-A,+DA+LEI+N%2%BA+11.346/06.+PROVA+SUFICIENTE.+PALAVRA+DA+V%3%8DTIMA+E+TESTEMUNHA+PRESENCIAL++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077928554&comarca=Comarca%20de%20Palmeira%20das%20Miss%3%85es&dtJulg=15/08/2018&relator=Ingo%20Wolfgang%20Sarlet&aba=juris). Acesso em: 30 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 71003939295**. . DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 CP). MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANTIDA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. [...]. Turma Recursal Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: Márcio André Trente. Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada. Porto Alegre, 17 dez. 2012. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/cons](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/cons)



ulta\_processo.php%3Fnome\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D71003939295%26num\_processo%3D71003939295%26codEm enta%3D5058190+Apela%C3%A7%C3%A3o+crime+n%C2%BA+71003939295+++&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71003939295&comarca=Comarca%20de%20Ibirub%C3%A1&dtJulg=17/12/2012&relator=Eduardo%20Ernesto%20Lucas%20Almada&aba=juris.  
Acesso em: 30 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 70077812998**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DA VÍTIMA DO LAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. PROCESSO ORIGINADO NO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL TRANCADO. Autoridade apontada como coatora que, quando da realização de audiência para análise das medidas protetivas de urgência postuladas pela vítima paciente deste habeas corpus -, determinou o seu afastamento da residência comum do casal. Decisão cassada. Paciente que registrou ocorrência policial e buscou a concessão de medidas protetivas de urgência. Impossibilidade de o juiz, em rito totalmente anômalo, sem que houvesse qualquer pedido da parte contrária, determinar que a paciente deixe a residência. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.343/2006 Lei Maria da Penha que visam exclusivamente a proteção da mulher. [...]. 3ª Câmara Criminal. Impetrante: Defensoria Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, 18 de jul. 2018.  
Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70077812998%26num\\_processo%3D70077812998%26codEm enta%3D7837177+HABEAS+CORPUS.+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA.+MEDIDA+PROTETIVA.+AFASTAMENTO+DA+V%C3%8DTIMA+DO+LAR.+IMPOS SIBILIDADE.+DECIS%C3%83O+CASSADA.+PROCESSO+ORIGINADO+NO+DES CUMPRIMENTO+DA+DECIS%C3%83O+JUDICIAL+TRANCADO.+Autoridade+apo ntada+como+coatora+que,+quando+da+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+audi%C3% AAncia++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077812998&comarca=Comarca%20de%20Cerro%20Largo&dtJulg=18/07/2018&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=juris.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077812998%26num_processo%3D70077812998%26codEm enta%3D7837177+HABEAS+CORPUS.+VIOL%C3%8ANCIA+DOM%C3%89STICA.+MEDIDA+PROTETIVA.+AFASTAMENTO+DA+V%C3%8DTIMA+DO+LAR.+IMPOS SIBILIDADE.+DECIS%C3%83O+CASSADA.+PROCESSO+ORIGINADO+NO+DES CUMPRIMENTO+DA+DECIS%C3%83O+JUDICIAL+TRANCADO.+Autoridade+apo ntada+como+coatora+que,+quando+da+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+audi%C3% AAncia++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077812998&comarca=Comarca%20de%20Cerro%20Largo&dtJulg=18/07/2018&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=juris.)  
Acesso em: 30 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 71005091327**. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE. Paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, não encontrado para ser citado, teve decretada sua prisão preventiva, pois não foi localizado também em outros processos a que responde. Impositiva a ratificação da decisão liminar de revogação da prisão decretada. Prisão preventiva é medida especial e excepcional, ainda mais em delitos afetos ao Juizado Especial Criminal. [...]. Turma Recursal Criminal. Impetrante: Dionísio Silva da Costa; Isaque dos Santos Dutra. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Luiz Antônio Alves Capra, 06 de out. 2014. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=71005091327&code=5328&entrancia=2&id\\_comarca=710&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71005091327&code=5328&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME). Acesso em: 29 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70072070832**. VIAS DE FATO. AGRESSÃO DE FILHA CONTRA MÃE. VIOLÊNCIA BASEADA EM GENERO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA). MEDIDA PROTETIVA INDEFERIDA. Contendo a Lei da Violência Doméstica e Familiar disciplina acerca de matéria atinente ao Direito de Família, concebendo a natureza híbrida (cível e criminal) dos juizados cuja criação estabelece, bem assim prevendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mostra-se adequado o agravo para impugnar decisão indeferitória de medidas protetivas de urgência. [...] 1ª Câmara Criminal. Recorrente: Solange da Silva Silveira. Recorrido: Ministério Público. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, 14 dez. 2016. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70072070832%26num\\_processo%3D70072070832%26codEmenta%3D7104483+RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO.+VIAS+DE+FATO.+AGRESSO+C3%83O+DE+FILHA+CONTRA+M%C3%83E.+VIOL%C3%8ANCIA+BASEADA+EM+GENERO.+N%C3%83O+INCID%C3%8ANCIA+DA+LEI+N%C2%BA+11.340/06+\(MARIA+DA+PENHA\).+MEDIDA+PROTETIVA+INDEFERIDA.++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072070832&comarca=Comarca%20de%20Rio%20Grande&dtJulg=14/12/2016&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072070832%26num_processo%3D70072070832%26codEmenta%3D7104483+RECURSO+EM+SENTIDO+ESTRITO.+VIAS+DE+FATO.+AGRESSO+C3%83O+DE+FILHA+CONTRA+M%C3%83E.+VIOL%C3%8ANCIA+BASEADA+EM+GENERO.+N%C3%83O+INCID%C3%8ANCIA+DA+LEI+N%C2%BA+11.340/06+(MARIA+DA+PENHA).+MEDIDA+PROTETIVA+INDEFERIDA.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072070832&comarca=Comarca%20de%20Rio%20Grande&dtJulg=14/12/2016&relator=Hon%C3%B3rio%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Neto&aba=juris). Acesso em: 30 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 71005860812**. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE. Prisão preventiva é medida especial e excepcional, ainda mais em delitos afetos ao Juizado Especial Criminal. O descumprimento de medida cautelar não pode figurar como único motivo ensejador da custódia preventiva, notadamente quando não estão presentes os requisitos do art. 313 do CPP. RECURSO IMPROVIDO. Turma Recursal Criminal. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Valdenei de Almeida. Relator: Luiz Antônio Alves Capra, 21 mar. 2016. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=71005860812&code=5432&entrancia=2&id\\_comarca=710&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71005860812&code=5432&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20CRIME). Acesso em: 29 mai. 2019.

SANCHES, Mariana. Os testemunhos das mulheres que ousaram combater a ditadura militar. *In*: MARIE claire. [S. l.], 18 abri. 2016. Disponível em:

<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/09/os-testemunho-das-mulheres-que-ousaram-combater-ditadura-militar.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SANTIN, Valter Foletto. Igualdade Constitucional na Violência Doméstica. *In*: APMP. [São Paulo, 2019?]. Disponível em: <https://www.apmp.com.br/juridico/santin/>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTOS, Claudia. A mulher no Oriente Médio e o feminismo islâmico. **Conjuntura Global**, Curitiba, vol. 3, n. 4, out/dez., ano 2014, p. 210-217, 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/search?fbclid=IwAR3Ui1VCjy5kWeXxxLgiEESRffgrllgN68g4fgg3npP9le9pVEu-q-Hxxrl&q=a%20mulher%20no%20oriente%20m%C3%A9dio%20e%20o>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Miriam Lima de; ALCÂNTARA, Antônia Morgana de; MELO, Jorge. Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann. *In*: JUS. [S. l.], out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann/2>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SPANIOL, Marlene Inês; GROSSI, Patrícia Krieger. Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 398-413, jul./dez. 2014. Disponível em: [http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8071/2/Analise\\_da\\_implementacao\\_das\\_Patruhas\\_Maria\\_da\\_Penha\\_nos\\_territorios\\_da\\_paz\\_em\\_Porto\\_Alegre\\_avancos\\_e\\_desafios.pdf](http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8071/2/Analise_da_implementacao_das_Patruhas_Maria_da_Penha_nos_territorios_da_paz_em_Porto_Alegre_avancos_e_desafios.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 28 mai. 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a guerra?**: De Einstein e Freud à atualidade. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. *E-book*.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O campo como espaço da exceção: uma análise da produção da vida nua feminina nos lares brasileiros à luz da biopolítica. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 15, n. 30, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 27 mai. 2019.

## APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO 1

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezada Sra. Dra. Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini

A presente pesquisa, denominada "Eficácia ou Simbolismo? Uma Análise das Medidas Protetivas de Urgência no Rito da Lei Maria da Penha", será utilizada no Trabalho de Conclusão II, para aprovação no Curso de Direito – Ciências Jurídicas, na UNISINOS, por Luis Gustavo Mezzari, desenvolvedor desta, sob orientação do Professor **Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**.

O objetivo da pesquisa é o de demonstrar as imperfeições legislativas e práticas no que tange à proteção da mulher em sede de "pós-denúnciação" de violência sofrida no âmbito doméstico, bem como os avanços legais e sociais decorrentes de anos de aprimoramento dos aparatos de defesa e tutela dos interesses das mulheres, sobretudo no que diz respeito à sua segurança, bem como realizar uma análise crítica da vigência das medidas protetivas de urgência, utilizando-se dos argumentos e fundamentos da Criminologia em comparação com as diversas fontes estatísticas quanto ao tema e apontamentos doutrinários, para que se possa estabelecer um ponto entre a eficácia prática destas medidas e o seu simbolismo penal.

A finalidade do presente estudo está consubstanciada na necessidade de desenvolvimento de estudo específico quanto aos mecanismos legais de proteção à mulher, sobretudo, as medidas protetivas de urgência após o advento das Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.641/2018, como forma de esclarecer a eficácia e/ou simbolismo destes aparatos e sua possível necessidade de readaptação.

Solicito sua colaboração para que seja realizada uma entrevista pessoal, para que você, na sua posição profissional, possa dar respostas adequadas às questões levantadas de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida, ciente de que estas, bem como seu nome, serão utilizados no trabalho escrito e na apresentação à banca do Trabalho de Conclusão II, acima já especificado.

Esclareço que sua participação no estudo é voluntária e, portanto, não será obrigada a responder a qualquer pergunta que não quiser bem como a prestar informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador. Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, não sofrerá nenhum dano.

Após assinar o termo poderá sempre obter informações sobre o andamento da pesquisa e sobre os seus resultados.

Uma via ficará sob sua posse e a outra sob posse do desenvolvedor.

  
Assinatura do pesquisador

  
Assinatura do professor orientador

Considerando, que fui informada dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo que os dados obtidos na investigação sejam utilizados para fins científicos (divulgação e publicação). Estou ciente que receberei uma via desse documento.

Montenegro, 08 de abril de 2019

Impressão dactiloscópica

  
Assinatura do participante

Contato com o Pesquisador Responsável:  
E-mail: lg\_mezzari@hotmail.com / Telefone pessoal: (51) 99709-8765

Contato com o Orientador Responsável:  
E-mail: madwermuth@gmail.com

## APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO 2

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezada Sra. Dra. Juíza de Direito Deise Fabiana Lange Vicente

A presente pesquisa, denominada "Eficácia ou Simbolismo? Uma Análise das Medidas Protetivas de Urgência no Rito da Lei Maria da Penha", será utilizada no Trabalho de Conclusão II, para aprovação no Curso de Direito – Ciências Jurídicas, na UNISINOS, por Luis Gustavo Mezzari, desenvolvedor desta, sob orientação do Professor **Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**.

O **objetivo** da pesquisa é o de demonstrar as imperfeições legislativas e práticas no que tange à proteção da mulher em sede de "pós-denúnciação" de violência sofrida no âmbito doméstico, bem como os avanços legais e sociais decorrentes de anos de aprimoramento dos aparatos de defesa e tutela dos interesses das mulheres, sobretudo no que diz respeito à sua segurança, bem como realizar uma análise crítica da vigência das medidas protetivas de urgência, utilizando-se dos argumentos e fundamentos da Criminologia em comparação com as diversas fontes estatísticas quanto ao tema e apontamentos doutrinários, para que se possa estabelecer um ponto entre a eficácia prática destas medidas e o seu simbolismo penal.

A **finalidade** do presente estudo está consubstanciada na necessidade de desenvolvimento de estudo específico quanto aos mecanismos legais de proteção à mulher, sobretudo, as medidas protetivas de urgência após o advento das Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.641/2018, como forma de esclarecer a eficácia e/ou simbolismo destes aparatos e sua possível necessidade de readequação.

Solicito sua colaboração para que seja realizada uma entrevista pessoal, para que você, na sua posição profissional, possa dar respostas adequadas às questões levantadas de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida, ciente de que estas, bem como seu nome, serão utilizados no trabalho escrito e na apresentação à banca do Trabalho de Conclusão II, acima já especificado.

Esclareço que sua participação no estudo é voluntária e, portanto, não será obrigada a responder a qualquer pergunta que não quiser bem como a prestar informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador. Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, não sofrerá nenhum dano.

Ao assinar o termo poderá sempre obter informações sobre o andamento da pesquisa e sobre os seus resultados.

Uma via ficará sob sua posse e a outra sob posse do desenvolvedor.

  
Assinatura do pesquisador

  
Assinatura do professor orientador

Considerando, que fui informada dos objetivos e da relevância do estudo proposto, de como será minha participação, dos procedimentos e riscos decorrentes deste estudo, declaro o meu consentimento em participar da pesquisa, como também concordo que os dados obtidos na investigação sejam utilizados para fins científicos (divulgação e publicação). Estou ciente que receberei uma via desse documento.

Montenegro, 26 de maio de 2019

Impressão dactiloscópica

  
Assinatura do participante

Contato com o Pesquisador Responsável:

E-mail: lg\_mezzari@hotmail.com / Telefone pessoal: (51) 99709-8765

Contato com o Orientador Responsável:

E-mail: madwermuth@gmail.com

## APÊNDICE C – TERMO DE TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS

### LEGENDA:

**L** = Luís Gustavo Mezzari – Entrevistador

**D1** = Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini – Entrevistada

**D2** = Juíza de Direito Deise Fabiana Lange Vicente – Entrevistada

... = Intervalo na fala com última sílaba prolongada

() = Frase dita simultaneamente com a superior

**Transcrição da entrevista realizada com a Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini, no dia 08 de abril de 2019, as 14h45mins, na Promotoria de Justiça do Município de Montenegro, RS.**

**L:** Há quanto tempo tu trabalha com inquéritos policiais, processos judiciais e demais procedimentos relacionados à Lei Maria da Penha?

**D1:** Eu venho atuando já há mais de 17 anos na área criminal, mas, mais especificamente aqui, como titular, numa vara que tem atribuição nos crimes de violência doméstica, há mais ou menos seis meses.

**L:** Novos procedimentos associados a delitos relacionados ao rito da Lei Maria da Penha são frequentes?

**D1:** Exatamente. Venho percebendo um aumento muito grande, né, no número de pedidos de medida protetiva e os próprios registros de ocorrência que eu vejo, que é uma decorrência de uma maior divulgação né, das medidas... Das possibilidades que as pessoas têm, especificamente as mulheres, de requerer esta solicitação. Mas sem dúvida que ao longo deste tempo que eu venho trabalhando nessa área, percebo que há um incremento.

**L:** E tu acha então que este aperfeiçoamento, no que diz respeito aos direitos de defesa da mulher, eles incentivam as mulheres a... De um modo geral, a denunciar e procurar judicialmente...?

**D1:** Sem dúvida. No início, que a Lei Maria da Penha, ela já tem mais de 10 anos, ã... Inicialmente, havia uma, uma resistência em que as mulheres irem até a delegacia buscar o apoio, né. ã... Atualmente, principalmente com a divulgação pela mídia dos direitos que as mulheres tem e a própria, de certa forma, estruturação da

rede ainda muito precária, diga-se de passagem, permite com que as mulheres venham buscar mais a proteção pelo Estado.

**L:** Perfeito. Nestes procedimentos, são recorrentes os casos de reincidência delitiva do acusado contra a vítima?

**D1:** É muito frequente né, nos casos, principalmente, em ameaça... De ameaças mais grave que as vezes evoluem até um feminicídio. Eu não teria condições de dar um percentual, né, mas eu vejo que, assim, há uma grande reincidência no número de... De delitos atribuídos ao mesmo, a mesma pessoa.

**L:** Então tu acha que, assim, desde o crime inicial, diríamos que a ameaça à vítima que recorre judicialmente, denuncia e mesmo assim acaba no final de uma longa jornada se perpetrando um feminicídio em virtude disso?

**D1:** É... Não. Como eu falei anteriormente, eu não teria uma estatística para dizer de qual é o número que acontece isso, mas pela experiência frequente, ã... Se vê..., e principalmente ao chegar os inquéritos para análise de denúncia, se verifica pela folha de antecedentes que a maioria das vezes houve estes registros anteriores e as mulheres as vezes deixam de seguir adiante, por uma série de motivos, por não se sentirem fortalecidas, não contar com o apoio de uma rede, ou até necessidades financeiras que elas têm de ficar dependentes ainda do marido, desistem e acaba evoluindo. Então o que se tem, é que se fica, assim, em casos mais graves de lesão corporal grave, feminicídio, ã... Frequentemente, eu diria até mais de 90 por cento dos casos, há muitos registros anteriores e que não necessariamente se deve à falta de eficiência da justiça, mas sim, de uma... De um fortalecimento de uma rede toda, psicológica, de assistência social. Então isto é o que se sente mais na prática que leva a este tipo de questão. Mas eu repito, não teria uma estatística para apresentar neste momento.

**L:** Pelo o que você pode observar, as medidas protetivas de urgência são, por si só, capazes de garantir a efetiva proteção das mulheres que as detêm?

**D1:** Não. Acredito que não. Principalmente porque a medida protetiva, ela vai ser um papel que a vítima vai ter pra ostentar de que o agressor não pode chegar perto, ã... Enfim, mas ã... Até por falta mesmo de... É todo um envolvimento da sociedade. Muitas vezes as pessoas ouvem que a mulher está sendo agredida e não querem se meter, muitas vezes a falta de policiamento, a demora pra chegar até o local do fato, falta de preparo mesmo deste profissional da Brigada Militar, principalmente, de lidar com este tipo de caso. Não que seja... Não que sejam maus

policiais, mas verifico que até a capacitação deles para trabalhar neste tipo de delito que a vítima, especialmente, está menos fortalecida, está hipossuficiente, porque já varias vezes cham... Muitas vezes já... Várias vezes chamou a Brigada e acabou desistindo do processo e aí... É... Acontece de novo e de novo e de novo. Então falta um preparo para que as pessoas atendam melhor. Faz com que se chegue à conclusão de que a medida protetiva é um instrumento que pode ajudar, mas acredito que é pouco eficiente frente a alguns casos de maior periculosidade.

**L:** Perfeito. Na sua opinião, algo deveria mudar ou melhorar juridicamente para que, na sua função, você pudesse dar uma resposta mais efetiva ao problema?

**D1:** Pode repetir, ã... juridicamente mudar?

**L:** É. Juridicamente, legalmente...

**D1:** Não. ã... Acredito que do ponto de vista legal e processual até mesmo, ã... A Lei, ela... ã... a legislação, enfim, toda a... O regramento da violência doméstica é bom, é muito bom. O que eu vejo que há na prática, não há uma necessidade de aperfeiçoar a legislação, e sim, aperfeiçoar a rede, como eu venho já falando desde a sua primeira pergunta. Acredito que o Município, o Estado tem que se envolver mais, criar mais situações, assim, De... De investimento realmente numa rede protetiva eficiente, né. Que a gente sabe que não existe nenhuma das áreas que a legislação prevê, como pra crianças e o adolescente, drogadição. A lei pode ser muito boa na pra... Na teoria, como é o caso, que eu acredito, que a Lei Maria da Penha é uma lei muito boa, mas eu vejo que na prática, o que impede que ela seja efetiva realmente, é toda uma questão do Estado aparelhar melhor os órgãos de proteção, ã... Própria assistência social né, ter um contato, hm.... Estas assistentes sociais, CREAS, CRAS, contar com profissional qualificado para este tipo de del.... De... De questões de enfrentamento. Acredito também que a, a questão de se criar grupos de apoio para conscientizar e mudar aquela visão que o homem tem, principalmente aqui no interior, mais machistas, de que a mulher tem que seguir a ele. Muitas vezes a mulher vai buscar ajuda, mas o homem não consegue enxergar que ele é o agressor. Ele acha que é uma situação normal. Então, por isso que eu acredito e penso que cada uma de nós, né... Tanto ã... Não só no Estado, não vou dizer que é só o estado precisa... Mas acho que faço o “mea culpa”, acho que o poder judiciário, o Ministério Público, a OAB, todos os órgãos poderiam investir mais ã... fazer a diferença para que venha a se verificar na prática esta necessidade.



**L:** A outra pergunta é; qual era o procedimento adotado quando havia descumprimento das medidas protetivas de urgências antes do advento da Lei 13.641 de 2018”?

**D1:** ã... An... Anteriormente a esta alteração legislativa, muitas vezes se via, na prática, impunidade. Impunidade e a falta de um instrumento ã... De se poder realmente evitar, impedir, a perpetração, a reiteração das ações. O que que acontecia. Havia então, em tese, ã... Quando a vítima tem uma medida protetiva... Tinha uma medida protetiva, e havia um descumprimento desta medida, não se tinha uma conduta típica né, e ã... Acabava se enquadrando na desobediência e por ser o delito de desobediência de natureza subsidiária, acabou se firmando um entendimento de que era fato atípico o descumprimento de medida protetiva. O que que nós tínhamos então, para trabalhar para evitar que, que, que evolua, que evoluísse essa media protetiva, enfim, esse delito que a vítima sofria, para que evoluísse, né, com essas novas... Com esses novos descumpri... Com esses descumprimentos e reiterações das condutas. O quê que nós podíamos fazer? Pedir a prisão preventiva do agressor. Mas como se sabe né, pelo sistema, pela própria Constituição Federal, a prisão preventiva, ela é uma “ultima ratio”. Ela, Ela... Né, pra você pode... ã... Enfim, digamos assim, elidir o direito à liberdade da pessoa, ela tem que cometer um crime mais grave e seguir rigorosamente os pressupostos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Então, na maioria das vezes, ou a gente pedia prisão preventiva e não tinha resultado, não se obtinha êxito, ou em alguns casos esta nem se le... Nem era o caso de se pedir, porque se verificava de plano que não ia se conceder esta medida. Então acredito que era mais difícil ainda tornar as medidas eficientes realmente, né. Então acredito que anteriormente, havendo este vácuo legislativo, ficava neste limbo, se era desobediência ou não, e acabava ficando impune as condutas de... De reiteração, ou melhor, de desrespeito à medida protetiva.

**L:** E agora que... Com esta nova Lei, tu sente que... Até vou fazer a pergunta aqui que é a próxima pergunta, ela, ela é bem neste sentido. O advento da referida lei, a Lei número 13.141, trouxe significativa melhora nas condenações e prisões por descumprimento das medidas protetivas, bem como no combate à reincidência?

**D1:** Houve um... Percebo que há uma, há uma melhora no sentido de que há um maior respeito por parte do agressor, porque havendo, então, a nova conduta, se faz novas audiências e... E há um novo processo. Claro, a pena ainda é baixa. Mas

se verifica que a Lei passa a ser mais efetiva. A medida protetiva passa a ser mais efetiva. Claro que ainda é um pequeno passo né, porque muitas vezes a pessoa não consegue ainda chegar ao ponto de caracterizar que houve o descumprimento à medida protetiva se, por uma série de questões, ã... De não buscar realmente a punição, mas acredito que se tornou mais efetiva... Sim, porque existe um aumento no número de procedimentos né, contra aquele mesmo agressor e faz de certa forma que ele se iniba, que iniba o seu comportamento.

**L:** Agora a última pergunta, ela tem um caráter bem amplo, assim. Na sua opinião, a Lei número 11.340, Lei Maria da Penha, sobretudo o instrumento de medidas protetivas de urgência, é suficiente e eficaz no combate à violência doméstica e reincidência delitiva dos crimes relacionados à esta Lei, como forma de garantia a efetiva proteção da mulher ou faz parte da onda punitivista do estado, agindo de forma simbólica para dar a falsa impressão de que o problema relacionado à violência doméstica foi solucionado?

**D1:** Eu não diria que há uma onda punitivista nesse caso, porque eu acho que é uma conduta que realmente, ã... Deve ter o stato, o status, de, de crime, criminalização, né. De se tornar o fato típico do ponto de vista criminal. Porque realmente se verifica que... ã... É u, é a impunidade reiterada, nos descumprimentos das medidas protetivas que levava ao aumento da, da própria prática, né. Como falei, não é significativo, mas houve um freio na, nas condutas do agressor. Mas, como eu já venho falando desde o início de sua pergunta, eu acredito que não há uma efetiva, mas não por necessidade de se aperfeiçoar a lei, mas sim, por uma necessidade, enfim, de se dotar de instrumentos na prática pra que realmente a gente consiga melhorar a questão do ponto de vista da... De dar mais segurança, de dar mais empoderamento, por que não dizer, das mulheres, para que elas façam valer os seus direito e... E busquem a punição dos agressores, né. Então eu acredito que não há a necessidade, não há... Não colocaria como uma onda de punitivismo. Acho que foi uma medida necessária. Diferentemente de em outras questões, as vezes por, ã... Enfim, por a mídia estar divulgando que há uma conduta maior, o legislador pega e, e trata uma conduta como um crime que não deveria. Não vejo que seja este o caso. Acho que era necessária sim esta medida, mas não vejo que há uma efetividade ainda, né. Estamos a caminho de... Mas não há uma efetividade ainda porque, como já falei, e é a intenção, pelo menos no nosso município, de estruturar melhor a rede para que daí, de fato, venha a se tornar efetivo.

**L:** Neste sentido, então, pra Lei Maria da Penha, diferente de muitas outras leis, ela criar, por exemplo, as varas de proteção à mulher, criar programas sociais, ela difere dessa onda punitivista que muitas vezes só aumenta a pena?

**D1:** Acho que, acho que a... Acho que não poderia ser enquadrado como onda punitivista a escolha do legislador em colocar, especialmente esta legislação... esta lei que... ã... Teve seu advento no ano passado né. Não vou saber o número de cor. Se é onze, treze mil e alguma coisa que... ã... Na verdade ela veio alterar a legislação, acrescentou uma, uma, um fato típico. Não vejo como onda punitivista, eu vejo como um preocupação que é realmente necessária, porque havia um vácuo legislativo na conduta de descumprir a medida protetiva. Então eu acho que é um instrumento, mas é um instrumento que sozinho, sem se dotar de instrumentos efetivos para que as vit... ã... As vítimas de Maria da Penha, e por consequência, toda a família que acaba sofrendo e, envol... E... Ne... Envolvida nessa questão de violência, ã... Se não houver um efetivo controle, e mais, a busca por soluções alternativas de, da resolução do conflito né, como justiça restaurativa, a constelação familiar, porque eu não vejo, eu vejo com necessidade de punição sim, mas ela é na medida que eu acredito que é adequada à conduta. Não existe uma pena, uma pena, um apenamento exagerado, não. Ela é compatível com o ato do agressor, desde claro, se verificado se houve uma vontade livre de consciente, de praticar o descumprimento da medida protetiva. Deve ser punido sim. Então poder.... Eu, na minha concepção, não poderia ser enquadrado como onda punitivista o fato do legislador ter feito esta altera... Esta alteração legislativas. Mas eu vejo que deve se haver uma necessidade de conscientização e de melhora na rede protetiva né, como um todo, justamente por causa dos reflexos que tem em varias áreas assim, né, de homens, de consumo de drogas, de repetição escolar. Tudo causada por uma questão de violência doméstica que não foi enfrenta, que não foi resolvida. Então, ã... Me permita então discordar, não há... Eu não entendo como uma... E acho que exista uma onda punitivista em muitas áreas do direito ou, enfim, mas neste caso eu acho que era necessária realmente essa alteração legislativa, tá. Só que desde... Venho do início da nossa fala venho dizendo; não adianta a gente só querer punir, mas também não buscar formas para que se resolver o conflito. Certo?

**L:** Certo. Perfeito.

**D1:** No dia dez de maio nós vamos ter a primeira constelação familiar para vítimas de violência doméstica aqui, uma iniciativa e um projeto da Doutora Deise.

Vai ser no dia 10 de maio, às 14h, aqui. Foram escolhidas vítimas, assim, de casos... Principalmente situações reiteradas, enfim... E que está se apostando então nessa consciência que a gente tá tendo de que é necessário não só punir. É importante punir? É. Mas se nós não resolvermos na fase... Na parte da prevenção, da usar realmente estes modelos alternativos de resolução de conflitos, a gente viu que a maioria das vezes a forma em que a gente vem lidando com o conflito, que é só punir, não tem resolvido. Precisa punir? Precisa.. Mas pra gente resolver, se a gente quer fazer a diferença, a gente precisa também investir em outras formas e por isso acredito que agora, esta iniciativa, este projeto aqui da Comarca vai ser bem inovador, vai ser bem importante.

**Transcrição da entrevista realizada com a Juíza de Direito Deise Fabiana Lange Vicente, no dia 09 de abril de 2019, as 14h35mins, na 2º Vara Criminal da Comarca de Montenegro, RS**

**L:** Primeira pergunta é; há quanto tempo tu trabalha com inquéritos policiais, processos judiciais e demais procedimentos relacionados à Lei Maria da Penha?

**D2:** É... Na verdade desde quando saiu a Lei em 2006, aqui em Montenegro, eu estava na 2º Vara Judicial aqui em Montenegro e daí a... Todos os processos afetos à Lei Maria da Penha foram de minha competência. Então, desde aquela época eu trabalhei com... Com a... Com a questão protetiva e, e criminal, do Maria da Penha, até 2009, quando foram especializadas as varas e agora retomei faz duas semanas (risos).

**L:** Então quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor tu já trabalhava em processos de violência doméstica mesmo antes da existência da Lei Maria da Penha?

**D2:** É... Sim, porque as varas eram judiciais. Então, a gente atendia tanto cível quanto crime e quando veio a... O... A legislação da Maria da Penha o Tribunal ã... Deu como competência das segundas varas no meu caso, ela, 2º Vara Criminal. Daí eu fiquei com a competência da Maria da Penha também. Isso até 2009, quando foram especializadas crime e duas cíveis, daí a Maria da Penha foi também pra Vara Criminal.

**L:** Tá certo. Novos procedimentos associados a delitos relacionados ao rito da Lei Maria da Penha são frequentes?

**D2:** Infelizmente agora, neste instante, eu não posso lhe falar, assim, com muita propriedade, porque eu recém assumi esta Vara. Mas o que eu posso lhe dizer que a grande maioria de, de delitos cometidos no âmbito... Entre, é... Família. Com certeza tem um, tem um envolvimento da violência doméstica. Homicídio, lesão corporal, ameaça, enfim.

**L:** Claro que fica difícil levantar estatísticas né...

**D2:** (No momento é difícil).

**L:** Já que nem têm números, mas desde lá de 2006, e agora que tu voltou para atuar na Maria da Penha....

**D2:** (Aha).

**L:** Tu acha que atualmente aumentou o número de processos com, depois, por exemplo, depois da Lei, diminuiu ou continuou aumentando, continua sendo corriqueiro?

**D2:** Eu entendo que com o regramento protetivo deveria ter diminuído. Eu entendo que deve ter aumentado em função que as mulheres agora buscam a tutela, ã... Com mais facilidade. Antes era mais difícil, né, o acesso. E agora, ã... Isto é disseminado nos ã... Nos meios de comunicação. Então elas sabem para onde recorrer. Hoje em dia é muito difícil, principalmente nos meios urbanos, nos, nos centros urbanos. Eu diria que a mulher lá da zona rural, ela fica ã... Desfavorecida neste aspecto.

**L:** Então, é... Dá pra se perceber que não só o número de, de casos aumentaram, mas sim de denúncias em virtude da Lei Maria da Penha...

**D2:** (da facilidade).

**L:** que incentivou.

**D2:** Exato.

**L:** Nestes procedimentos, são recorrentes os casos de reincidência delitiva do acusado contra a vítima?

**D2:** Existem muitos casos de reincidência e, neste aspecto agora que eu assumi a violência doméstica, eu tenho um projeto, ã... De justiça restaurativa, de fazer círculos de paz, com vítimas e com agressores e, ao lado também da constelação familiar. Onde nós vamos trazer ã... Vítimas e ofensores para fazer este trabalho, uma vez que se sabe que a vítima muitas vezes está na condição de vítima porque ela não tem outro meio. Não, não conhece outra forma de viver, senão sendo vítima. É... Isto é complicado de explicar. E o agressor muitas vezes ele repete atos

de seus antepassados, é... Pela bebida, principalmente os atos de violência são provocados pela bebida, pelo uso de drogas e isso é uma maneira de quebrar esse círculo vicioso. Então eu espero que com a adoção destas outras medidas a gente tenha um trabalho, um... Um resultado melhor.

**L:** Então... Então tu diz de, além das medidas assim, falando de “ah”, grupos de aconselhamento às mulheres, também os homens devem ser chamados...

**D2:** (Sim).

**L:** Pra conversar...

**D2:** (Sim).

**L:** Porque também a responsabilidade é tanto deles quanto das mulheres.

**D2:** Com certeza. Até.... Se tem esta experiência em Porto Alegre com um trabalho feito na Justiça Restaurativa só com agressores. É bem interessante que num círculo em que um ouve o outro, muitas vezes fica abalado com o comportamento do outro e começa a enxergar o seu comportamento. Tem tido um resultado positivo. Não é pra todos, claro. Mas, entre dez, tu conseguir uns dois, três, tu já se considerada vitorioso. (Risos).

**L:** Tá certo. Hum... Pelo o que você pode observar, as medidas protetivas de urgência são, por si só, capazes de garantir a efetiva proteção das mulheres que as detêm?

**D2:** Claro que não. Se a gente não tem ao lado delas um, uma polícia que, que, que pode fiscalizar, ã... À força, não adianta nada ter o papel, que tem as medidas protetivas se ela não tem a quem recorrer se ele descumprir. Mas elas são importantes com certeza.

**L:** Na sua opinião, algo deveria mudar ou melhorar juridicamente, legalmente, para que na sua função você pudesse dar uma resposta mais efetiva ao problema?

**D2:** Acredito que sim. No momento não... Não tenho como te dizer, dar sugestões a respeito, até porque estou iniciando agora essa nova função e espero fazer tanto estatísticas como um trabalho mesmo com a aplicação destes métodos alternativos de, de composição, enfim... De pacificação que a gente chama né. E eu quero trabalhar com isso e verificar qual o resultado que nós vamos ter ao final. Quem sabe até o final do ano eu possa te dar maiores elementos quanto a este ponto.

**L:** Então, resumidamente, tu acha que alguns dispositivos da Lei Maria da Penha podiam ter algumas alterações, claro que a gente não sabe dizer qual sem

analisar, mas que a Lei por si só... A positivação dela, a norma escrita, não é perfeita em alguns casos.

**D2:** Em alguns casos. Porém eu diria que no momento que eu posso observar o que falta não é legislação. O que falta é a concretização dos objetivos da Lei. Por exemplo, a rede de proteção. ã... A lei fala muito de encaminhar a mulher ou o homem para tratamento, enfim, mas se você não tem uma rede que acolhe e que faça isso, é letra fria... É letra morta, melhor dizendo. Então, no momento, o que eu posso te dizer, o que, que o que mais falha é a concretização do que está na Lei.

**L:** E como tu falou, tu tá indo atrás pra construir está rede né?

**D2:** Construir a rede e... E principalmente dar aquele apoio, né, pra a vítima, com apoio, uma... Empoderá-las, né. Saber que elas podem sair dessa condição, que elas têm condições, e ao mesmo tempo chamar o agressor para responsabilização. Que parte dele, não só dos meios externos. Que ele se responsabilize. Que ele enxergue.

**L:** Mas, é... Essa é uma iniciativa tua, né? Por exemplo, uma iniciativas das partes, digamos, privadas, indo atrás desta concretização...

**D2:** (Uhum).

**L:** Do disposto na própria Lei...

**D2:** (Uhum). (Uhum).

**L:** Não é algo que, por exemplo, o governo ofereça, venha propor a vocês.

**D2:** Não. Isso aqui é uma, uma, um, digamos uma experiência que a gente já teve em outro locais, que deu certo e que eu abracei a causa por acreditar. Por acreditar.

**L:** Legal. É... Qual era o procedimento adotado quando havia o descumprimento das medidas protetivas de urgência antes do advento da Lei 13.641 de 2018?

**D2:** É. Eu recordo que se era um comportamento reiterado até se decretava a prisão preventiva, por... Enfim, dependendo do caso que era né, até porque se tratando de violência doméstica, a legislação nos permitia ter um maior rigor nesse tratamento. Atualmente, com essa modificação legislativa e constituindo crime, fica até mais fácil também se adotar medidas mais severas quando necessário pela (incompreensível) da... Do descumprimento. Enfim.

**L:** Fica mais fácil justificar...

**D2:** Fica mais fácil justificar aquela prisão. Porque muitas vezes, um, um, uma falha da legislação que eu posso apontar. Que eu me recordo. Eles, ã... Fizeram com que os crimes, ameaça, lesão, principalmente o de ameaça. Aumentaram alguns crimes a pena máxima, que nada adianta. Tem que aumentar a mínima então. Porque a máxima dificilmente alguém vai receber pena máxima por um delito. Desconheço até alguém que tenha recebido. Mas o mínimo sim. O, o mínimo, um pouco acima do mínimo então. Então aumentar a pena mínima também daria maior respaldo.

**L:** O advento da referida Lei, a Lei 13.641, trouxe significativa melhora nas condenações e prisões por descumprimento das medidas protetivas, bem como no combate à reincidência?

**D2:** Este dado eu não posso lhe dar no momento, porque realmente faz duas semanas que eu estou.... Não tenho como lhe dizer.

**L:** Tranquilo. Daí a pergunta final, é uma pergunta bem geral; na sua opinião, a Lei número 11.340, a Lei Maria da Penha, sobretudo o instrumento das medidas protetivas de urgência, é suficiente e eficaz no combate à violência doméstica e à reincidência delitiva nos crimes relacionados à esta Lei, como forma de garantir a efetiva proteção da mulher, ou faz parte da onda punitivista do Estado. Agindo de forma simbólica para dar a falsa impressão de que o problema relacionado à violência doméstica foi solucionado?

**D2:** É... É por não achar que é suficiente que.... Quero implantar esses projetos de justiça restaurativa, de constelação familiar, porque não é só pela repressão. Aliás, a repressão até hoje não se viu um resultado positivo, se você não trata a causa do problema.



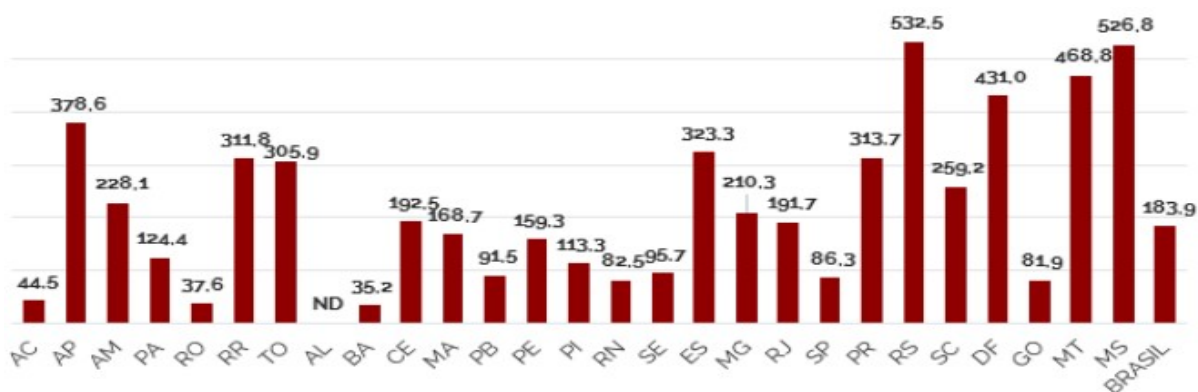
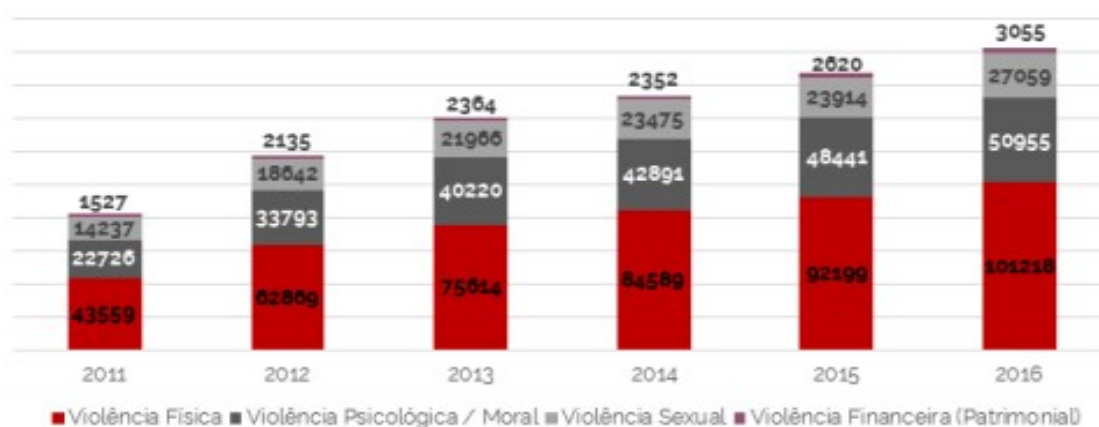
## ANEXO A – TABELAS

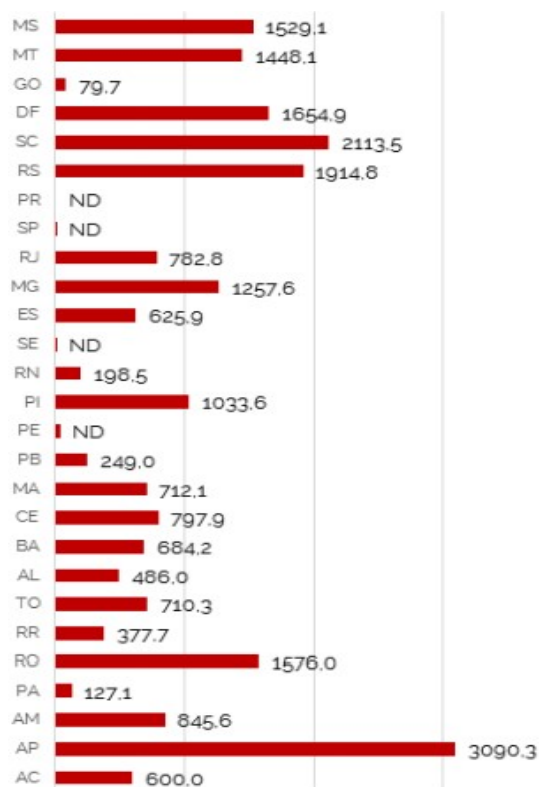
Local	Fem.	Masc.
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3
1981	1.487	2,4
1982	1.497	2,4
1983	1.700	2,7
1984	1.736	2,7
1985	1.766	2,7
1986	1.799	2,7
1987	1.935	2,8
1988	2.025	2,9
1989	2.344	3,3
1990	2.585	3,5
1991	2.727	3,7
1992	2.399	3,2
1993	2.622	3,4
1994	2.838	3,6
1995	3.325	4,2
1996	3.682	4,6
1997	3.587	4,4
1998	3.503	4,3
1999	3.536	4,3
2000	3.743	4,3

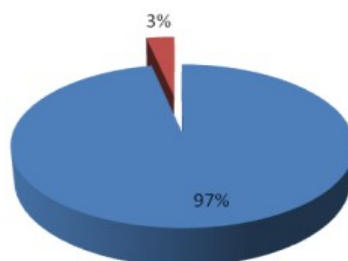
Ano	n.	Taxas
2001	3.851	4,4
2002	3.867	4,4
2003	3.937	4,4
2004	3.830	4,2
2005	3.884	4,2
2006	4.022	4,2
2007	3.772	3,9
2008	4.023	4,2
2009	4.260	4,4
2010	4.465	4,6
2011	4.512	4,6
2012	4.719	4,8
2013	4.762	4,8
<b>1980/2013</b>	<b>106.093</b>	
$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3

## ANEXO B – GRÁFICOS





■ VÍTIMAS SEM MEDIDA PROTETIVA ■ VÍTIMAS COM MEDIDA PROTETIVA



■ CRIMES CONSUMADOS ■ VÍTIMAS COM BO ANTERIOR

